



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, designada pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, de 08 de agosto de 2022.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900

RELATÓRIO FINAL

À Autoridade Julgadora, o Senhor,

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CPAR), vem, respeitosamente, apresentar à V. Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 21000.004882/2020-12.

1. 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.004882/2020-12, instaurado pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, de 08 de agosto de 2022., cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**, que, conforme consignado nos presentes autos, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade:

Indícios de suposta ação irregular de empresa com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA (Fato 02) e concessão de vantagem indevida a agente público (Fato 03, consubstanciada em tapete de couro, com violações aos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em continuidade delitiva.

1.2. No curso do processo não ocorreram prorrogações e reconduções da Comissão Processante.

1.3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, sendo estes os integrantes:

a) Composição 1: (Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, em 08 de agosto de 2022)

- HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL, Presidente, Analista Ambiental, matrícula SIAPE [REDACTED];

- LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, Secretária, Analista Técnico de Políticas Sociais, matrícula SIAPE [REDACTED]; e

- LEOPOLDO DE BERREDO REIS DE SOUSA, Membro, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, matrícula SIAPE [REDACTED].

b) Composição 2: (Portaria MAPA nº 326, de 6 de dezembro de 2022 (25461180), do Coordenador-geral da Gestão Administrativa Correcional Interino do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 230, Seção 2, em 08 de dezembro de 2022)

- HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL, Presidente, Analista Ambiental, matrícula SIAPE [REDACTED];

- LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, Secretária, Analista Técnico de Políticas Sociais, matrícula SIAPE [REDACTED]; e

- ENEZIO ALVES PEREIRA, Membro, Agente de Atividades Agropecuárias, matrícula SIAPE [REDACTED].

2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

2.1. O presente processo foi instaurado diante de irregularidades administrativas contra a Administração Pública praticado pelo Ente Privado denominado **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTDA., CNPJ 06.125.043/0001-80, verificados em decorrência do Mandado de Segurança Preventivo inserto no processo nº 21050.000368/2020-12, impetrado pela investigada, com o qual se pretendeu obter ordem judicial que frustrasse o fechamento da empresa por parte das autoridades fiscalizadoras do MAPA (doc. SEI nº 9720364, pág.: 03 a 31).

2.2. O Processo Administrativo nº 21000.004882/2020-12 contém todas as providências tomadas a partir da ciência das supostas irregularidades perpetradas pelo acusado, de modo que, para melhor compreensão do tema e correta instrução deste Relatório Final, trazemos, resumidamente, os fatos em retrospecto:

2.2.1. Ante a gravidade dos supostos fatos noticiados naquele remédio constitucional pelo ente privado em desfavor da equipe de fiscalização (SIF 4805), o sr. Secretário de Defesa Agropecuária encaminhou ao sr. Corregedor-Geral, em 21.01.2020, o NUP 21050.000572/2020-25, cujos autos tratavam-se do referido Mandado de Segurança, para conhecimento e procedimentos cabíveis.

2.2.2. Após ciência, em 22.01.2020, o sr. Corregedor-Geral determinou a autuação de novo processo, sigiloso, e que fossem transladadas todas as peças até então produzidas (doc. SEI nº 9720364, pág.: 122).

2.2.3. Em face de todo o exposto, com base no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na [Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020](#), publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária IPS nº 0425/2020 (doc. SEI nº 11970076), cujos fatos a investigados foram delimitados na Informação nº 43/CGPJ/CORREG/MAPA (doc. SEI nº 19947942), posteriormente aditada pela Informação nº 105/CGCAP/CORREG/MAPA (doc. SEI nº 21504670), conforme segue:

FATO 2: Suposta ação irregular de empresa com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA

2.2.4. Posteriormente, houve a recondução IPS nº 0425/2020 (doc. SEI nº 20013771) pelo prazo de 180 dias, para análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, realizando diligências, oitivas e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia.

2.2.5. Ao final dos trabalhos dessa investigação concluiu-se, por meio do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 0425/2020 (21732450), pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor desta Pasta proceder ao juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do ente privado denominado **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** - CNPJ 06.125.043/0001-80 por supostamente ter adotado **ações irregulares com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA e também a suposta concessão de vantagem indevida a agente público, consubstanciada em tapete de couro.**

2.2.6. Ato contínuo, o Senhor Corregedor, por meio do Termo de Julgamento n.º 166/2022/CORREGEDORIA (22345766) acolheu as conclusões contidas no Relatório de Investigação Preliminar Sumária n.º 066/2022 (Doc. SEI n.º 21523247) e decidiu pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR n.º 21000.004882/2020-12, para apuração dos FATOS 2 e 3 descritos na matriz de responsabilização do referido relatório, sendo então designada a presente Comissão Processante instituída pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), da Corregedoria do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, de 08 de agosto de 2022.

3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº **0425/2020**, no bojo dos presentes autos, cujo Relatório Final da Investigação (21732450), aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta (22345766), assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

3.1.1. **Prova 1. Mandando de Segurança Preventivo - MS, documentos constantes no processo 21050.000572/2020-25 (9720364)**, impetrado em 22/12/2019 pela representante legal do Ente Privado denominado **UPA Couros Indústria e Comércio Ltda.**, em que pretende ordem judicial que frustre o fechamento da empresa por parte das autoridades fiscalizadoras do MAPA. Novamente, repise-se, que a presente análise não se relaciona com uma reação à impetração do referido remédio, mas ao seu conteúdo que revela graves indícios de cometimento de Ato lesivo contra a Administração, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

1. Alegações da empresa (págs.: 03 a 31):

a. Foi supostamente intimada em prazo “ínfimo” a proceder com as adequações impostas em ofício (nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPDA/DINSP/CSI/CGI 2//DIPOA/DAS/MAPA) entregue pela equipe fiscalizadora do MAPA à sua diretora industrial, em 18/12/2019. In Verbis:

3. (...) no dia 19 de dezembro de 2019, por volta das 18hrs, a Diretora Industrial da Upa Couros [REDACTED], que também é auxiliar de inspeção SIF 4508 recebeu um Ofício para por a sua ciência com assinatura do Ofício do Ministério da Agricultura da Regional de Pato Branco representados pela Auditora Fiscal Agropecuária Sra. [REDACTED] e pela Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal Sra. [REDACTED]. Prontamente a Diretora assinou o

recebimento do respectivo Ofício , sendo que **em síntese a empresa foi intimada a fazer a adequação dentro do prazo de 3 dias a partir da ciência deste ofício .**

4 . A Sra . Michele sabedora da impossibilidade do cumprimento de adequação, pois foi alertada pelas fiscais que os três dias seriam sexta, sábado e domingo , que na segunda - feira pela manhã estariam voltando na empresa para verificar se adequação foi realizada.

b. Ante o argumento apresentado pela diretora, quanto à impossibilidade da adequação solicitada em três dias, a equipe técnica ficou de retornar no dia seguinte para supostamente fechar o estabelecimento. In Verbis:

5. Em virtude de a Diretora da empresa ter argumentado desta impossibilidade em atende-lo, as fiscais determinaram que a empresa então, dispensasse todos os funcionários na própria noite de quinta - feira e que no outro dia, na sexta - feira, **retornariam para interditar a empresa , lacrar todas as máquinas, portas , portões , desligamento do disjuntor da energia elétrica que abastece a empresa, inclusive, lacrar o escritório e o único portão que dá acesso a empresa.**

c. Na data prevista, entretanto, a equipe de fiscalização do MAPA não procedeu à interdição, já que, por orientação da assessoria jurídica daquele ente privado, seu acesso às instalações não foi permitido e que, além disso, foram cientificadas de que só entrariam e fariam a interdição com ordem judicial. Todavia, ao final da inspeção, fizeram, supostamente, nova ameaça de fechar a empresa. In Verbis:

6. Na sexta - feira por volta das 14:30hs realmente apareceram as duas fiscais acompanhadas por mais um senhor e deixaram o automóvel no lado de fora da empresa e se apresentaram diante do portão com enormes rolos de fitas de isolamento de locais e uma centena de lacres **para interditar definitivamente a empresa, com a intenção conforme foi prometido no dia anterior de lacrar todas as máquinas, portas e portões. Por instrução da assessoria Jurídica foi informado à eles que só entrariam e fariam a interdição com ordem jurídica.**

(...) 26 . Ao final da inspeção naquela ocasião do dia 19/12/2019 , já por volta das 18hs , entregaram a preposta da empresa que lá ainda se encontrava um novo ofício, o de nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/DAS/MAPA - MAPA, apontando que tais determinações deveriam obrigatoriamente ser cumpridas num prazo de 03 dias, ou seja, até 23/12/2019 , sob pena de fechamento da empresa.

d. A discrepância quanto ao teor de gordura foi fruto de lapso do funcionário ao rotular o produto, no entanto, a empresa pode ter assumido a falsificação/fraude daquele. In verbis:

7. (...) Durante o cozimento destas matérias - primas nos digestores, se extrai o torresmo, ou torta de cames com ossos, já pré-moído, onde depois de prensados para extrair toda gordura, se destina a torta de carne e ossos para o moinho para se obter uma farinha com uma granulometria menor de 5mm, pois esta farinha serve de insumo para as indústrias de rações que fazem uma mistura com milho moído e farelo de soja em sua composição para distribuir a produtores rurais. **Acontece que houve uma discrepância em nossas análises do teor de gordura na farinha de carne, onde no rótulo estava escrito máximo de 10%, porém algumas poucas análises laboratoriais davam de 11 à 12%. Quando foi feito o registro e rótulo do produto junto ao Ministério da Agricultura, por lapso do funcionário encarregado ao invés de colocar no rótulo gordura mínima maior que 7%, colocou gordura máxima menor do que 10%, isto porque todos nossos clientes que tem fábrica de ração preferem que a farinha de carne esteja acima de 10 % de gordura , pois se torna mais fácil produzir a ração adequada para os agricultores.**

e. A não conformidade apontada, trata-se de suposta nova exigência do MAPA que para a citada adequação será necessário modificar toda a estrutura da empresa, a sua cadeia produtiva, bem como sua frota de caminhões. In verbis:

8. Conforme o Item B do ofício, onde está escrito elemento de controle 11, que seria o controle de formulação dos produtos, indicando o percentual de matéria - prima oriunda de suínos e de bovinos. **Esta é uma nova exigência do Ministério da Agricultura, porém é necessário modificar toda estrutura da empresa e da cadeia produtiva** para que isso aconteça, pois os caminhões que vão fazer apanha recolhem misturado tanto vísceras de bovinos como de suínos (...). Assim também como os caminhões que recolhem resíduos de açougues e mercados também recolhem ossos e desperdícios de carnes tanto como de bovinos como de suínos, na prática é impossível esta separação porque os caminhões chegam na empresa e basculham a caçamba dentro de uma moega, onde os produtos misturados recebem a primeira trituração. **Para fazer estas modificações teríamos que modificar toda a frota de caminhões** que fazem apanha nos frigoríficos, açougues e supermercados e também fazer um trabalho na origem junto aos frigoríficos, açougues e supermercados, para já separarem o que é matéria - prima de origem suína e matéria - prima de origem bovina (...).

f. A interdição acarretaria não apenas sua falência, mas também grande prejuízo financeiro à economia municipal, assim como graves consequências ambientais, visto que a coleta de resíduos não seria realizada, especialmente nas festividades de final de ano, época em que os abates duplicam. In verbis:

9. Queremos aqui salientar que a empresa possui contratos com frigoríficos, açougues e supermercados que vendem carne, para recolher estes resíduos , pois os mesmos pela legislação vigente devem ter um destino apropriado, argumentos estes usados para os fiscais, mas estes foram intransigentes afirmando que isto era um problema dos frigoríficos e supermercados, porém convém salientar que se pararmos de recolher estes produtos no dia 23, final de ano , onde os abates se duplicam em virtude das festas de Natal e Ano Novo, os frigoríficos e supermercados se obrigariam a jogar em lixeiras ou arroios, contaminando o solo e as águas desnecessariamente. Com ameaça iminente do lacramento da empresa na próxima segunda - feira dia 23/12/2019 , pois já foi tentado na sexta - feira pelas 14:30 do dia 20 de dezembro, a empresa corre o risco de fechar suas portas, deixando de pagar o 13º salário, férias, o salário do mês de dezembro, e as derivações como FGTS, INSS, e outros impostos inerentes a rescisão de contrato de um trabalhador, o que ainda levaria a empresa a falência, deixando aproximadamente em torno de 1000 famílias entre empregos diretos e indiretos , sem o seu sustento , causando um grande caos ao Município de Chopinzinho / PR , haja visto que neste ano de 2019 já fecharam muitas empresas na região. Hoje a

empresa Upa Couros sempre está entre a terceira e quarta nos retornos Federais e Estaduais para o Município , e isto também causaria um grande impacto nas finanças da Prefeitura Municipal da cidade .

g. Além do suposto abuso de autoridade na conduta das agentes públicas durante as inspeções realizadas na matriz da empresa, os atos que vêm sendo praticados são desprovidos de qualquer fundamento e embasamento fático, mas principalmente de qualquer suporte legal e jurídico. In verbis:

11 (...) A Empresa não se opõem como nunca se opôs a cumprir todas as normas, desde que se de um prazo plausível para implantá-las. 12. Este fato ensejaria a pratica de ato considerado ilegal, existindo o justo receio de que venha ser praticado pela autoridade impetrada conforme já exposto

(...)

15. Assim e conforme já exposto, **observa-se que a empresa parte Impetrante tem sido inspecionada de forma incessante e desenfreada por duas agentes e auditoras vinculadas ao MAPA (Ministério da Agricultura , Pecuária e Abastecimento)**, as quais passaram a apontar uma série de irregularidades que de via de regra não são reconhecidas pela parte Impetrante, passando a conceder à ela prazos ínfimos, não razoáveis e nem de perto proporcionais, para o fim de promover a adequação das supostas e apontadas irregularidades que estas " autoridades " tem apontado na sede da parte Impetrante .

(...)

17. Contudo Exa., na ultima semana e mais precisamente no dia 19/12/2019 (quinta-feira), a empresa parte Impetrante e ainda vigentes prazos lhe fornecidos pela parte Impetrada para readequações, sofreu nova visita das duas agentes Impetradas, Sra. [REDACTED] e [REDACTED], estas que então passaram de forma desgobernada, desenfreada, sem possuir qualquer autorização ou ordem judicial que seja, a promover novas diligências e fiscalizações na sede da Impetrante, não aguardando nem sequer a chegada e acompanhamento para tanto dos funcionários responsáveis da parte Impetrante.

(...)

33. Neste instante, as agentes fiscalizadoras da parte Impetrada com tom de ameaça e ironia afirmaram à parte Impetrante que retornariam na segunda feira dia 23/12/2019 para efetivar o lacramento da empresa e se necessário fosse chamariam policiais para arrombar os portões e dar voz de prisão em flagrante a quem se opusesse a lacração.

34. Ora Exa., tal situação se mostra por demais irregular, abusiva e de longe não possui qualquer amparo administrativo legal, estando a parte Impetrante hoje a mercê de agentes fiscalizadores que visam obstruir e impedir o seu legal e regular funcionamento, o que por norte acarretará prejuízos irreparáveis e de grande monta a parte Impetrante, diga-se ainda e de passagem que estes prejuízos serão irreparáveis, além de colocar em situação de total desespero e desemprego mais de uma centena de pessoas que trabalham e que retiram seu sustento da parte Impetrante e mais de mil de forma indireta, situação esta que afetará de forma direta toda a região onde se encontra sediada a parte impetrante bem como o próprio município de Chopinzinho/PR.

h. As agentes faltaram com urbanidade com a diretora industrial, em estado avançado de gravidez e com gestação de risco e que, devido ao comportamento daquelas, teve que se afastar da empresa naquela data. Ao fazer tal declaração, no entanto, a empresa assumiu que manteve funcionária gestante (estado avançado e com gravidez de risco) em ambiente insalubre. In verbis:

22. Frisa-se no mais que a pessoa responsável e que atendeu inicialmente as agentes fiscalizadores trata-se da colaboradora da parte Impetrante de nome [REDACTED], esta que está em estado avançado de gestação, já se encontra no oitavo mês, além de que possui gestação de risco e precisa de cuidados e atenção redobrada, não podendo ser e se manter exposta a situações de stress, conflito e que de alguma forma lhe acarretem o mínimo desconforto ou preocupação que for, SITUAÇÃO ESTA QUE AO CONTRÁRIO OCORREU NA DATA DE 19/12/2019.

23. Reitera-se que as agentes fiscalizadoras foram totalmente desrespeitosas, inclusive com a Sra [REDACTED], causando e provocando nesta mal estar sendo que a mesma teve que na ocasião se afastar do seu local de trabalho em razão de que a parte Impetrada de forma insistente e reiterada lhe fazia ameaças e solicitações descabidas , não se preocupando em nenhum momento com a pessoa da Sra Michele ou com o bebe que esta está a carregar .

Declarações feitas por funcionários e pelo corpo gestor da UPA Couros Indústria e Comércio Ltda., em que narram ocorrências em desfavor da equipe de fiscalização do MAPA:

Anexa declaração firmada pelo prefeito de Chopinzinho-PR, município onde fica localizada a sede da UPA Couros, bem como declarações de colaboradores, gestores do ente privado e, também, de ex-funcionário, relativas às condutas das agentes públicas do MAPA.

i. Possível conduta irregular imputada à equipe de fiscalização do MAPA:

I. Declaração de [REDACTED], diretora industrial do Ente Privado, suposta responsável técnica perante o MAPA no SIF 4805, a qual informa que as agentes públicas entraram sem acompanhamento na planta da empresa; assume estar em estado avançado de gravidez; atribui falta de urbanidade na conduta da equipe de fiscalização em relação aos funcionários da empresa; relata que as servidoras ameaçaram fechar a empresa caso não procedessem às adequações no prazo de três dias (doc. SEI nº 9720364, pág.: 14) - 22/12/2019

Eu, [REDACTED] declaro que na quinta-feira dia 19/12/2019 tivemos a periódica visita na empresa Upa Couros Ltda, de duas fiscais do Ministério da Agricultura [REDACTED] as quais queriam adentrar na planta da empresa, comuniquei a elas que não seria possível que eu acompanhasse pois estou gestante de 33 semanas com risco intermediário e não estava me sentindo bem e pedi que aguardasse a chegada do responsável Juliano para fazer o acompanhamento, as quais se recusaram a esperar e adentraram por conta dentro da graxaria. Comecei a ficar nervosa com a situação, pois não poderia acompanhar e o responsável não teria chegado. Quando retornaram do setor chegaram sendo grosseiras exigindo que separassem todas as planilhas e documentos que nós achássemos importante, pois elas queriam olhar naquele momento, sendo que são inúmeros os controles realizados pela empresa, mais de 150 itens controlados diariamente, sendo impossível de ter tudo em mãos no mesmo instante.

Com a minha condição de gestante comecei a passar mal e ficar nervosa com a situação não tendo mais condições psicológicas para continuar atendendo-as pois estavam sem paciência e gritando com as funcionárias as quais solicitei que ajudassem a separar as documentações solicitadas. Neste instante começaram a se trancar na sala do SIF (sala do Mapa) e sair diversas vezes perto do portão da empresa fazendo varias ligações. Tentei conversar com elas para entender o que estava acontecendo e elas passaram que fariam a apreensão de todos os produtos em estoque e a suspensão das atividades. Eu contra argumentei, quase chorando, que nos desse prazo para as adequações necessárias pois tínhamos mais de 110 funcionários que dependem da empresa, que não teria como deixar todos os frigoríficos e mercados sem destinação para os resíduos pois os mesmos devem ser destinados a graxaria. Com desprezo, elas falaram que, estudaram para isso e estavam cumprindo as obrigações delas e não estavam ali para escutar ponderações da indústria, afirmando que a destinação dos resíduos frigoríficos era problema dos próprios frigoríficos de resolver o que fariam com resíduos, e que eu parasse de fazer os questionamentos e insistências.

Muito nervosa e constrangida com a situação e preocupada com os funcionários e frigoríficos comecei a passar mal e me retirei da empresa.

No outro dia elas retornaram a tarde com uma terceira pessoa com vários lacres, fitas e acompanhamento da polícia militar para fazer interdição e lacração das máquinas, solicitando que desligássemos as máquinas, que evacuássemos da empresa todos os funcionários, que todos os funcionários retirassem seus carros da empresa, pois iriam lacrar todas as portas, desligariam a energia elétrica e lacrariam inclusive o portão, para evitar que os funcionários deixassem algum carro no pátio da empresa.

II. Declaração de Eder Cristiano [REDACTED], funcionário da UPA Couros, que relata que [REDACTED] é a responsável técnica perante o MAPA no SIF 4805; assume ter acompanhado as agentes na vistoria - a pedido da Michele e ante a ausência do responsável pela produção; atribui falta de urbanidade na conduta da equipe de fiscalização do MAPA em relação aos funcionários da empresa; relata que as servidoras ameaçaram fechar a empresa, caso não procedessem às adequações no prazo de três dias; assume que a empresa não permitiu o acesso da equipe de fiscalização no dia seguinte, conforme orientação da assessoria jurídica. (doc. SEI nº 9720364, págs.: 15 a 17) - 22/12/2019

EU, EDER [REDACTED], PORTADOR DO CPF [REDACTED] DECLARO QUE, NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019 FOMOS NOVAMENTE INSPECIONADOS NA EMPRESA, UPA, COUROS, SITUADA NA RODOVIA PR 281 KM 14, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL - CHOPINZINHO/PR, CNPJ 06.125.043/0001-80. POR DUAS MOÇAS QUE SE IDENTIFICARAM COMO SENDO DO MAPA DE PATO BRANCO/PR, E LOGO JÁ PEDIRAM PARA FALAR COM A RESPONSÁVEL TÉCNICA, DE UMA MANEIRA POUCO CORDIAL, SE IMPONDO COMO PESSOAS MUITO AUTORITÁRIAS, E TUDO QUE SOLICITAVAM ERA COM TOM AMEAÇADOR FAZENDO COM QUE TODOS OS FUNCIONÁRIOS ENTRASSEM EM PÂNICO, FICANDO NERVOSOS.

COMO A RESPONSÁVEL TÉCNICA DO MAPA NA EMPRESA É A DIRETORA MICHELE WINTERSTEIN QUE ESTÁ ENTRANDO NO 8º MÊS DE GESTAÇÃO, COM GRANDE DIFICULDADE PARA CAMINHAR, ELA PEDIU PARA MIM QUE ACOMPANHASSE AS FISCAIS NA VISTORIA

NO FINAL DA TARDE NESTE MESMO DIA 19, EM TORNO DE 18HRS, ENTREGARAM UM DOCUMENTO PARA DIRETORA MICHELE, QUE OPÓS SUA ASSINATURA DE RECEBIMENTO, SOLICITANDO A ADEQUAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 3 DIAS A PARTIR DESTA QUINTA-FEIRA DIA 19. A [REDACTED] ARGUMENTOU QUE NÃO SERIA POSSÍVEL, POIS TERIA SEXTA, SABADO E DOMINGO PARA FAZER TODAS AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS, AO QUE EM RESPOSTA A FISCAL ANGELISA RESPONDEU QUE DISPENSASSE TODOS OS FUNCIONÁRIOS, POIS RETORNARIAM NO OUTRO DIA PARA LACRAR TODAS AS MÁQUINAS, PORTAS, INCLUSIVE DESLIGARIAM O DISJUNTOR DA ENERGIA ELÉTRICA QUE ALIMENTA A EMPRESA, E INCLUSIVE O ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. COM ISSO, NOSSA DIRETORA [REDACTED] PASSOU MAL E FOI PARA CASA E AS FISCAIS ENTRARAM NOVAMENTE NA SALA DO MAPA E SE RETIRARAM POR VOLTA DE 16:30 DA EMPRESA.

NO DIA 20 DE DEZEMBRO NA SEXTA-FEIRA APROXIMADAMENTE ÀS 14:30, RETORNARAM AS DUAS FISCAIS E MAIS UM HOMEM À NOSSA EMPRESA. COMO O PORTÃO DA EMPRESA SE MANTÉM SEMPRE FECHADO, FOMOS ATÉ O PORTÃO E PEDIMOS O QUE ELES GOSTARIAM NOVAMENTE, MOSTRARAM AS FITAS E OS LACRES AVISANDO QUE IRIAM INTERDITAR E LACRAR TODAS AS MÁQUINAS DA EMPRESA, FALANDO QUE ÉRAMOS PARA PARAR IMEDIATAMENTE A PRODUÇÃO E SOLICITAR A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DESOCUPAR AS INSTALAÇÕES DA EMPRESA COM EVACUAÇÃO TOTAL. DIANTE DESTA SITUAÇÃO COMO TEMOS RAMAL INTERNO, LIGAMOS PARA O SETOR JURIDICO PARA INFORMAR DA SITUAÇÃO, QUE NOS ACONSELHARAM A SOMENTE DEIXAR ENTRAR NA EMPRESA COM ORDEM JUDICIAL, POIS A EMPRESA ENTRARIA COM UM ATO JUDICIÁRIO PREVENTIVO.

FIZERAM DE FORMA GROSSEIRA EM PROPRIOS DIVERSAS AMEAÇAS E DISSERAM QUE IRIAM CHAMAR A POLÍCIA, O QUE DE FATO FIZERAM, VIERAM DOIS POLICIAIS FARDADOS QUE SE INTEIRARAM DA SITUAÇÃO, ONDE FOI PEDIDO À ELES QUE SOMENTE PODERIAM ENTRAR COM ORDEM JUDICIAL, CONFORME FOMOS INSTRUÍDOS PELO SETOR JURIDICO, POIS NÃO TERIAM AS MÍNIMAS CONDIÇÕES DE INTERROMPER A PRODUÇÃO DA EMPRESA, POIS CAUSARIAM DANOS IRREPARÁVEIS. DIANTE DESTA SITUAÇÃO OS

III. Declarações de [REDACTED], de [REDACTED] e de [REDACTED], funcionários da UPA Couros, que alegam falta de urbanidade na conduta da equipe de fiscalização do MAPA em relação aos funcionários da empresa (doc. SEI nº 9720364, págs.: 18, 19 e 20, respectivamente) - 22/12/2019

IV. Declaração de [REDACTED], diretor da UPA Couros, que, além de atribuir falta de urbanidade na conduta das agentes públicas, alegou que a falta de autorização para que ele entrasse na planta poderia causar risco à vida dos funcionários. Em destaque: (doc. SEI nº 9720364, pág.: 21) - 22/12/2019:

Tentei justificar a necessidade de eu entrar junto com um funcionário para desligar e baixar a pressão dos digestores pois são vasos de alta pressão, que se explodirem podem destruir os pavilhões, máquinas e vidas humanas que estiverem por perto. Mesmo diante de minha insistência e minhas ponderações ela foi grosseira e taxativa, se retirando do local e foi para a sala do SIF no escritório, após o almoço pela uma hora da tarde, a SANEPAR solucionou o problema e a água potável retomou, quando comuniquei a ela que retomariamos a produção ela foi desleal e me disse de forma grosseira que quem liberaria o reinício do processo da industrialização seria ela e não eu. Então ela se dirigiu a indústria e eu fui tomar um calmante rivotril e me dirigi até o apartamento para me acalmar, pois já tenho 69 anos de idade, empresa há quase 50 anos, e não suporto mais essas grosserias de funcionários públicos inescrupulosos que permealam este Brasil agora.

j) Possível entrega de vantagem indevida a agente público, consubstanciada em tapete produzido pela UPA e recebido pela agente pública [REDACTED] (doc. SEI nº 9720364, pág.: 22) - 22/12/2019:

Declaração de [REDACTED], Gerente de Produção, ex-funcionário da UPA Couros (doc. SEI nº 9720364, pág.: 22) - 22/12/2019:

A empresa deixa dentro do escritório sempre 4 ou 5 tapetes para ter como mostruário para vender na região e também às vezes se troca um tapete por uma determinada quantia de couros.

A senhora Angelisa vendo estes tapetes muito lindos, pediu para que eu conseguisse algum tapete para ela.

Por minha conta e sem ordem da diretoria resolvi entregar o tapete para Angelisa.

Na visita seguinte a senhora Angelisa, durante uma visita de inspeção na UPA Couros, me comentou se eu conseguia arrumar mais 5 tapetes pois as amigas dela gostaram muito e ela prometeu que conseguiria junto com a minha empresa.

Porém como é muito difícil encontrar peles selecionadas que dão tapetes, o que não ultrapassa 1% do estoque, comentei com ela que provavelmente não seria possível sem ordem da direção na matriz de Igrejinha/RS, me comprometendo de falar com a diretoria.

L) Possível solicitação de empréstimo ao diretor da UPA, por parte da agente pública Angelisa

Declaração de [REDACTED], ex-funcionário da UPA Couros (doc. SEI nº 9720364, pág.: 22) - 22/12/2019:

Em outra visita, ela sabedora que a UPA Couros tem ramal interno que conecta a AGRO LATINA de Igrejinha/RS, pediu se o diretor era acessível para conversar e pediu qual o número de seu ramal, prontamente deu o número do ramal de nosso diretor e ela entrou na sala destinada aos fiscais do MAPA, fechou a porta, e cabo de 10 minutos saiu da sala toda transtornada.

Depois o nosso diretor, senhor Renato Argenta comentou comigo que ela queria um empréstimo de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para resolver uns problemas pessoais e que devolveria em 4 parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em outras visitas periódicas, mudou completamente sua postura, tratando os funcionários da empresa com rispidez e pouca delicadeza, presumindo que após ter falado com o diretor da empresa através do ramal, talvez poderia ela ter sido tratada de forma pouco gentil pelo diretor da empresa Renato Argenta, em razão deste lhe ter negado o empréstimo.

Após isso, a relação entre a fiscal Angelisa e empresa UPA Couros se deteriorou em suas visitas periódicas, não tendo mais espaço para diálogos, não havendo mais ambiente saudável em suas relações com a empresa.

Com isto, devidas as atitudes ríspidas da Angelisa, toda vez que ela fazia visitas os funcionários ficavam em pânico e aterrorizados, criando-se um ambiente insuportável nas visitas.

Por ser verdade declaro e assino:

3.1.2. **Prova 2. INFORMAÇÃO Nº 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 30/12/2019 (9720364, págs.: 32 a 40)**

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu, Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA e [REDACTED], Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal - AISPIOA, responsáveis pela fiscalização do ente privado, que avaliaram e se manifestaram acerca das denúncias insertas no MS Preventivo impetrado pelo ente privado.

a. Rechaçam o cometimento de ato arbitrário e ilegal quanto à suspensão das atividades em não conformidade e que, na verdade, os atos fiscalizatórios obedeceram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estarem previstos nas normas vigentes. *In verbis*:

(...) em decorrência da verificação de suspeita de risco à saúde pública devido à ausência de registros auditáveis de controle (art. 74 do Decreto nº 9.013/2017) por parte da fiscalizada na etapa de esterilização e evidência de partículas de animais com mais de 5 cm a partir da máquina de trituração de matéria-prima no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda. (...) Sabendo que o estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda é classificado como Unidade de Beneficiamento de Produtos Não Comestíveis (art. 24 do Decreto nº 9.013/2017) e que recebe resíduos de abatedouros de ruminantes (bovinos) faz-se necessário o atendimento da etapa de esterilização. Conforme prevê a Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: (...)

O tamanho das partículas influencia a eficiência da esterilização, pois permite que o calor atinja o centro da peça, uma vez que a esterilização é um processo térmico com a finalidade de mitigar risco da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB). Ressaltamos que a EEB é uma doença de grande importância no comércio internacional e de impacto à saúde pública e, é imprescindível a coesão dos setores envolvidos (oficiais e privados) na execução das medidas necessárias à redução do risco da ocorrência da EEB. E considerando que para a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), o Brasil é classificado como país de risco insignificante para a EEB, é responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) definir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de prevenção e vigilância da EEB.

(...)

As medidas cautelares previstas no art. 495 do Decreto nº 9.013/2017 de apreensão de produto e suspensão da atividade de equipamentos (equipamento de trituração de matéria-prima e digestores 1, 2 e 3 que realizam a esterilização) é fundamentada e embasada através da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008. Considerando a verificação de não atendimento integral dos requisitos higiênico-sanitários, pretendia-se a suspensão da atividade de processamento de resíduos de abate bovino, única e exclusivamente, sendo esta retomada somente após a comprovação da cessação das causas que motivaram tais medidas cautelares.

(...)

3- Destaca-se inicialmente que várias são as normas que corroboram a atuação das servidoras na fiscalização em questão. O Decreto nº 9013 de 29 de março de 2017, assim dispõe: (...)

4- Ainda, a Norma Interna nº DIPOA/SDA nº 01 de 08 de março de 2017, assim dispõe: (...)

b. Afastam o relato apresentado pela empresa de que pretendiam fechá-la, objeto do MS Preventivo. *In verbis*:

Diante dos elementos apontados e supondo que a atividade de produção, em sua maior proporção, ocorre através do processamento de matéria-prima de resíduo de abate de bovinos, **a medida cautelar de**

suspensão das atividades do equipamento interrompe apenas tal processo de fabricação, ficando as demais sob atividades normais, por exemplo, para produção de farinha de sangue, aparas de pele conservada de bovino, pele conservada de bovino e demais atividades do curtume. **Desta forma, a informação referente ao fechamento da empresa por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não procede.**

(...)

18. (...) A alegação de ameaça concreta de fechamento da empresa da Impetrante é totalmente inverídica, o que por si só torna descabido o mandado de segurança impetrado.

18.1- Em nenhum momento foi afirmado que o portão da empresa Impetrante seria arrombado e, que todos seriam presos em flagrante, sendo tais afirmações usadas com intuito exclusivo de retirar a credibilidade das servidoras.

c. Declaram que o ente privado, uma vez que se tornou SIF, tem obrigação de atender a norma vigente relativa à sua área de atuação desde que firmou tal compromisso. In verbis:

"Quando da instalação do Serviço de Inspeção Federal na empresa Upa Couros Indústria e Comércio Ltda, esta se comprometeu a acatar toda a legislação pertinente a sua área de atuação (conforme Termo de Compromisso de 30 de outubro de 2014), cabendo a ela garantir o atendimento à legislação nacional."

d. Rechaçam a declaração do ente privado de que os atos que vêm sendo praticados são desprovidos de qualquer fundamento e embasamento fático, mas principalmente de qualquer suporte legal e jurídico. In verbis:

5- A par do Risco associado ao desempenho do estabelecimento (RD) estipulado pela equipe de fiscalização na última fiscalização realizada no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda, sob SIF 4508, bem como o volume de produção do estabelecimento e os produtos declarados no SIGSIF, **o Risco estimado associado ao estabelecimento (RE) para este estabelecimento é 1.**

6- Considerando a Norma Interna nº 02/DIPOA/SDA de 06 de novembro de 2015, para o RE 1, a frequência mínima de fiscalização é anual. Durante as atividades de fiscalização periódicas, todos os elementos contidos nos formulários anexos a Norma Interna DIPOA/SDA nº 01 de 08 de março de 2017 devem ser verificados pelo Serviço de Inspeção Federal, isto no mínimo uma vez por ano (anexo III, Parte I - in loco e parte II - documental).

7- No exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e Lei nº 7.889/89, nós [REDACTED] de Abreu e [REDACTED], **nos dias 11/11/2019 e 19/12/2019, realizamos atividades de fiscalização no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda, sob SIF 4508 e, foram elaborados relatórios de Verificação Oficial de Elementos de Controle (VOEC) nº 003/4508/2019 e 004/4508/2019, respectivamente, afim de atender o estabelecido pela Norma Interna nº01/2017, conforme anexos (9532859); (9532879); (9532919) e (9532949).**

e. Relatam possível ato de falsificação de documentação, em 19.12.2019, pelos funcionários da empresa. In verbis:

12- Ato contínuo, iniciamos a verificação documental. Foram solicitadas as planilhas de controle gradativamente, conforme se verificavam os programas de autocontrole descritos pelo estabelecimento (art. 74 e art. 76 do Decreto nº 9.013/2017). Algumas planilhas nos eram apresentadas de modo imediato, outras, no entanto, eram trazidas de outras salas da sede administrativa através da Sra. [REDACTED].

Devido ao fluxo intenso entre as salas, observamos a necessidade de nos deslocarmos até tais salas. **Neste momento, verificamos o preenchimento retroativo de planilhas PLA-FFO-008 (Check list de integridade das luminárias) por colaboradores, demonstrando a criação da informação no momento da fiscalização o que caracteriza informação falsa.** Frente às não conformidades verificadas *in loco* e documental, dentre elas a não realização do controle da etapa de esterilização (monitoramento e verificação) por parte da fiscalizada, fizemos contato telefônico com a assessoria técnica do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA), às 15h39 e às 15h51.

f. Relatam possível retirada não autorizada de material que seria apreendido e que, temendo pela suas integridades físicas, foram à polícia, em 19.12.2019, e que, devido ao horário, foram orientadas a voltar no dia seguinte para registrar a ocorrência. In verbis:

14- Para a elaboração do Termo de Apreensão Cautelar, foram solicitadas informações (produto/marca/fabricação/ validade/ lote/ nº registro/ quantidade) referentes aos produtos em estoque e, às 16h54 algumas informações foram disponibilizadas. Porém, faziam-se necessárias informações complementares (fabricação/ validade/ lote) e, por volta das 18h30m quando ainda aguardávamos, o Sr. [REDACTED] adentrou a sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal e perguntou o que teríamos comentado com a Sra. [REDACTED], pois a mesma estava passando mal.

Informamos que os comentários foram estritamente inerentes à fiscalização, perguntamos se a Sra. [REDACTED] estava sendo assistida, obtendo resposta positiva e continuamos as atividades.

Neste momento, de forma não autorizada, o Sr. [REDACTED] subtraiu do local alguns materiais (cascos, ossos e materiais não identificados com mais de 5 cm na saída do digestor) que estavam sendo organizados para um registro fotográfico que serviria como prova de não conformidades verificadas *in loco* no período da manhã.

Em decorrência do embaraço das atividades e temendo pela nossa integridade física, tentamos nos proteger na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal, quando pela primeira vez a porta foi fechada, porém a mesma não permitia ser trancada. Diante disso, recolhemos nossos pertences (carimbos oficiais, material de apoio e legislação pertinente) e nos dirigimos a Unidade de Polícia Civil de Chopinzinho e a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para lavrar boletim de ocorrência, porém devido ao horário não foi possível realizar o registro da ocorrência.

g. Afastam cometimento de conduta sem urbanidade e aplicação de prazos ínfimos. Ao contrário, declaram que foram restringidas de exercerem suas atividades por temerem pela sua integridade física. In verbis:

19- Não houve ameaças, sequer nos moldes alegados pela Impetrante. Contrariamente as alegações da Impetrante, a fiscalização não se deu de forma incessante e desenfreada, bem como as condutas e prazos das servidoras foram de acordo com o que determina a legislação vigente. Frisa-se novamente que as servidoras sempre estiveram acompanhadas de funcionários da Impetrante na empresa ao realizar diligências e verificações. Não foi iniciado procedimento de “lacreção e fechamento da empresa”, sendo totalmente falaciosas tais afirmações.

20- Em nenhum momento as servidoras foram desrespeitosas com funcionários, sequer realizando provocações e insultos, sendo inverídicas tais alegações, sendo que sempre agiram cordialmente. Ressalte-se novamente que a saída da empresa sem a ciência do Termo de Suspensão, Termo de Apreensão Cautelar e Auto de Infração pelos responsáveis se deu justamente pelas servidoras estarem sendo restringidas na execução de seu trabalho e receosas quanto sua integridade física.

h. Afastam a acusação de que a agente pública, [REDACTED], solicitou presentes ao então funcionário da empresa e empréstimo ao diretor daquele ente privado. In verbis:

Especificamente em relação das declarações e afirmações inerentes a [REDACTED], estas são totalmente inverídicas, chegando beirar a má-fé, sendo que esta jamais pediu qualquer produto ou valor a empresa Upa Couros, sendo que esta se utiliza de tais afirmações para tentar mascarar as irregularidades encontradas em suas dependências.

i. Procedem ao breve relato histórico daquela inspeção anual:

Dia 11/11/2019: fiscalização, in loco, e elaboração do VOE n° 003/4508/2019 com as não conformidades verificadas. Também fora gerado o Auto de Infração n° 10/5162/2019.

Evidencia-se que não havia atividades de processamento no período citado anteriormente. Justamente pelo fato de não existir tal atividade, nos chamou atenção o fato de existir uma grande quantidade de matéria-prima em área de recebimento de matérias-primas conforme descrito no elemento de controle 04 (Higiene industrial e operacional), item 1 (Área de recebimento de matérias-primas: foram verificados pallets de matérias-primas (pele congelada de ave) depositados na área de recebimento e em processo de descongelamento para posterior processamento desde sexta-feira 08/11/2019 e à temperatura ambiente, em desacordo com o art. 43 e seu parágrafo único da Instrução Normativa n°34 de 28 de maio de 2008. **No local havia grande quantidade de moscas, larvas de moscas e mau cheiro (Auto de infração n° 010/5162/2019) (9533356).**

Dia 14/11/2019: a estabelecimento foi notificado, via e-mail, referente ao relatório da VOE n°003/4508/2019.

Dia 27/11/2019: a empresa apresentou o Plano de Ação tempestivamente.

Dia 12/12/2019: Ofício n°34/2019/INSP/PR9/9°SIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA firmado em 10/12/2019 e enviado à empresa em 12/12/2019, via e-mail, com adequações indeferidas. Cita-se:

Da análise do plano de ação, algumas considerações foram feitas e alguns itens propostos pelo estabelecimento foram indeferidos conforme Ofício n° 34/2019/INSP/PR9/9°SIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAPA de 10/12/2019953(3445), **sendo solicitada adequações dentro do prazo de 03 (três) dias a partir do ciente que ocorreu em 12/12/2019, às 9h01, via e-mail.**

Dia 13/12/2019: O Plano de ação com as adequações dos itens indeferidos foi apresentado, tempestivamente, por e-mail.

Dia 19/12/2019: em visita técnica, in loco, complementar à do dia 11/11/2019, procederam à fiscalização dos itens não verificados na primeira visita e elaboraram o VOE n°004/4508/2019, no entanto, foi entregue à empresa o Ofício n° 35/2019/INSP-PR9/9°SIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - ainda referente às não conformidades do VOE n° 003/4508/2019 fruto da visita anterior, cujas adequações, propostas no plano de ação (13/12/2019), foram indeferidas novamente para dois itens. Cita-se:

Através do Ofício n° 35/2019/INSP-PR9/9°SIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAPA de 18/12/2019 (9533478), dois itens foram novamente indeferidos, **sendo solicitadas as adequações dentro do prazo de 03 (três) dias a partir do ciente que ocorreu em 19/12/2019, período da tarde durante a atividade de fiscalização no local.**

Em tal data também procederam à elaboração dos documentos pertinentes à fiscalização realizada (Termo de Suspensão n° 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar n° 007/5162/2019 e Auto de Infração n° 011/5162/2019). Além disso, esclarecem que, por temerem por sua integridade física, se retiraram na empresa antes de finalizar a fiscalização (**prova 2.f**).

Dia 20/12/2019: Relatam terem ido à unidade policial para prestar BO e que, por orientação do 9° Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA), voltaram ao ente para tentar finalizar a inspeção anual. Ante o insucesso no acesso às instalações da empresa, entretanto, solicitaram ajuda policial, conforme previsão legal. In verbis:

15- No dia 20/12/2019, após orientação do 9° Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9° SIPOA) e como não foi concluída a atividade do dia anterior 19/12/2019, fazia-se necessário o retorno ao estabelecimento com a finalidade de cientificá-lo frente aos documentos: Termo de Suspensão n°006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar n° 007/5162/2019 e Auto de Infração n°011/5162/2019.

Devido a medida cautelar de suspensão de atividade de equipamentos (equipamento de trituração de resíduos de animais e digestores 1, 2 e 3), fazia-se necessário o uso de lacres e fitas de isolamento, materiais estes de uso habitual para tal circunstância.

Tal deslocamento ocorreu em companhia do Auditor Fiscal Federal Agropecuário André Domingos Maziero e por volta de 14h40 chegamos ao estabelecimento. Diante do portão fechado, foi utilizado o interfone para contatar a recepção e fomos informados que o Sr. [REDACTED] viria ao nosso encontro. **Nesse momento, através da pessoa do [REDACTED] fomos informados que o acesso da equipe de fiscalização seria permitido somente com ordem judicial (9533760).** 16- Diante de tal situação, o Decreto n° 9.013/2017 assim prevê:

Art. 15. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

XIV - garantir o acesso de representantes do SIF a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares.

(...)

E mesmo o Sr. [REDACTED] estando ciente das contravenções penais de desobediência, segundo informações da Polícia, não permitiu o acesso da equipe de fiscalização ao estabelecimento para conclusão das atividades.

Fomos orientados a acompanhar a equipe policial até a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para registro da ocorrência (Boletim de Ocorrência nº 2019/1479110) (9533737). Em virtude da empresa não estar cientificada em relação às medidas cautelares e demais ações fiscais, os documentos (Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019, Auto de Infração nº 011/5162/2019 e relatório de Verificação Oficial de Elementos de Controle nº 004/4508/2019 elaborado a partir da fiscalização de 19/12/2019) foram encaminhados ao endereço do estabelecimento por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 23/12/2019, conforme orientação do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) e comprovante anexo (9543438).

Dia 22/12/2019: O novo plano de ação, com as adequações dos itens indeferidos (VOEC nº 003/4508/2019), foi apresentado tempestivamente por e-mail.

Em 22/12/2019, às 17h49, via e-mail, o Plano de ação com as adequações dos itens indeferidos foi apresentado, tempestivamente (9533551). Cabe ressaltar que, em nenhum momento, os ofícios foram utilizados para notificar o estabelecimento em relação à adoção de medidas cautelares.

3.1.3. **Prova 3. Verificação Oficial de Elementos de Controle - VOEC nº 003/SIF 4508/2019 - Caráter de Inspeção Periódico, de 11/11/2019 (págs.: 42 a 53)**

Análise da inspeção periódica realizada na sede do ente privado, na qual foram verificadas não conformidades em relação aos itens "01- Manutenção (incluindo iluminação, ventilação, águas residuais e calibração)", "02- Água de abastecimento", "03- Controle integrado de pragas", "04- Higiene industrial e operacional", "07- Controle da matéria-prima (inclusive aquelas destinadas ao aproveitamento condicional), ingrediente e material de embalagem IN-49/2006", "10- Análises laboratoriais (Programas de autocontrole, atendimento de requisitos sanitários específicos de certificação ou exportação)", "11- Controle de formulação de produtos e combate a fraude (inclusive in natura, conforme plano de inspeção)", "12- Rastreabilidade e recolhimento" e "13- Respaldo para certificação oficial".

Observa-se, ainda, que os demais itens não foram inspecionados na ocasião.

3.1.4. **Prova 4. Verificação Oficial de Elementos de Controle - VOEC nº 004/SIF 4508/2019 - Caráter de Inspeção Periódico, de 19/12/2019 (págs.: 54 a 68)**

Continuação da análise da inspeção periódica realizada na sede do ente privado, na qual foram verificadas e acrescentadas não conformidades em relação aos itens "06- Procedimentos sanitários operacionais", "08- Controle de Temperaturas" e "09- Programa de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle -APPCC (Conforme plano de inspeção)".

3.1.5. **Prova 5. Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, de 20/12/2019 (págs.: 69 e 70)**

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu - AFFA e [REDACTED] - AISIPOA, responsáveis pela fiscalização do ente privado, que, ante as não conformidades verificadas nas inspeções realizadas, *in loco*, nos dias 11/11/2019 e 19/12/2019, no exercício da fiscalização de que tratam a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e a Lei nº 7889/1989, procederam à suspensão de algumas atividades da empresa, conforme segue:

Da(s) atividade(s) / processo(s) de fabricação / etapa(s) abaixo relacionada(s):

1. Atividade do equipamento de trituração de resíduos de animais (matéria-prima). Lacs utilizados no equipamento de trituração: 0002628 a 0002636 e 0002601 a 0002610.
2. Atividade dos digestores 1, 2 e 3 (coação e esterilização). Lacs utilizados no digestor 1: 0002619 a 0002627. Lacs utilizados no digestor 2: 0002637 a 0002646. Lacs utilizados no digestor 3: 0002647 a 0002656.

A presente suspensão foi feita em consequência da constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

1. Foram verificados resíduos de animais (pedaços de ossos e outros materiais não identificáveis) com tamanho superior a 5 cm após o processamento nos digestores (coação e esterilização);
2. O estabelecimento não dispõe do Programa de Autocontrole Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) implantado, mantido, monitorado e verificado por ele mesmo, além de não dispor de registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos (Pontos Críticos de Controle definidos pelo autocontrole).

Que infringiram os dispositivos legais:

1. Art. 50 parágrafo primeiro da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008;
2. Art. 73 inciso XI e Art. 74 parágrafo único do Decreto nº 9013 de 29 de março de 2017.

A retomada da(s) atividade(s) será efetuada somente após a comprovação da cessação da(s) causa(s) que motivou(aram) a adoção da medida.

3.1.6. **Prova 6. Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019, de 20/12/2019 (págs.: 71 a 73)**

Trata-se de Termo de Apreensão Cautelar, lavrado pelas sras. [REDACTED] AFFA e [REDACTED] - AISIPOA, no exercício da fiscalização de que tratam a Lei nº 1.283/50,

regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e a Lei nº 7889/1989, que, **ante a retirada não autorizada do material a ser apreendido e que estava na sala do SIF 4508 pelo sr. Eder** (funcionário do Ente Privado), restaram impossibilitadas de proceder ao registro fotográfico, à apreensão prevista e à entrega do referido termo à empresa - conforme relato feito pela equipe de fiscalização no Boletim de Ocorrência nº 19/1476902 (págs.: 95 a 102) registrado também em 20/12/2019.

1. Foram verificados resíduos de animais (pedaços de ossos e outros materiais não identificáveis) com tamanho superior a 5 cm após o processamento nos digestores (cocção e esterilização);
2. O estabelecimento não dispõe do Programa de Autocontrole Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC) implantado, mantido, monitorado e verificado por ele mesmo, além de não dispor de registros auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-

sanitários e tecnológicos (Pontos Críticos de Controle definidos pelo autocontrole).

PRODUTO	MARCA	FABRICAÇÃO	VALIDADE	LOTE	Nº REGISTRO	QUANTIDADE
Sebo	Upa Couros Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	0003/4508	213.840 litros
Farinha de carne	Upa Couros Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	0005/4508	83.200 kg
Farinha de sangue	Upa Couros Ltda	Não informado	Não informado	Não informado	0004/4508	18.000 kg

Observação: os produtos em estoque foram apreendidos cautelarmente conforme informações prestadas pelo estabelecimento (9478920).

A Liberação do(s) produto(s) fica condicionada a: a fiscalização deve apresentar garantias de que os produtos não representam risco sanitário.

O material(is) descrito(s) ficará(ão) sob a guarda do depositário identificado, abaixo assinado, até que fique livre de sua responsabilidade constante neste Termo. A utilização, substituição, subtração ou remoção do(s) mesmo(s) constitui infração ao Decreto nº 9.013/2017, estando sujeito às penalidades previstas.

3.1.7. Prova 7. Auto de Infração nº 010/5162/2019, de 18/11/2019 (págs.: 74 e 75)

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu - AFFA e [REDACTED] - AISIPOA que, no exercício da fiscalização de que tratam a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e a Lei nº 7889/1989, imputaram à investigada as seguintes infrações:

a. Das Infrações:

1. Art. 54 parágrafo único e art. 496 inciso IX do Decreto nº 9.013/2017, combinado com os artigos 5º, 27 e 43 parágrafo único da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: Pela verificação de pallets de matérias-primas (Pele congelada de ave) depositados na área de recebimento e em processo de descongelamento para posterior processamento, desde sexta-feira 08/11/2019 e a temperatura ambiente. No local havia grande quantidade de moscas, larvas de moscas e mau cheiro (9100962).
2. Art. 496 inciso XVI do Decreto nº 9.013/2017, combinado com o art. 72 parágrafo primeiro da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: Pelo não atendimento do parâmetro físico-químico Extrato Etéreo (máximo 100g/kg) estabelecido no padrão de identidade e qualidade do produto conforme o rótulo de registro no Ministério da Agricultura/DIPOA/SIF sob nº 0005/4805 (Farinha de carne e ossos mista) (9101106). Foram verificadas não conformidades no parâmetro Gorduras Totais nos laudos do referido produto nos meses de agosto (Relatório de ensaio físico-químico 9.518.076-0, com resultado 146,5g/kg), setembro (Relatório de ensaio físico-químico 9.534.004-0, com resultado 106,2g/kg) e outubro (Relatório de ensaio físico-químico 9.548.115-0 com resultado 122,7g/kg) de 2019 (9101148), e sem registro de tomada de ação por parte da empresa. Também não é possível concluir qual a data de produção das amostras coletadas de farinha uma vez que no campo Fabricação não há informação de tal.

b. Das possíveis sanções:

A(s) infração(ões) acima relatada(s) poderá(ão) acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: advertência, multa de 1 a 100% do valor máximo previsto em Lei, apreensão ou condenação, suspensão de atividade, interdição total ou parcial do estabelecimento, cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, conforme Art. 508 do Decreto nº 9.013/2017 e Lei nº 7.889/1989.

c : Da peça pode-se inferir, ainda, que a infratora poderia apresentar defesa, no âmbito administrativo, no prazo de 10 dias da data de ciência do ato (18/11/2019), conforme segue:

Fica o(a) infrator(a) cientificado(a) de que poderá apresentar defesa por escrito, acompanhada das provas que entender necessárias, protocolizando em representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no âmbito do SIPOA onde ocorreu a infração, no prazo de dez dias, contados da data da cientificação oficial, como dispõe o Art. 525 do Decreto nº 9.013/2017 e o Art. 44 da Lei nº 9.784/99, sob pena do processo tramitar à revelia do(a) atuado(a).

Pelo que, lavrei o presente em 2 (duas) vias, e:

() Encaminhado ao atuado por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

() O atuado recebeu uma via deste documento em 18/11/19

Assinatura do Atuado: [REDACTED]

3.1.8. Prova 8. Auto de Infração nº 011/5162/2019, de 20/12/2019 (págs.: 76 e 77)

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu - AFFA e [REDACTED] - AISIPOA que, no exercício da fiscalização de que tratam a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e a Lei nº 7889/1989, imputaram à investigada as seguintes infrações:

1. Art. 96 Inciso XVI do Decreto nº 9.013/2017, combinado com o art. 50 parágrafo primeiro da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: Pela verificação de partículas de resíduos de animais (ossos, cascos e materiais não identificados) com mais de 5 cm em qualquer uma de suas faces na saída do digestor. A atividade do equipamento de trituração foi suspensa cautelarmente conforme Termo de Suspensão nº 006/5162/2019 (9470587). Os produtos em estoque foram apreendidos cautelarmente conforme Termo de Apreensão cautelar nº 007/5162/2019 (9471247). Vide elementos de convicção - registros fotográficos (9478838).
2. Art. 73 Inciso XI; art. 74 parágrafo primeiro e art. 496 Incisos XVI e XXVI do Decreto nº 9.013/2017, combinado com a Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: Por não dispor de programa de autocontrole - Análises de Perigo e Pontos Críticos de Controle implantado, mantido, monitorado e verificado pelo próprio estabelecimento. Na ocasião da fiscalização, quando solicitado, o estabelecimento não apresentou registros sistematizados e auditáveis que comprovassem o atendimento aos requisitos sanitários e tecnológicos estabelecidos, mais precisamente registros de controle da etapa de esterilização de resíduos de animais ruminantes com a finalidade de mitigar risco de encefalopatia espongiforme bovina. Sendo que esta etapa de esterilização foi definida como um Ponto Crítico de Controle pelo próprio estabelecimento. A atividade dos digestores (cocção e esterilização) foi suspensa cautelarmente conforme Termo de Suspensão nº 006/5162/2019 (9470587). Os produtos em estoque foram apreendidos cautelarmente conforme Termo de Apreensão cautelar nº 007/5162/2019 (9471247).
3. Art. 96 Inciso XVI do Decreto nº 9.013/2017, combinado com o art. 46 parágrafos primeiro e segundo da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008: Pela verificação de materiais impróprios como cascos e pêlos depositados em tolva de recebimento de matérias-primas para o processamento de farinhas e produtos gordurosos. Foram também verificados cascos na mistura após a saída dos digestores. Vide elementos de convicção - registros fotográficos (9478838).
4. Art. 496 Inciso XIX do Decreto nº 9.013/2017: Pela verificação do preenchimento retroativo de planilhas de monitoramento (PLA-FFO-008 Checklist de integridade de luminárias) pelo estabelecimento no momento que foram solicitadas durante atividade de fiscalização.
5. Art. 496 Incisos XXV do Decreto nº 9.013/2017: Pelo embarca a ação de servidores que realizavam atividades de fiscalização no estabelecimento. Na ocasião, um indivíduo adentrou a sala do Serviço de Inspeção Federal - SIF e levou consigo alguns materiais que serviriam como provas materiais de algumas não conformidades verificadas. Vide elementos de convicção - boletim de ocorrência nº 2019/1476902 (9478857).

3.1.9. Prova 9. Ofício nº 34/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA-MAPA, de 10/12/2019 (págs.: 78 e 79)

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu - AFFA e [REDACTED] - AISIPOA, encaminham à Diretora Industrial [REDACTED] análise do Plano de ação apresentado no dia 27/11/2019, em atendimento às não conformidades relatadas na Verificação Oficial de Elementos de Controle - VOE n° 003/4508/19 (parte I - *in loco*), realizada no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda., sob SIF 4508, em 11/11/2019.

Cabe destacar que houve indeferimento do plano apresentado quanto aos elementos 03, 04, 07, 10, 11, 12 e 13, para os quais pediu-se adequação no prazo de três dias corridos da data de ciência daquele ofício.

3.1.10. Prova 10. Ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA-MAPA, de 18/12/2019 (págs.: 80 e 81)

De lavra das sras. [REDACTED] de Abreu - AFFA e [REDACTED] - AISIPOA, encaminham à Diretora Industrial [REDACTED] análise do novo plano de ação apresentado no dia 13/12/2019, em atendimento ao ofício nº 34/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA-MAPA que impôs adequações ao plano original, relativo às não conformidades relatadas na Verificação Oficial de Elementos de Controle - VOE n° 003/4508/19 (parte I - *in loco*), realizada no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda., sob SIF 4508, em 11/11/2019.

Destaca-se que houve indeferimento do plano apresentado quanto aos elementos 10 e 11, para os quais pediu-se adequação no prazo de três dias corridos da data de ciência daquele ofício.

Cumprir observar, ainda, tratar-se do ato que deu origem à impetração do Mandado de Segurança Preventivo por parte do ente privado.

3.1.11. Prova 11. 3º Plano de Ação apresentado pelo ente privado, de 22/12/2019 (págs.: 85 a 94)

De lavra da Diretora Industrial do ente privado, [REDACTED], apresenta novo plano de ação em atendimento ao ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA-MAPA que impôs adequações ao segundo plano entregue, no que tange às não conformidades relatadas na Verificação Oficial de Elementos de Controle - VOE n° 003/4508/19 (parte I - *in loco*), realizada no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda., sob SIF 4508, em 11/11/2019.

3.1.12. Prova 12. Boletim de Ocorrência nº 19/1476902, de 20/12/2019 (págs.: 95 a 97)

Registrado na 11ª Delegacia Regional de Chopinzinho-PR, em 20/12/2019 pela manhã, pelas agentes públicas do MAPA, que relataram terem sido impedidas de desempenhar suas atividades fiscalizatórias no SIF 4508, conforme segue:

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RODOVIA PR DUZENTOS E OITENTA E UM	NÚMERO: 000	COMPLEMENTO: UPA COMÉRCIO
COORDENADA X: -52.50492312604992	COORDENADA Y: -25.86384577449033	
MUNICÍPIO/UF: CHOPINZINHO - PR	BAIRRO: VILA RURAL	

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATAM AS NOTICIANTE QUE, AO DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO NO REFERIDO ENDEREÇO, CONSTATARAM ALGUMAS IRREGULARIDADES NO LOCAL; QUE DIANTE DISSO CONFECCIONARAM UM RELATÓRIO E TAMBÉM A APREENSÃO CAUTELAR DE PRODUTOS EM ESTOQUE; QUE DURANTE OS TRABALHOS, UM FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO, O QUAL PERGUNTOU AS SERVIDORAS, O QUE TERIAM COMENTADO COM UMA FUNCIONÁRIA DO LOCAL, MICHELE WINTERSTEIN, QUE TERIA PASSADO MAL; QUE MINUTOS APÓS A SERVIDORAS VISUALIZARAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA UM AUTO DE INFRAÇÃO; QUE NESSE MOMENTO, O SR. EDER, PEGOU ESSES ELEMENTOS E SAIU CORRENDO DO LOCAL, EMBARAÇANDO O TRABALHO DAS SERVIDORAS; QUE NO DIA DE HOJE, AS SERVIDORAS FEDERAIS RETORNARÃO AO LOCAL, AGORA, PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DAS ATIVIDADES; QUE NÃO DESEJAM REPRESENTAR NESSE MOMENTO, MAS ESTÃO CIENTE DO PRAZO DE SEIS MESES PAR REPRESENTAÇÃO.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO - LEI 3.688/41 - CONTRAVENÇÕES PENAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): EMPRESA

3.1.13. Prova 13. Boletim de Ocorrência nº 19/1479110, de 20/12/2019 (págs.: 98 a 102)

Registrado no 3º Batalhão da Polícia Militar, em 20/12/2019 no final da tarde, pelas agentes públicas do MAPA, em complemento ao BO nº 19/1476902, em que relataram terem sido impedidas de entrar nas dependências do SIF 4508 para desempenho de atividade fiscalizatória, pedindo, também, apoio policial para entrar naquele ente privado, conforme segue:

FUNCIONAIS, OS QUAIS RELATARAM QUE NA DATA DE 19/12/2019 ESTIVERAM NO LOCAL REALIZANDO UMA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA, ONDE VIERAM A ENCONTRAR ALGUMAS IRREGULARIDADES, SENDO QUE DURANTE A CONFECCÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ALGUNS FUNCIONÁRIOS PERGUNTARAM OQUE ACONTECERIA, SENDO INFORMADO A ELES QUE SERIAM TOMADAS AS MEDIADAS CABÍVEIS À AQUELE ÓRGÃO, CONFORME OS SEGUINTE DOCUMENTOS: TERMO DE SUSPENSÃO, TERMO DE APREENSÃO CAUTELAR E AUTO DE INFRAÇÃO, INFORMARAM AINDA QUE NA DATA DE HOJE RETORNARAM AO LOCAL PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS, PORÉM SEGUNDO COMO O PORTÃO ENCONTRAVA-SE FECHADO, POR MEIO DO INTERFONE, SOLICITARAM PARA A ATENDENTE PARA QUE FRANQUEASSE A ENTRADA, NO ENTANTO, APÓS ALGUM TEMPO, VEIO ATÉ O PORTÃO UM FUNCIONÁRIO O QUAL SEGUNDO OS FISCALIS, FALOU QUE SÓ IRIA LIBERAR A ENTRADA MEDIANTE MANDADO JUDICIAL, MESMO ASSIM, SEGUNDO OS FISCALIS, TENTARAM DIALOGAR COM O RESPONSÁVEL, PORÉM ESTE DEMONSTROU ESTAR IRREDUTÍVEL. DIANTE DISSO OS FISCALIS AFASTARAM-SE DA ENTRADA POR RECEIO DE SOPREREM ALGUM TIPO DE COAÇÃO OU PERIGO A SUA INTEGRIDADE FÍSICA, ONDE CONSEGUIRAM CONTATO COM A 9ª SIPOA, DE ONDE A PESSOA QUE SE IDENTIFICOU COMO SENDO MARCOS LOPES POR MEIO DO FONE (48)3261-9927, SOLICITOU O APOIO DA EQUIPE POLICIAL MILITAR. NO LOCAL, POR MEIO DO INTERFONE A EQUIPE SOLICITOU A PRESENÇA DO RESPONSÁVEL, TENDO EM VISTA O LOCAL POSSUIR MURROS ALTOS E PORTÃO ELETRÔNICO QUE IMPEDE O LIVRE ACESSO À EMPRESA, SENDO QUE VEIO ATÉ O PORTÃO UM HOMEM E UMA MULHER, OS QUAIS FORAM INDAGADOS SOBRE SUA FUNÇÃO NA EMPRESA, O HOMEM INFORMOU QUE ERA GERENTE DE PRODUÇÃO, O QUAL DE IMEDIATO FOI ORIENTADO SOBRE O DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, QUE PREVÊ O LIVRE ACESSO AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM SEU ARTIGO 15, PARÁGRAFO 2º, INFORMANDO QUE DEVIDO AO EXPOSTO ELE ESTAVA INCORRENDO NA CONTRAÇÃO PENAL DE DESOBEDIÊNCIA, NO ENTANTO, O FUNCIONÁRIO INFORMOU QUE ESTAVA SOBRE ORDENS DA DIRETORIA E SÓ LIBERARIA O ACESSO MEDIANTE MANDADO JUDICIAL. EM CONTINUIDADE A EQUIPE SOLICITOU A IDENTIFICAÇÃO DO REFERIDO FUNCIONÁRIO, O QUAL INFORMOU QUE IRIA BUSCAR SEU DOCUMENTO, NO ENTANTO, PASSADO ALGUM TEMPO E ESTE NÃO RETORNOU E PELO FATO DE NÃO ESTAR FUNCIONANDO TELEFONE NO LOCAL, A EQUIPE RETORNOU AO PERÍMETRO URBANO, ONDE ENTROU EM CONTATO COM O OFICIAL CPU, O SENHOR TENENTE ZAGO, REPASSADO A SITUAÇÃO, O QUAL ORIENTOU A EQUIPE A REALIZAR UMA NOVA TENTATIVA, SENDO RETORNADO AO LOCAL, ONDE FOI NOVAMENTE CONVERSADO COM O REFERIDO FUNCIONÁRIO, O QUAL INFORMOU NOVAMENTE QUE ESTAVA SOBRE ORDENS E SÓ LIBERARIA A ENTRADA MEDIANTE MANDADO JUDICIAL. RESSALTA-SE QUE COMO JÁ CITADO PELO LOCAL POSSUIR MURO ALTO E PORTÃO ELETRÔNICO, NÃO FOI POSSÍVEL ADENTRAR AO LOCAL, SENDO CONFECCIONADO O REFERIDO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ENCAMINHADO O BOLETIM A POLICIA CIVIL PARA QUE SEJAM TOMADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS AO FATO.

3.1.14. Prova 14. Fotos da equipe de fiscalização em frente ao estabelecimento, de 20/12/2019 (págs.: 103 a 106)

Tratam-se de registros efetuados na tarde do dia 20/12/2019, quando a equipe do MAPA, apoiada por força policial, tentou adentrar, sem êxito, no SIF 4508 para proceder com interdição de alguns serviços daquele Serviço de Inspeção Federal.

3.1.15. Prova 15. INFORMAÇÃO Nº 5498/9ªSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 02/01/2020 - PROCESSO Nº 21034.016774/2019-53 (págs.: 108 a 114)

De lavra dos srs. Leonardo Pessanha Moreira - AFFA e Clovis Augusto Versalli Serafini, Chefe do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SIPOA, integrantes da Assessoria de Processos Judiciais e Processos Administrativos, que avaliaram e se manifestaram de forma complementar à denúncia inserta no MS nº 5079881-74.2019.4.04.700, conforme segue:

a. Prefacialmente advertiram quanto à ilegitimidade passiva do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Paraná, que, por sua vez, encaminhou a demanda para aquela autoridade - competente para tecer manifestação meramente administrativa da denúncia.

b. Afastam a ocorrência de irregularidades no que concerne à atuação fiscal das agentes públicas, demonstrando que estavam embasadas nas normas vigentes há mais de 10 anos, e que, na verdade, cumpriam seu dever funcional/legal. In verbis:

3.1. Conforme descrito pela impetrante, o estabelecimento no qual ocorreram os fatos realiza atividades de curtiúme e reciclagem de resíduos de abatedouros para elaboração de farinhas de origem animal. Nessa segunda atividade, ela utiliza resíduos de ruminantes. Desde 29 de maio de 2008, data da publicação da Instrução Normativa MAPA n. 34, de 28 de maio de 2008, tais resíduos devem ser submetidos à esterilização por meio de processo industrial descrito na norma, que envolve a redução do tamanho das partes a serem esterilizadas a dimensões menores que 5 centímetros em qualquer de suas faces e processamento térmico com tempo, temperatura e pressão mínimos, que devem ser continuamente registrados:

(...)

3.2. O objetivo dessa esterilização é garantir a mitigação de risco de propagação do agente etiológico da doença da vaca louca, a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB, doença, inclusive, que teve registro de casos atípicos no Brasil, um no estado do Paraná (2010) e outros dois em Mato Grosso (2014 e 2019). As ações para mitigação de risco de controle de tal enfermidade no Brasil são de extrema importância, visto que além de haver possibilidade de contaminação de humanos com a variante da doença de Creutzfeldt-Jakob (vDCJ), sendo que a transmissão pode acontecer pelo consumo de carne e subprodutos de bovinos contaminados com Encefalite Espongiforme Bovina (EEB), há ainda forte impacto sobre as exportações de carnes brasileiras, pois os demais países impõem embargos sanitários sobre os produtos provenientes de países com risco não insignificante de ocorrência de EEB.

3.3. Por tais razões, o MAPA instituiu, com fundamentação em conhecimento técnico-científico mundialmente aceito, várias medidas de mitigação de risco, controle e monitoramento da doença, que envolvem a segregação e destruição das partes de ruminantes que podem veicular o agente etiológico, associada à esterilização dos resíduos economicamente aproveitáveis de ruminantes e ao exame clínico e coleta de material para exame laboratorial, quando os animais apresentam sinais clínicos de distúrbios neurológicos ao serem desembarcados em abatedouros.

3.4. Ao ser detectado pela Fiscalização Federal Agropecuária que o estabelecimento da impetrante apresentou registros deficientes de tempo, temperatura e pressão do processo de esterilização dos resíduos de ruminantes, bem como ter sido detectado que a trituração não

estava reduzindo o tamanho das partículas a menos que cinco centímetros (Informação n. 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA - 9532064; VOEC n. 004/SIF4508/2019 - 9532919, p. 6-7), as servidões públicas optaram por suspender as atividades de fabricação de farinhas de origem animal a partir de ruminantes, até a adequação dos equipamentos e procedimentos do estabelecimento às normas vigentes desde 2008, mais de 11 anos, visto que há evidência de que os produtos são um risco à saúde pública e estão falsificados, pois não sofreram o processamento especificado em seu registro, que é obrigatório por força de norma sanitária (art. 504, parágrafo único, II, “e”, Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017).

3.5. O ato de suspensão das atividades de elaboração de tais produtos e a apreensão daqueles já elaborados, portanto, decorre de obrigação normativa imposta ao MAPA pelo art. 495, I e II, do RIISPOA, pois se “houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá adotar, isolada ou cumulativamente”, as medidas cautelares de apreensão do produto e suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas, dentre outras. Além desse aspecto, foram realizados nos estreitos limites necessários ao controle do risco verificado, havendo clara especificação de que, sendo corrigidas as falhas, o processo poderia ser retomado após avaliação da Fiscalização Federal Agropecuária (Termo de Suspensão n. 006/5162/2019 - 9533011).

(...)

4.5. Conforme explicado anteriormente, a suspensão de atividades do estabelecimento fiscalizado e a apreensão de produtos são obrigações impostas à Fiscalização Federal Agropecuária por norma federal vigente, quando se constata a evidência ou suspeita de que produtos de origem animal representem risco à saúde pública ou tenham sido alterados, adulterados ou falsificados. Cumprindo sua obrigação, a Administração inicia um processo administrativo, cujos procedimentos são descritos na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não foi demonstrado pela impetrante nenhuma ato seu que se amolde à atuação administrativa prevista na lei de processos administrativos federais.

c. Afastam o relato apresentado pela empresa de que a equipe fiscalizadora pretendia fechar a empresa, objeto do MS; esclarecem que a suspensão de atividades poderia ter sido evitada administrativamente; bem como informam da retirada, sem autorização, de material que serviria de prova para embasar a suspensão das atividades classificadas como em não conformidade. Tudo isso com o possível fito de impedir a atividade de fiscalização das agentes públicas. *In verbis*:

3.6. A motivação dos atos da Fiscalização Federal Agropecuária era de conhecimento da impetrante, visto que seus prepostos foram informados sobre os motivos e limites da suspensão de atividades e apreensão dos produtos, tendo um deles tomado das servidões as amostras de partículas animais que estavam sendo preparadas para fotografia, impedindo que a elaboração de prova fosse realizada (Informação n. 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA - 9532064).

3.7. Tendo conhecimento de tal aspecto, a impetrante sequer juntou à sua peça inicial algum documento que demonstrasse estar realizando os monitoramentos do tamanho das partículas e o registro contínuo e auditável da esterilização, ato esse que poderia, após avaliação da autenticidade dos documentos, justificar a não aplicação da suspensão de atividades.

d. Afastam o relato do ente quanto ao prazo “ínfimo” para proceder com as adequações impostas em ofício (nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2//DIPOA/DAS/MAPA), bem como relatam outros indícios de óbice à atividade fiscalizatória do MAPA por parte do Ente Privado. *In verbis*:

3.7. (...) Ao contrário, a impetrante acabou por requerer ao juízo que, alternativamente, a segurança lhe fosse concedida para realizar adequação em sessenta meses (cinco anos) de condições que já deveriam estar ajustadas há mais de onze anos (desde 2008, vigência da Instrução Normativa MAPA 34, de 28 de maio de 2008). (grifo nosso)

4.2. O prazo definido pela Fiscalização Federal Agropecuária no Ofício n. 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAP9A53(3478) não está relacionado à correção dos registros de esterilização e trituração dos resíduos, esses sim os motivos da suspensão das atividades. Aquele prazo foi definido para que a impetrante definisse ações corretivas para duas outras não conformidades, visto que aquelas anteriormente encaminhadas não foram aceitas pela Fiscalização Federal Agropecuária. Retira-se da Informação n. 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (9532064) que “Em 22/12/2019, às 17h49, via e-mail, o Plano de ação com as adequações dos itens indeferidos foi apresentado, tempestivamente (9533551). Cabe ressaltar que, em nenhum momento, os ofícios foram utilizados para notificar o estabelecimento em relação à adoção de medidas cautelares”. (grifo nosso)

(...)

4.4. A alegação de que a impetrante se insurgiu administrativamente contra os atos da Fiscalização Federal Agropecuária (peça inicial, §19) carece de demonstração documental. De fato, como a própria impetrante afirmou em sua peça inicial, ela não permitiu a atuação dos servidões do MAPA e mesmo da Polícia Militar, em flagrante exercício arbitrário das próprias razões. Sequer recebeu o Termo de Suspensão emitido pela Fiscalização Federal Agropecuária para poder valer-se da possibilidade de interposição de recurso administrativo, conforme procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 56 e seguintes. (grifo nosso)

(...)

4.8 (...) Ela tão somente impediu a atuação do Estado, criando embaraço à atuação do servidões públicos incumbidos de realizar a fiscalização e continua elaborando farinhas de origem animal provenientes de resíduos de ruminantes sem demonstrar que cumpre as determinações da IN MAPA 34/2008, vigente há mais de dez anos. (grifo nosso)

e. Rechaçam o relato do ente quanto aos impactos sobre a economia local, em virtude da

paralisação do seu estabelecimento:

4.6. O documento autuado ao Evento 1, DECLARAÇÃO06, cuja emissão foi atribuída ao Prefeito Municipal de Chopinzinho, indica claramente que o emissor foi informado por [REDACTED] sobre supostas condutas e intenções de servidores do MAPA. Ou seja, o emissor do documento deixa claro que não presenciou os fatos, mas apenas emitiu a declaração com fundamento na informação prestada pela diretora da impetrante. **A declaração não está amparada em nenhum outro documento ou prova que fundamentem os impactos sobre a economia local de eventual paralisação do estabelecimento da impetrante, trazendo tão somente a declaração supostamente emitida pelo Prefeito. (grifo nosso)**

f. Evidenciam discrepância nas informações prestadas no MS impetrado pelo ente privado. In Verbis:

4.3. Consta na peça inicial que a Diretora Industrial da impetrante, [REDACTED], identificou-se como auxiliar de inspeção do SIF 4508. Em outro documento juntado à peça inicial, ela é indicada como Responsável Técnica do SIF junto à empresa. Porém o cadastro do estabelecimento no Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal - SIGSIF indica no campo "Cargo", para a Sra. [REDACTED], a expressão "Controle de Qualidade", estando indicado como data de vinculação o dia 13/03/2019, sendo inconsistente a informação prestada pela impetrante em sua inicial.

g. Refutam as declarações apresentadas pelo ente privado no MS. In Verbis:

I. Quanto à declaração de [REDACTED] (prova 1.i.I), esclarecem:

4.7. Em relação à declaração das Diretora [REDACTED] (Evento 1, DECLARAÇÃO07), cumpre esclarecer que os servidores atuantes da Fiscalização Federal Agropecuária em estabelecimentos de produtos de origem animal têm livre trânsito às suas dependências, conforme consta no art. 15, §2., do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017, podendo requisitar força policial se a atividade de fiscalização for impedida ou embarçada, como a própria impetrante afirma que fez (§3.). No caso, as servidoras informam que foram acompanhadas por outros funcionários da impetrante durante a diligência.

II. Demonstram que houve contradição quanto às declarações prestadas pelos funcionários [REDACTED] (prova 1.i.I) e [REDACTED] (prova 1.i.II).

4.8. As declarações dos prepostos da impetrante trazidas aos autos (Evento 1, DECLARAÇÃO07 e DECLARAÇÃO08) são contraditórias, **pois um afirma que as servidoras acessaram as instalações do estabelecimento desacompanhadas de um representante da impetrante, e outro informa que a primeira declarante determinou que ele acompanhasse as servidoras**, que não esperaram outra pessoa, o responsável pela produção. Como havia um preposto da impetrante acompanhando as diligências, não era necessário aguardar especificamente o responsável pela produção.

h. Atribuem possível cometimento de irregularidade ao ente privado, por manter em ambiente insalubre funcionária em estado avançado de gestação. In Verbis:

4.9. Cumpre destacar que os exames apresentados pela impetrante para fundamentar que [REDACTED] teve problemas com sua gestação causados pela suposta conduta das servidoras é datado de 11/12/2019, sendo que a etapa da fiscalização na qual a impetrante alega que a funcionária teria ficado com estado de ânimo alterado ocorreu em 19/12/2019. Ou seja, ao que tudo indica, a impetrante estava mantendo funcionária gestante, com gestação que demandava cuidados, em exercício em estabelecimento cuja atividade é eminentemente insalubre, antes mesmo da realização da fiscalização realizada pelo MAPA.

i. Alegam falta de requisito para concessão da segurança, in verbis:

3.8. Resta demonstrada a legalidade da suspensão e apreensão que a Fiscalização Federal Agropecuária busca impor à impetrante. Sendo legais e não abusivos os atos, carece de requisito a petição da impetrante para que seja concedida a segurança, visto que esse remédio constitucional é voltado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal.

3.1.16. Prova 16. Registro de audiência externa nº 001/2020 SEI 21050.000368/2020, de 14/01/2020 (págs.: 115 a 116)

Trata-se de Ata de Reunião realizada entre representantes do MAPA (9º SIPOA) e da empresa UPA Couros Indústria e Comércio Ltda., na qual: **discutem o impedimento à fiscalização do MAPA no ente privado**; foram, também, apresentadas ações corretivas pretendidas pela empresa que solicitou um prazo de 30 dias para atendimento; **a empresa informou que as atividades corriam normalmente**; o MAPA informou que a empresa continuar suas atividades após ser notificada era indevido, reiterou sobre a necessidade pararem as atividades interditadas ante o risco à saúde pública e ao meio ambiente, esclareceu que para a desinterdição é necessário adequar os processos de esterilização e de trituração, atendendo às exigências insertas no termo de suspensão entregue à empresa; **a pessoa identificada como Michele não é reconhecida pelo MAPA; pediu-se informação acerca das acusações em desfavor da agente pública no que concerne à prática de corrupção, a empresa, por sua vez, informou que assuntos legais serão tratados com a área jurídica e os técnicos com a área técnica**; a constatação da normalização do processo ocorrerá por equipe de fiscalização que terá livre acesso ao estabelecimento, entre outros.

Documentos constantes no processo 21000.004882/2020-12

3.1.17. Prova 17. Consulta de estabelecimento nacional - Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal - SIGSIF (doc. SEI nº 9825984)

Extrato de sistema do MAPA que demonstra que o Responsável Técnico pelo SIF 4508 é o sr. [REDACTED] e não a sra. [REDACTED] que, por sua vez, figura como Controle de Qualidade, a despeito do que fora informado pela empresa.

3.1.18. Prova 18. Sentença do Mandado de Segurança impetrado pelo ente privado em desfavor da equipe de fiscalização do MAPA, de 24/08/2020 (doc. SEI nº 21448747)

Noutras palavras, as informações prestadas pelas autoridades esclareceram que o prazo de 03 dias que constou no ofício nº 35/2019 da DIPOA diz respeito à apresentação de plano de ação para adequação às não conformidades apontadas durante a Verificação Oficial e não propriamente à implantação de mecanismos para esses ajustes.

Ademais, o procedimento de verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos de produtos de origem animal está previsto no art. 12 IV do Decreto 9.013/2017, que aprovou o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e decorre do dever legal de fiscalização dessa atividade, como forma de atuação em defesa da agropecuária, conforme previsto no art. 27-A da Lei nº 8.171/91.

Ademais, vê-se que foi observado o procedimento previsto na Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08.03.2017 para a Verificação Oficial, com a intimação da impetrante para proceder às adequações

necessárias, o que descaracteriza a alegação de ofensa ao devido processo legal.

De resto, como já explanado, as informações demonstraram que não houve o fechamento da sede da empresa, mas sim a interdição de parte da linha de produção da impetrante, por motivo diverso do trazido na petição inicial, não apreciado nestes autos.

Em conclusão, entendo pela denegação da segurança.

3.1.19. **Prova 19. Acórdão referente à APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000443-26.2020.4.04.7012/PR, de 01/02/2022 (doc. SEI nº 21451301 e 21451326)**

DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo ente privado.

Destacam-se os seguintes trechos do relatório e voto:

Quanto à alegação de nulidade dos termos de apreensão cautelar nºs 007/5162/2019 e 01/5162/2020 e do termo de suspensão nº 006/5162/2019, por suposto vício de motivação, **ao contrário do que afirma a parte recorrente, não há afronta ao contraditório, pois, em todos eles, foram descritas as condutas que deram ensejo à aplicação da penalidade**, sendo perfeitamente identificável a infração cometida pela empresa, sem que tenha havido qualquer prejuízo à defesa da mesma, tanto que, nas suas manifestações em sede administrativa, o fez de forma ampla e irrestrita, debatendo, sem maiores dificuldades quanto aos fatos constatados pela administração. Nesse sentido, para eventual alegação de nulidade, o autor precisaria comprovar que o ato é concomitantemente defeituoso procedimentalmente e que venha a ocasionar prejuízo. (...)

Referente à alegação de supostas irregularidades insertas nos termos de apreensão cautelar e de suspensão, melhor sorte não assiste à parte apelante.

(...)

Dessa forma, tanto a alegação de que a irregularidade ocorreu por caso fortuito quanto ao argumento de que a empresa corrigiu o erro imediatamente **não merecem prosperar**, conforme infere-se das narrativas dos procedimentos fiscalizatórios constantes dos autos, demonstrando que, **mesmo após a instalação de novos equipamentos pela autora, ainda persistiam diversas irregularidades que não foram sanadas**.

No mais, agasalho todas as fundamentações da sentença, motivo pelo qual o apelo improcede.

3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

- a) Abertura dos trabalhos da CPAR (Ata de deliberação - Doc. SEI nº 23242534);
- b) Recebimento dos contatos e acesso externo aos procuradores (Doc. SEI nº 23292045);
- c) Indiciamento da empresa **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80** (Doc. SEI nº 23245321), com confirmação do Recebimento (Doc. SEI nº 23345295, 23603225, 23805961);
- d) Recebimento da defesa escrita (Doc. SEI nº 23829622);
- e) Deliberação acerca das solicitações (Doc. SEI nº 23884537) e anexação dos documentos solicitados pela defesa (Doc. SEI nº 23829402); e
- f) Ata de Reunião e Deliberação (Doc. SEI nº 25464830) que juntou aos autos a

Portaria MAPA nº 326, de 6 de dezembro de 2022 (25461180), do Coordenador-geral da Gestão Administrativa Correcional Interino do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 230, Seção 2, em 08 de dezembro de 2022, que alterou a composição desta CPAR, assim como registrou que o servidor ENEZIO ALVES PEREIRA não possui quaisquer impedimento e/ou suspeição para a condução do processo, nos termos dos arts 18 a 21 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 149 da Lei nº 8112/1990.

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, esta Comissão entendeu que a empresa **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 06.125.043/0001-80, deveria ser INDICIADA, nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de praticar ato lesivo contra a Administração Pública, conforme preceitos da Lei nº 12.846/2013, visando dificultar a atividade de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

a) Das Provas:

Conforme as provas elencadas acima, no **item 3.1.**, os indícios revelam-se graves quanto ao embaraço à fiscalização promovido pela **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 06.125.043/0001-80.

b) Do nexó causal:

Como se extrai das provas colacionadas na Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária (21732450), há indícios de que a pessoa jurídica UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 06.125.043/0001-80, praticou ato lesivo contra a Administração Pública, conforme preceitos da Lei nº 12.846/2013, visando dificultar a atividade de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A empresa está vinculada ao Serviço de Inspeção Federal sob o SIF nº 4805, conforme registro juntado aos autos (**prova 17**), devendo obedecer aos requisitos previstos na legislação aplicável, dentre eles a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis. À época dos fatos, estava responsável pela fiscalização do estabelecimento as servidoras [REDACTED] de Abreu, Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA e [REDACTED], Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal - AISPIOA.

A situação ora analisada foi relatada pelas servidoras na Informação nº 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (**prova 2**). Consta que em 11/11/2019, após rotina de fiscalização, foi elaborado o documento VIOC nº 003/4508/2019 (Verificação Oficial de Elementos de Controle), apontando as não conformidades identificadas pela inspeção (**prova 3**). Foi também lavrado o Auto de Infração Auto de Infração nº 010/5162/2019 (**prova 7**).

A empresa teria apresentado Plano de Ação para correção dos achados em 27/11/2019, porém alguns elementos sugeridos foram indeferidos, conforme Ofício nº 34/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA, enviado à empresa em 12/12/2019, tendo sido solicitadas as devidas adequações dentro do prazo de 03 (três) dias (**prova 9**). O Plano de Ação com as adequações dos itens que haviam sido indeferidos foi apresentado tempestivamente, em 13/12/2019.

Em 19/12/2019, em visita técnica complementar à do dia 11/11, as servidoras procederam à fiscalização dos itens não verificados na primeira inspeção periódica e emitiram o VIOC nº 004/4508/2019 (**prova 4**). Foi apresentado também o Ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAPA (**prova 10**), que analisou o novo Plano de Ação apresentado em 13/12 pela empresa. Porém, dois itens foram novamente indeferidos, culminando na solicitação do prazo de 03 (três) dias para adequações. Há informação de que a empresa apresentou tempestivamente as adequações do Plano de Trabalho, em 22/12/2019 (**prova 11**).

Porém, ainda na tarde daquele dia 19/12, ante as não conformidades verificadas nas inspeções realizadas, as fiscais começaram a elaborar os documentos pertinentes. Para tanto, foram solicitadas à empresa algumas planilhas de controle. Contudo, as servidoras registram ter flagrado o **preenchimento retroativo de planilhas PLA-FFO-008 (Checklist de integridade das luminárias) por colaboradores, demonstrando a criação da informação no momento da fiscalização, o que caracterizaria informação falsa.**

Ademais, em determinado momento, de forma não autorizada, relata-se que um funcionário da empresa, Sr. [REDACTED], **subtraiu do local alguns materiais (cascos, ossos e materiais não identificados com mais de 5 cm na saída do digestor) que estavam sendo organizados para um registro fotográfico que serviria como prova de não conformidades verificadas in loco** no período da manhã. Relatam as servidoras (**prova 2**):

Em decorrência do embaraço das atividades e temendo pela nossa integridade física, tentamos nos proteger na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal, quando pela primeira vez a porta foi fechada, porém a mesma não permitia ser trancada. Diante disso, recolhemos nossos pertences (carimbos oficiais, material de apoio e legislação pertinente) e nos dirigimos a Unidade de Polícia Civil de Chopinzinho e a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para lavar boletim de ocorrência, porém devido ao horário não foi possível realizar o registro da ocorrência.

O registro da ocorrência na Polícia Civil ocorreu no dia seguinte, 20/12/2019 (**prova 12**). Como não havia sido concluída a atividade fiscalizatória do dia anterior, fazia-se necessário o retorno das servidoras ao ente privado com a finalidade de cientificá-lo em relação aos documentos pertinentes elaborados: Termo de Suspensão nº 006/5162/2019 (**prova 5**), Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019 (**prova 6**) e Auto de Infração nº 011/5162/2019 (**prova 8**). Porém, foram impedidas de adentrar no estabelecimento, mesmo após solicitarem o apoio da Polícia Militar, conforme relatos na **prova 2** e no segundo Boletim de Ocorrência registrado naquele dia (**prova 13**), bem como evidenciam os registros fotográficos (**prova 14**):

(...) Devido a medida cautelar de suspensão de atividade de equipamentos (equipamento de trituração de resíduos de animais e digestores 1, 2 e 3), fazia-se necessário o uso de lacres e fitas de isolamento, materiais estes de uso habitual para tal circunstância.

Tal deslocamento ocorreu em companhia do Auditor Fiscal Federal Agropecuário [REDACTED] e por volta de 14h40 chegamos ao estabelecimento. Diante do portão fechado, foi utilizado o interfone para contatar a recepção e fomos informados que o Sr. [REDACTED] viria ao nosso encontro. **Nesse momento, através da pessoa do [REDACTED] fomos informados que o acesso da equipe de fiscalização seria permitido somente com ordem judicial** (9533760).

16- Diante de tal situação, o Decreto nº 9.013/2017 assim prevê:

Art. 15. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

XIV - garantir o acesso de representantes do SIF a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares.

(...)

E mesmo o Sr. [REDACTED] estando ciente das contravenções penais de desobediência, segundo informações da Polícia, não permitiu o acesso da equipe de fiscalização ao estabelecimento para conclusão das atividades.

Fomos orientados a acompanhar a equipe policial até a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para registro da ocorrência (Boletim de Ocorrência nº 2019/1479110) (9533737). Em virtude da empresa não estar cientificada em relação às medidas cautelares e demais ações fiscais, os documentos (Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019, Auto de Infração nº 011/5162/2019 e relatório de Verificação Oficial de Elementos de Controle nº 004/4508/2019 elaborado a partir da fiscalização de 19/12/2019) foram encaminhados ao endereço do estabelecimento por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 23/12/2019, conforme orientação do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) e comprovante anexo (9543438).

Mesmo com todas as expostas evidências e embasamentos legais demonstrando a regularidade da ação fiscalizatória realizada pelas servidoras do MAPA, a UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. resolveu impetrar Mandado de Segurança Preventivo contra o ato da Inspeção Federal, alegando suposta "ameaça concreta de fechamento da empresa". Trechos das principais alegações do ente privado encontram-se transcritos na **prova 1**. Dentre elas, **a própria empresa confirma que, no dia 20/12/2019, quando as fiscais foram ao estabelecimento, "(...) Por instrução da assessoria Jurídica foi informado à eles que só entrariam e fariam a interdição com ordem jurídica"**.

Conforme explicações do Chefe do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SIPOA em manifestação acerca do remédio constitucional impetrado pelo ente privado (**prova 15**), "a suspensão de atividades do estabelecimento fiscalizado e a apreensão de produtos são obrigações impostas à Fiscalização Federal Agropecuária por norma federal vigente, quando se constata a evidência ou suspeita de que produtos de origem animal representem risco à saúde pública ou tenham sido alterados, adulterados ou falsificados".

Já em relação às alegações contra o prazo definido pela Fiscalização Federal Agropecuária no Ofício n. 35/2019/INSPPR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAPA (**prova 10**), esclareceu que não está relacionado à correção dos registros de esterilização e trituração dos resíduos, motivos da suspensão das atividades. Aquele prazo foi definido para que a impetrante definisse ações corretivas para duas outras não conformidades, visto que aquelas anteriormente encaminhadas (através de Plano de Ação apresentado pela empresa) não foram aceitas pela Fiscalização Federal Agropecuária.

Em verdade, o Chefe do 9º SIPOA explica que desde 29 de maio de 2008, data da publicação da Instrução Normativa MAPA n. 34, os tais resíduos deveriam ser submetidos à esterilização por meio de processo industrial descrito na norma (que envolve a redução do tamanho das partes a serem esterilizadas a dimensões menores que 5 centímetros em qualquer de suas faces e processamento térmico com tempo, temperatura e pressão mínimos, que devem ser continuamente registrados). Portanto, as servidoras públicas optaram por suspender as atividades de fabricação de farinhas de origem animal a partir de ruminantes **até a adequação dos equipamentos e procedimentos às normas vigentes desde 2008**, ou seja, **há mais de 11 anos**, visto que havia evidência de que os produtos seriam um risco à saúde pública e estariam falsificados, pois não sofreram o processamento especificado em seu registro, que é obrigatório por força de norma sanitária (art. 504, parágrafo único, II, "e", Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017). Segue trecho da **prova**

15 que arremata o exposto:

(...) a impetrante sequer juntou à sua peça inicial algum documento que demonstrasse estar realizando os monitoramentos do tamanho das partículas e o registro contínuo e auditável da esterilização, ato esse que poderia, após avaliação da autenticidade dos documentos, justificar a não aplicação da suspensão de atividades. Ao contrário, a impetrante acabou por requerer ao juízo que, alternativamente, a segurança lhe fosse concedida para realizar adequação em sessenta meses (cinco anos) de **condições que já deveriam estar ajustadas há mais de onze anos** (desde 2008, vigência da Instrução Normativa MAPA 34, de 28 de maio de 2008).

E outro não foi o entendimento da Douta Justiça Federal, que DENEGOU A SEGURANÇA ao atestar que foi observado pela Inspeção Federal o procedimento previsto nos normativos aplicáveis, com a intimação da impetrante para proceder às adequações necessárias, **o que descaracteriza a alegação de ofensa ao devido processo legal**. Também entendeu que as informações prestadas demonstraram que não houve o fechamento da sede da empresa, mas sim a interdição de parte da linha de produção da impetrante, por motivo diverso do trazido na petição inicial (**prova 18**).

Inconformada, a UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apelou da decisão recorrendo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, novamente, viu seu alegado direito ser rechaçado (**prova 19**). O respectivo Acórdão agasalhou todas as fundamentações da sentença, decidindo que não houve nulidade dos Termos de Apreensão Cautelar exarados pela Fiscalização Federal Agropecuária, bem como que a irregularidade não ocorreu por caso fortuito (conforme alegado pela empresa). Quanto ao argumento de que a empresa corrigiu o erro imediatamente, entendeu também não prosperar, conforme infere-se das narrativas dos procedimentos fiscalizatórios constantes dos autos, demonstrando que, **mesmo após a instalação de novos equipamentos pela autora, ainda persistiam diversas irregularidades que não foram sanadas**.

Nesse ponto, ressalta, ainda, que após a fiscalização do dia 19/12/2019 houve outras fiscalizações pelo MAPA no estabelecimento. Numa dessas fiscalizações posteriores, mais especificamente no dia 05/02/2020, foi observado pelos auditores fiscais federais agropecuários que a empresa instalou equipamento visando à melhoria da trituração dos resíduos. Entretanto, ainda se observou presença de resíduos com tamanho superior ao máximo estabelecido pela legislação.

Cumprir registrar, por fim, alguns fatos trazidos à tona durante o curso da presente investigação.

Primeiramente, vale ressaltar que não foram identificados quaisquer elementos de provas ou indícios que confirmassem as alegadas condutas técnicas irregulares praticadas pelas fiscais do MAPA, conforme denúncias do ente privado, constantes na **prova 1, "i" a "l"**. Especialmente no que tange à suposta solicitação de vantagem indevida, nem mesmo quando de reunião realizada à pedido da empresa com representantes do 9º SIPOA (**prova 16**) foram apresentadas informações acerca da acusação.

Por esse motivo, corretamente a Informação 105/CGCAP/CORREG/MAPA (21504670) **sugere o arquivamento preliminar do FATO 1**, pois não se vislumbra neste momento a ocorrência de transgressão dos deveres e obrigações a que são submetidos os servidores quando investidos em cargo público.

Vale destacar que há confissão de entrega de vantagem indevida (tapete) à servidora Angelisa, nos termos da declaração sob as penas da lei, do ex-Gerente de Produção, Leonardo Kullman (**prova 1, "j"**). Assim, para eventual aplicação de penalidade à servidora, caberia ao Ente Privado a juntada de prova inequívoca da referida entrega do material. Lado outro, para eventual aplicação de penalidade ao Ente Privado, basta a confissão por qualquer representante/funcionário da Pessoa Jurídica, como se depreende da declaração do ex-funcionário.

Outro fato relevante a registrar diz respeito à Sra. [REDACTED], Diretora Industrial da UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que é apontada pela empresa como sendo também Responsável Técnica. Contudo, conforme **prova 17**, o Responsável Técnico pelo SIF 4508 é o sr. Mario Constantino Conczviz Menine, figurando a Sra. Michele como "Controle de Qualidade". Tal fato foi também abordado em reunião entre as partes (**prova 16**).

Ademais, informação do Chefe do 9º SIPOA (**prova 15, "h"**), corroborada pelas alegações do próprio ente privado em sede de Mandado de Segurança (**prova 1, "h"**), dá conta de que *"os exames apresentados pela impetrante para fundamentar que a Sra. [REDACTED] teve problemas com sua gestação causados pela suposta conduta das servidoras é datado de 11/12/2019, sendo que a etapa da fiscalização na qual a impetrante alega que a funcionária teria ficado com estado de ânimo alterado ocorreu em 19/12/2019. Ou seja, ao que tudo indica, a impetrante estava mantendo funcionária gestante, com gestação que demandava cuidados, em exercício em estabelecimento cuja atividade é eminentemente insalubre, antes mesmo da realização da fiscalização realizada pelo MAPA"*. A própria Sra. Michele declarou estar em estado avançado de gravidez com risco intermediário à época dos fatos (**prova 1, "i-l"**).

Por fim, importante ressaltar que o poder de polícia fiscalizatório é distinto do poder de polícia disciplinar. O primeiro é exercido pelos Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização técnica do Ente Privado. Já o segundo é exercido pelos membros da Corregedoria do MAPA, nos termos da Lei nº 12.846/2013. Neste sentido, as irregularidades higiênico-sanitárias, que não se caracterizem como fraude/simulação/crime, não serão objeto de investigação por esta Unidade Correcional, posto que se inserem na competência do SIF, SIPOA e DIPOA.

c) Do Enquadramento Legal Sugerido:

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 06.125.043/0001-80, esta comissão procedeu o indiciamento dessa pelo cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública, conforme preceitos da Lei nº 12.846/2013, visando dificultar a atividade de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, infração esta capitulada conforme segue:

Assim, em síntese, é possível relacionar as seguintes possíveis condutas irregulares do Ente Privado UPA COUROS:

Fato 2 - Violações ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em continuidade delitiva:

I - Colocação no mercado de produtos impróprios para o consumo - art. 272 do Código Penal combinado com o art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

II - Proibição do livre acesso às suas dependências do SIF pelos fiscais habilitados pelo MAPA - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013;

III - Supressão irregular de materiais que seriam apreendidos pela fiscalização - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013;

IV - Falsificação de documentação necessária à fiscalização - art. 299 do Código Penal combinado com o art. 5º inciso V da Lei nº 12.846/2013; e

V - Continuidade da produção sem fiscalização, mesmo após cientificada da suspensão das atividades - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

Fato 3 - Violações ao inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013: Confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA, substanciada em tapete de couro.

Art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 12.846/2013:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

V. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 06.125.043/0001-80 foi cientificada do Termo de Indicação (23245321) e sua respectiva Intimação (23292290; 23293376; 23293967; 23313854).

5.2. Conforme consta da Ata de Reunião e Deliberação (23475206), o Termo de Indicação (23245321) foi encaminhado por e-mails (23292290 e 23313854), sendo o segundo e-mail encaminhado após contato telefônico entre o Presidente desta CPAR e a senhora Sheila Parode, que foi a responsável pela indicação dos meio de contato com a UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo ela solicitado que o referido termo também fosse enviado para o e-mail [REDACTED]. Ainda, foi enviado o Termo de Indicação (23245321) via aplicativo de mensagem para o número de telefone celular confirmado pela UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no doc. SEI 22577175 do processo relacionado 21000.059985/2022-73, e que consta o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstra, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário, no dia 10/08/2022 (23345295).

5.3. Foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita.

5.4. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como sua procuradora constituída, tiveram acesso integral aos autos (*procurações e comprovantes de acesso nos Docs. SEI nº 23829570, 23829478 e 23292045*).

5.5. No dia 08/09/2022 foi entregue a Defesa Escrita tempestivamente (doc SEI 23829622), pela **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** por meio da qual o Ente Privado apresentou suas alegações.

5.6. Considerando que a UPA COUROS LTDA não apresentou novas provas, não confrontou as provas constantes do Termo de Indiciamento (23245321), negando-as, e não arrolou testemunhas, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, foi concedido mais 05 (cinco) dias para que o fizesse, conforme consta da Ata de Reunião e Deliberação (23884537), encaminhada à indiciada por meio do e-mail (23895328).

5.7. Após referida dilação de prazo que oportunizou à indiciada a complementação da Defesa Escrita (23829622), essa não apresentou e em 21/09/2022 a CPAR deliberou, por meio da Ata de Reunião e Deliberação (24055658), pela elaboração do Relatório Final, conforme o Art. 21 da IN CGU 13/2019.

5.8. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a respectiva pessoa jurídica apresentou tempestivamente a seguinte defesa escrita:

6.2. Defesa Escrita de **UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ 06.125.043/0001-80 (Doc SEI Nº 23829622 e anexos: Contrato Social (23829402); Procuração UPA COUROS LTDA para [REDACTED] (23829478); documento CNH de [REDACTED] (23829516); Procuração advogados (23829570)).

6.3. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

a) ABUSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, é necessário se destacar que é lamentável que a pessoa jurídica em comento, ora indiciada, esteja sofrendo verdadeira coação de parte da Administração Pública pelo intermédio de abuso do processo administrativo, bem como de atos ilegais de servidores públicos federais, tendentes a cercear direitos dos mais básicos e garantidos pela Constituição Federal, tal como a livre iniciativa. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deveria zelar pelo bom funcionamento da Administração Pública e, jamais, cercear direitos do administrado, como tem feito com a ora indiciada, ao arrepio do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

I – Esta CPAR esclarece que a Autoridade Instauradora, por meio do Termo de Julgamento nº 166/2022/Corregedoria (doc. SEI 22345766) acolheu as conclusões contidas no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), considerando, portanto, que as provas elencadas em seu item 2, Matriz de Responsabilidade, são suficientes para a instauração do presente PAR, em perfeita consonância com o princípio do *in dubio pro societate*. Ato seguinte foi a publicação da Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237839), que conferiu múnus público inescusável à esta CPAR, que, no exercício de sua função correccional, possui verdadeiro poder-dever de agir em busca da verdade material dos fatos, tendo refletido no Termo de Indiciação as provas constantes do referido Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), item 3, assim como ter explicitado os antecedentes, o fato em apuração e o nexo de causalidade/liame subjetivo, respectivamente itens 1, 2 e 4.

Não há de se falar em coação por parte da Administração Pública pois, como já mencionado, as provas, o fato em apuração, o nexo de causalidade e liame subjetivo foram exaustivamente expostos no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária (21732450) e no Termo de Indiciação (23245321).

Por fim, a alegada livre iniciativa, consubstanciada por meio MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5079881-74.2019.4.04.7000/PR, **Prova 18. Sentença do Mandado de Segurança impetrado pelo ente privado em desfavor da equipe de fiscalização do MAPA, de 24/08/2020 (doc. SEI nº 21448747)**, foi denegada por aquele juízo.

b) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, NULIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A pessoa jurídica ora indiciada nega todas as infundadas acusações e ilações contidas no termo de indicição contestado. Ademais, o referido termo, como ato administrativo concreto, é nulo principalmente por violação do dever de motivação ao qual está jungida a Administração Pública, ex vi do art. 2 da Lei n. 9.784/99. Com efeito, sequer é possível saber ao certo quais são os fundamentos da indicição. Tal fato também acarreta o cerceamento do direito de defesa, amparado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que deve ser arquivado o presente processo

I- Importa registrar que constam dos autos todos os elementos necessários à defesa da indiciada, não tendo sido apresentado qualquer elemento real de cerceamento de defesa. Inclusive, esta Comissão, considerando que a UPA COUROS LTDA não apresentou novas provas, não confrontou as provas constantes do Termo de Indiciamento (23245321), negando-as, e não arrolou testemunhas, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, concedeu mais 05 (cinco) dias para que o fizesse, conforme Ata de Reunião e Deliberação de 12 de setembro de 2022 (23884537). Em verdade, esta CPAR concedeu, ao final, 09 (nove) dias, visto que apenas em 21/09/2022 emitiu a Ata de Reunião e Deliberação (24055658) que decidiu pela elaboração do Relatório Final. Dessa forma, clara é a prova de que não houve cerceamento de defesa.

Ademais, importante trazer à baila o fato do ente privado ser representado por advogados devidamente constituídos, conforme Procuração (23829570) apensada aos autos.

Acerca da alegada falta de fundamentação da indicição, esta CPAR esclarece que todos os atos foram fundamentados e que a Investigação Preliminar Sumária IPS nº 0425/2020 teve como origem, conforme Termo de Indiciação (23245321), o seguinte:

1. ANTECEDENTES:

1.1. Trata-se de apuração correccional de irregularidades administrativas verificados em decorrência do Mandado de Segurança Preventivo inserto no processo nº 21050.000368/2020-12, impetrado pela investigada, com o qual se pretendeu obter ordem judicial que frustrasse o fechamento da empresa por parte das autoridades fiscalizadoras do MAPA (9720364, pág.: 03 a 31).

1.2. Ante a gravidade dos supostos fatos noticiados naquele remédio constitucional pelo ente privado em

desfavor da equipe de fiscalização (SIF 4805), o sr. Secretário de Defesa Agropecuária encaminhou ao sr. Corregedor-Geral, em 21.01.2020, o NUP 21050.000572/2020-25, cujos autos tratavam-se do referido Mandado de Segurança, para conhecimento e procedimentos cabíveis.

1.3. Após ciência, em 22.01.2020, o sr. Corregedor determinou a autuação de novo processo, sigiloso, e que fossem transladadas todas as peças até então produzidas (9720364, pág.: 122).

1.4. Em face de todo o exposto, com base no artigo 1º da [Portaria nº 735, de 18 de novembro de 2021](#), publicada no DOU de 19/11/2021, seção 2, página 4, e considerando o disposto na [Instrução Normativa CGU nº 08, de 19 de março de 2020](#), publicada no DOU de 23 de março de 2020, seção 1, página 182, instaurou-se a Investigação Preliminar Sumária IPS nº 0425/2020 (11970076), reconduzida posteriormente (20013771), cujos fatos a serem investigados foram delimitados na Informação nº 43/CGPJ/CORREG/MAPA (19947942), posteriormente aditada pela Informação nº 105/CGCAP/CORREG/MAPA (21504670), tendo resultado no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária (21732450), e por fim no Termo de Julgamento nº 166/2022/CORREGEDORIA (22345766) que determinou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica.

A administração tem o dever de apurar irregularidade que vier a ter conhecimento, conforme consta do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (abril de 2022):

3.1. PRINCÍPIO DO DEVER DE APURAÇÃO

O princípio do dever de apuração encontra seu principal subsídio no poder hierárquico, na verdade um poder-dever que atribui à autoridade administrativa a capacidade legal específica para dar ordens a seus subordinados, para controlar o cumprimento das competências de sua unidade pelo respectivo pessoal e para corrigir as eventuais irregularidades verificadas.

É justamente esse último aspecto do poder hierárquico, o denominado poder disciplinar, que, no propósito desse manual, pode ser definido como o **poder-dever de apurar a ocorrência de irregularidades de natureza administrativa, que vem estabelecido em norma específica, quanto a atos praticados por pessoas jurídicas.**

A propósito, **o art. 8º, da Lei nº 12.846/2013, põe em relevo aspecto que denota claramente o altíssimo nível da responsabilidade assumida pela primeira autoridade administrativa envolvida: firma-se ali a obrigação de instauração do PAR para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive de ofício, mas também mediante provocação.** O comando aí contido aplica-se, inclusive, quando previamente já instaurado procedimento específico para a reparação integral do dano, não se dispensando a apuração administrativa aqui tratada, conforme se depreende do art. 13 da mesma lei.

Atributo da autoridade administrativa, o dever de apuração contém responsabilidades cuja inobservância poderia, em tese corresponder a infrações de natureza criminal, tais como a prevaricação e a condescendência criminosas; civil, a exemplo do ato de improbidade administrativa; e política, como o crime de responsabilidade. O art. 27 da Lei Anticorrupção, por exemplo, vem para determinar a responsabilização penal, civil e administrativa da referida autoridade, no caso de omissão, nos termos da legislação específica aplicável.

Já o art. 10, da mesma Lei, coloca que a comissão designada por aquela autoridade instauradora, se responsabilizará pela condução do PAR, em reflexo do mesmo princípio do dever de apuração, aplicado agora aos membros do colegiado.

Em razão dessa oficiosidade imposta ao funcionamento da máquina estatal é que a omissão da autoridade competente poderá implicar em responsabilidade funcional; é esse o principal conteúdo da indisponibilidade do interesse público quando aplicada à Disciplina Correcional. Se no âmbito particular é possível ao gestor transigir ou mesmo perdoar uma conduta irregular verificada, à autoridade pública não é dado dispor desse seu poder-dever de apurar, cabendo-lhe necessariamente diligenciar no sentido da investigação e, restando confirmada a irregularidade, da aplicação da penalidade correspondente.

(...)

10.1.

(...)

O entendimento dominante é no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades de que tiver ciência, não importando, a priori, se o fato chegou ao conhecimento da autoridade pública por meio de denúncia formal (em que presentes a identificação e endereço do denunciante, além da confirmação da autenticidade das informações ali consignadas) ou por meio de peça anônima. (Grifo nosso)

Ainda, a Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 116, incisos VI e XII, determina:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Sendo assim, a nulidade pretendida não encontra razão para prosperar.

c) VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO, INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E ARQUIVAMENTO

Outrossim, se aduz da leitura do termo de indicição que a verdadeira motivação por de trás do presente processo é repreender a indiciada por exercer o seu direito de ação e ter impetrado mandado de segurança para que fosse resguardada de graves ilegalidades perpetradas por servidores do Mapa.

Logo, há clara violação também do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, que garante a qualquer indivíduo no Brasil o acesso à Justiça. A insubsistência da presente indicição é tamanha que é patente a contradição interna do próprio ato administrativo. Ora, como poderia a Comissão indiciar esta pessoa jurídica pela suposta prática de concessão de vantagem indevida a servidora pública federal (Fato 03 do termo) e, ao mesmo tempo, arquivar preliminarmente a acusação de que a mesma servidora não recebeu vantagem indevida (Fato 01 do termo)? E incontestes a parcialidade e ilegalidade do ato!

Por fim, diante da gravidade consubstanciada na conduta do Mapa, seja pela cruzada inquisitória dos seus servidores em desfavor da indiciada, seja pelo infundado e estapafúrdio processo, a indiciada informa que comunicará à Corregedoria-Geral da União, que atua no combate à impunidade na Administração Pública Federal, bem como ao Ilmo. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, tais fatos.

Posto isso, diante da inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela indiciada e das evidentes nulidades do ato administrativo, requer digne-se esta Comissão de determinar o arquivamento do presente processo, não ocorrendo a aplicação de penalidades à indiciada.

I- Conforme já explanado neste Relatório Final, a alegada *"...motivação por de trás do presente processo é reprimir a indiciada por exercer o seu direito de ação e ter impetrado mandado de segurança..."* não encontra equivalência na realidade dos fatos e dos presentes autos, já consubstanciados no Termo de Indicição (23245321) e na alínea acima.

Sobre a acusação de recebimento de vantagem indevida por parte de servidora do MAPA, o Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária

Primeiramente, vale ressaltar que não foram identificados quaisquer elementos de provas ou indícios que confirmassem as alegadas condutas técnicas irregulares praticadas pelas fiscais do MAPA, conforme denúncias do ente privado, constantes na **evidência 1, "i" a "l"**. Especialmente no que tange à suposta solicitação de vantagem indevida, nem mesmo quando de reunião realizada à pedido da empresa com representantes do 9º SIPOA (**evidência 16**) foram apresentadas informações acerca da acusação.

Por esse motivo, corretamente a Informação 105/CGCAP/CORREG/MAPA (doc. SEI nº 21504670) **sugere o arquivamento preliminar do FATO 1**, pois não se vislumbra neste momento a ocorrência de transgressão dos deveres e obrigações a que são submetidos os servidores quando investidos em cargo público.

Vale destacar que há confissão de entrega de vantagem indevida (tapete) à servidora Angelisa, nos termos da declaração sob as penas da lei, do ex-Gerente de Produção, Leonardo Kullman (**evidência 1, "j"**). Assim, para eventual aplicação de penalidade à servidora, caberia ao Ente Privado a juntada de prova inequívoca da referida entrega do material. Lado outro, para eventual aplicação de penalidade ao Ente Privado, basta a confissão por qualquer representante/funcionário da Pessoa Jurídica, como se depreende da declaração do ex-funcionário.

Neste sentido, pode o Ente Privado, em colaboração ao PAR, apresentar efetivamente as provas inequívocas da entrega do referido material ao agente público. Em contrapartida, a Lei 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 permitem a redução da base de cálculo da possível penalidade de multa, que pode representar redução de até 1,5% na alíquota preliminar.

Assim, **sugere-se o arquivamento do FATO 3 em relação à agente pública Angelisa, mas a continuidade em relação ao Ente Privado UPA COUROS**, sem prejuízo de eventual desarquivamento da primeira situação ante a apresentação de provas inequívocas pelo Ente Privado.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade e tampouco parcialidade como alegado. Inclusive é expresso no referido relatório que *"...sem prejuízo de eventual desarquivamento da primeira situação ante a apresentação de provas inequívocas pelo Ente Privado."*

Quanto a alegada inexistência de ato ilícito, as provas carreadas nos autos demonstram o contrário, no sentido de que o ente privado praticou ato lesivo contra a Administração Pública, conforme preceitos da Lei nº 12.846/2013, visando dificultar a atividade de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Todas as provas, de 1 a 19, item 3 deste Relatório Final, demonstram cabalmente a responsabilidade do ente privado.

Já quanto ao pedido de arquivamento, importa esclarecer que a competência para julgamento é da autoridade instauradora, sendo que não cabe a esta CPAR promover o solicitado arquivamento, o que configuraria usurpação de competência, conforme já explicitado no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 0425/2020:

3.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/90. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as competências e as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

3.2. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

3.3. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de agentes públicos. Eis os fragmentos:

Instrução Normativa CGU nº 14 – Agentes Públicos

“Art. 3º A atividade correicional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.(...)

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correicional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 10º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correicional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correicional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correicional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. **Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correicional acusatório**, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correicional poderá deflagrar procedimento correicional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.”

3.4. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do condão no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, conforme Portaria MAPA nº 381/2021, que segue abaixo:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

6.4. Desta forma, delinea-se oportuno trazer que, não fora apresentado novos fatos, documentos ou novas provas que pudessem alterar a peça de Indiciação (doc.SEI 23245321). E que, nela, restou bem claro do indiciamento: a descrição da denúncia, os elementos da peça acusatória, o fato apurado, o indiciado, o mérito, as provas com as correlacionadas evidências insertas; bem como, que, toda a peça foi amparada nos elementos que instruem o Processo Administrativo de Responsabilização Jurídica, somados aos autos correlatos, avocados e saneados, com competente juízo de admissibilidade positivo para autoria e materialidade da denúncia, os quais constituem justa causa para desbancar quaisquer alegação por entendimento de insubsistência da presente ação administrativa, ou sobre prejuízo ao acusado, nos termos nele descritos.

6.5. Dessa forma, resta indene de dúvidas a autoria e a materialidade dos fatos imputados ao ente privado, o qual, conforme provas dos autos, recorreu ao **embaraço à atuação dos servidores públicos incumbidos de realizar a fiscalização, com confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA.**

6.6. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta do Ente Privado e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, incisos I e V da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, bem como ressarcimento ao erário (se houver), nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa do Ente Privado indiciado - **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80 (Doc SEI Nº 23807003) requereu:

7.1.1. Requerimentos:

a) Solicitou que fosse franqueada senha e login de acesso que permita à empresa o exercício do direito de defesa e com isso a apresentação de defesa diretamente no sistema SEI! Alternativa/Subsidiariamente, questionou se de qualquer sorte pode a defesa ser apresentada diretamente no Portal.GOV?

I – Deliberação da CPAR: Deferido. Foi informado ao senhor Everton Colling que a orientação para peticionar documentos eletronicamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode ser acessada no [link](https://www.gov.br/pt-br/servicos/peticionar-documentos-eletronicamente-ao-ministerio-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento) <https://www.gov.br/pt-br/servicos/peticionar-documentos-eletronicamente-ao-ministerio-da-agricultura-pecuaria-e-abastecimento>. Foi informado também que a defesa pode ser enviada para o e-mail npd.correg@agro.gov.br, com o número do processo no assunto, e deverá ser encaminhada em arquivo não editável com assinatura.

7.2. A defesa do Ente Privado indiciado - **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80** (Doc SEI Nº 23829622) requereu:

7.2.1. Requerimentos:

a) Nulidade do termo de indicição por violação do dever de motivação.

I – Deliberação da CPAR: Indeferido conforme razões constantes da Ata de Reunião e Deliberação (24055658) que trouxe:

Esta CPAR esclarece que a Autoridade Instauradora, por meio do Termo de Julgamento nº 166/2022/Corregedoria (doc. SEI 22345766) acolheu as conclusões contidas no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), considerando, portanto, que as provas elencadas no item 2, Matriz de Responsabilidade, são suficientes para a instauração do presente PAR, em perfeita ressonância com o princípio do *in dubio pro societate* para cumprimento do disposto na Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237839), que conferiu múnus público inescusável à esta CPAR, que no exercício de sua função correccional possui verdadeiro poder-dever de agir em busca da verdade material dos fatos, tendo refletido no Termo de Indicição as provas constantes do referido Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), item 3, assim como ter explicitado os antecedentes, o fato em apuração e o nexo de causalidade/liame subjetivo, respectivamente itens 1, 2 e 4.

b) Cerceamento do direito de defesa.

I – Deliberação da CPAR: Indeferido conforme razões constantes da Ata de Reunião e Deliberação (24055658) que trouxe:

Importa registrar que constam dos autos todos os elementos necessários à defesa da indiciada, não tendo sido apresentado qualquer elemento real de cerceamento de defesa. Inclusive, esta Comissão, considerando que a UPA COUROS LTDA não apresentou novas provas, não confrontou as provas constantes do Termo de Indiciamento (23245321) e não arrolou testemunhas, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, concedeu mais 05 (cinco) dias para que o fizesse, conforme Ata de Reunião e Deliberação de 12 de setembro de 2022 (23884537).

c) Arquivamento.

I – Deliberação da CPAR: Indeferido conforme razões constantes da Ata de Reunião e Deliberação (24055658) que trouxe:

Quanto ao pedido de arquivamento, importa esclarecer que a competência para julgamento é da autoridade instauradora, e o arquivamento nesta fase de instrução probatória configuraria usurpação de competência, conforme já explicitado no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 0425/2020:

3.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/90. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correccionais;

II - exercer as competências e as atribuições correccionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correccionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade

a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

3.2. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

3.3. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de agentes públicos. Eis os fragmentos:

Instrução Normativa CGU nº 14 – Agentes Públicos

“Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.(...)

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 10º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. **Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correcional acusatório**, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.”

3.4. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma.

Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do condão no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, conforme Portaria MAPA nº 381/2021, que segue abaixo:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o Ente Privado indiciado:

8.1.1. **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência aos incisos I e V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

8.1.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.2. Para tanto, no presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto da empresa indiciada e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio da respectiva Nota:

8.2.1. Nota Técnica nº 271/2022 (Doc. SEI nº 25000032, Processo sigiloso relacionado nº 21000.086632/2022-46)

8.3. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada no respectivo processo sigiloso supramencionado nos sub-ítems acima, autuado para receber as

informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente ao representante legal e jurídico do Ente Privado, conforme Comprovante de Acesso Externo (25468329), bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa a **UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 06.125.043/0001-80**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, recorrer ao **embaraço à atuação dos servidores públicos incumbidos de realizar a fiscalização, com confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA.**, enquadradas nas condutas ilícitas previstas nos **incisos I e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **Multa** no valor de **R\$ 5.373.012,41 (cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, doze reais e quarenta e um centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25469249 do processo sigiloso relacionado 21000.086632/2022-46, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, por 45 dias, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certos de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

ENEZIO ALVES PEREIRA

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL, Presidente de Procedimento Correcional**, em 13/12/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, Membro do Procedimento Correcional**, em 13/12/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ENEZIO ALVES PEREIRA, Membro do Procedimento Correcional**, em 13/12/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.004882/2020-12

SEI nº 25465246



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO DE PARECERES CORRECIONAIS
SERVIÇO DE PARECERES

NOTA TÉCNICA Nº	115/2023/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.004882/2020-12
ASSUNTO:	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.004882/2020-12, instaurado pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, de 08 de agosto de 2022, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**.

1.2. O escopo de apuração, conforme delimitado no Relatório Final de IPS nº 0425/2020 (21732450), refere-se ao denominado "**Fato 2 - Supostas ações irregulares de empresa com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA**" e ao "**FATO 3 - Suposta concessão de vantagem indevida a agente público, consubstanciada em tapete de couro**".

1.3. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

1.4. Em breve histórico processual, temos que após designada em 08/08/2022 (23237839), a CPAR instalou os trabalhos na mesma data (23242534) e procedeu com a Indiciação ao Ente Privado acusado (23260792), tendo a citação ocorrido em 08/08/2022 (23260792).

1.5. Foi disponibilizado o acesso externo integral aos autos em 10/08/2022 (23292045). Após a notificação da empresa indiciada e das solidárias, procedeu-se com a juntada do contrato social (23829402), da procuração (23829478, 23829570 e 23829516), bem como da defesa escrita em 08/09/2022 (23829622 e 23829357).

1.6. Não foram solicitadas produção de provas.

1.7. Em 21/09/2022 (24055658) a Comissão encerrou a Produção Probatória (24055658) e procedeu com elaboração do Relatório Final (25465246), tendo este sido enviado à autoridade instauradora em 14/12/2022 (25595575).

1.8. Posteriormente, a Corregedoria intimou a empresa através do Ofício Nº 17/2023/SEPAR/CORREG/MAPA (27127995) para que apresentasse manifestação, nos moldes dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, alterada pela Instrução Normativa nº 15, de 8 de junho de 2020, previamente à análise da regularidade processual do PAR.

1.9. Sendo, pois, apresentada a derradeira Manifestação pela defesa (SEI 27444805), os autos retornam para esta Unidade de Correição para realização da análise do Relatório Final, em observância ao contido no arts. 23 e 24 da IN

13/2019/CGU, antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta.

1.10. Eis o breve relatório.

2. ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCESSUAL

2.1. Nos termos do art. 5º, inciso VI, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11/10/2022, que regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, deverá ser emitida manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente.

2.2. Nesse sentido, conforme consta aos autos, a então Coordenação-Geral de Gestão Administrativa Correcional (CGGAC) elaborou **Parecer de Regularidade Formal (SEI 26363242)**, razão pela qual esta Coordenação de Pareceres Correcionais (COPC) cita o referido parecer que diz, quando de sua conclusão, que: *"Da análise de regularidade formal dos atos, relativa ao encerramento da fase instrutória e ao Relatório Final do processo administrativo de responsabilização de ente privado nº 21000.004882/2020-12, este parecer entende que a Fase 4, bem como as fases antecessoras, estão livres de vícios processuais, o que torna o processo **apto** para o encaminhamento à autoridade julgadora."*

3. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE MÉRITO

3.1. Superados os aspectos formais, analisa-se o **mérito** deste PAR.

3.2. A Comissão de PAR finalizou seu entendimento conforme **RELATÓRIO FINAL** (SEI 25465246), finalizando por sugerir (tópico 9, item 9.1):

Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa a **UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 06.125.043/0001-80**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, recorrer ao **embaraço à atuação dos servidores públicos incumbidos de realizar a fiscalização, com confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA.**, enquadradas nas condutas ilícitas previstas nos **incisos I e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **Multa** no valor de **R\$ 5.373.012,41 (cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, doze reais e quarenta e um centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25469249 do processo sigiloso relacionado 21000.086632/2022-46, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, por 45 dias, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "b" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

3.3. No que tange ao mérito, tem-se que pelo apanhado probatório outro entendimento não deve haver se não o acolhimento das conclusões da CPAR já que as provas elencadas no item 03 do Relatório Final (SEI 25465246) são robustas em demonstrar a responsabilidade do Ente Privado em dificultar a fiscalização dos agentes do MAPA.

3.4. Em sua Defesa Escrita (23829622), foram apresentadas as seguintes teses defensivas:

a) **Tese 1 - DO ABUSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (item 6.3.a) do RF - 25465246).**

b) **Tese 2 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, NULIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (item 6.3.b) do RF - 25465246).**

c) **Tese 3 - DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO, INEXISTÊNCIA DE ATO**

ILÍCITO E ARQUIVAMENTO (item 6.3.c) do RF - 25465246).

3.5. Das teses acima analisadas, esta Unidade de Pareceres adere às conclusões tidas pela Comissão Processante.

3.6. Em relação à **Manifestação ao Relatório Final** (doc. SEI 27444805), a empresa trouxe as argumentações abaixo, **as quais não foram submetidas à apreciação da Comissão, que serão analisadas por esta Unidade Correcional**, sendo:

- **Tese 1 - DO ABUSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (pág. 1 e 2, 27444805):**

3.6.1. Cabe destacar que estes apontamentos já foram realizados, em parte, pela Comissão Processante acerca deste item (item 6.3.a) do RF - 25465246).

3.6.2. Porém, acrescenta-se aqui que o Ente Privado UPA Couros, ao aderir voluntariamente ao registro no SIF (in casu, o SIF 5162), tem de forma mandatória a fiscalização por parte dos servidores do Serviço de Inspeção Federal. Para a empresa fiscalizada, as ações restritivas contidas no Decreto nº 9.013/2017 (e demais legislações correlatas), muitas vezes podem ser contrárias aos interesses da empresa, o que é plenamente compreensível. Desta feita, está ciente das obrigações e direitos a que lhe cabe dentro do Decreto 9013, de 29/03/2017 (RIISPOA). Nele estão contidos os ditames da fiscalização realizada pelo MAPA nos estabelecimentos que com SIF. Assim, **a defesa de seus direitos não pode ser usada para rejeitar ou impedir as ações que não lhe interessam, pois que de forma voluntária, aderiu ao Serviço de Inspeção Federal**, e, portanto se coloca à disposição de toda legislação concernente do MAPA.

3.6.3. Dentre as possíveis atuações do MAPA constam apreensão de produtos, rótulos, suspensão provisória de processo de fabricação, coletas de amostras (art. 495, do Decreto 9013/2017), entre outros e é considerado infração omitir ou sonegar elementos da fiscalização, desobedecer exigências sanitárias, entre outros (vide art. 496).

3.6.4. As ações do Investigado aqui apuradas começaram **com os impedimentos à fiscalização do SIPOA** (Prova 2 a 8, 12 e 13). Estes impedimentos, a despeito da legislação sanitária, são enquadradas na Lei 12.846/2013, de competência desta Corregedoria. Desta feita, este PAR só foi instaurado por causa das ações deliberadas do Ente Privado.

3.6.5. Acerca das garantias da liberdade profissional a que alega, importante ressaltar, que o direito constitucional não pode ser usado como escudo para ações irregulares. Ora, os produtos produzidos pela UPA Couros são regulamentados por Legislação Federal, a que o Ente Privado, ao constituir sua empresa e aderir ao serviço de inspeção federal está sujeito, haja vista atuar com produtos de origem animal e portanto, sujeitos a diversos riscos sanitários e de saúde pública.

3.6.6. As ações de suspensão, apreensão e/ou interdição não atentam contra a Livre Iniciativa, pois estão regulamentadas e só são passíveis de aplicação dentro do escopo permitido pelo Decreto 9013/2017 e legislações pertinentes, citadas nos autos de infração (Prova 7 e 8).

3.6.7. Cumpre esclarecer que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de fé pública. E, caso venham a ser contestados, deverão ser comprovados não pelo agente, mas por aquele que os impugna, o que no presente caso não ocorreu, tendo em vista que o mandado de segurança foi denegado incluindo o seu recurso (Prova 18 e 19). Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Se os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, na hipótese em que se alega sua nulidade, porque eivado de

ilegalidade, incube ao impugnante o ônus da prova do vício, ex vi do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. (REsp 230307 / MA)

(...) 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício (...) (REsp 1108111 / PB)

(...) IV - Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, in casu, dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção (REsp 1095153 / DF)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE. 1. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade que, para ser afastada, necessita de prova cabal da deformação do ato. 2. Não podem ser consideradas, para efeito de anulação de um ato administrativo, alegações gerais e imprecisas, tais como violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11870/DF - 2006/0107602-3)

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I. I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (REsp 813799 / MG).

3.6.8. A empresa, em sua defesa e em sua Manifestação Final, não trouxe elementos que pudessem rebater as alegações ou desconstituir as provas documentais.

3.6.9. Cabe citar também que nos termos da Lei 12.846/2013, conforme o art. 1º da supracitada lei, **a responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública ocorre de maneira objetiva.** Portanto, **não é necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes da empresa quando praticam o ato ilícito,** bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da lei para a consequente responsabilização objetiva da empresa.

3.6.10. Assim, conforme concluído por diversas outras instâncias, administrativas e judiciais, no vasto material analisado e incluído aos autos, **não há indicação fática de razão específica do abuso de autoridade ou dos processos administrativos alegados pelo Indiciado.**

3.6.11. **Por fim, percebe-se que várias das nulidades arguidas pela defesa, conforme acima analisadas, ignoraram legislação clara e presente nos próprios autos desse processo.**

3.6.12. **Dessa feita, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento da tese defensiva apresentada pelo Indiciado.**

- **Tese 2 - DA NULIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE E IMPUTAÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA (pág. 2 e 4, 27444805):**

3.6.13. A defesa anteriormente arguiu as mesmas questões que foram já objeto de análise pela Comissão Processante (**item 6.3.b) e c) do RF - 25465246**).

3.6.14. Reforça-se os mesmos argumentos já levantados e que não houve busca na defesa pelo combate às provas acostadas aos autos. As alegações genéricas acerca de nulidades, cerceamento de defesa ou de ausência de ilícito não possuem lastro probatório.

3.6.15. Não foram encontrados também vícios na regularidade formal do processo.

3.6.16. Portanto, tendo esta tese já sido trazida aos autos em análise anterior já realizada pela Comissão Processante do que esta Nota Técnica concorda, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da empresa nos fatos aqui apurados, não há mais elementos a serem acrescentados.

3.6.17. **Dessa feita, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento destas teses defensivas apresentadas pelo Indiciado.**

- **Tese 3 - DO FATO 3 - VANTAGEM INDEVIDA (pág. 3, 27444805):**

3.6.18. Esta Unidade Correcional concorda com a Defesa neste quesito, referente ao FATO 03.

3.6.19. O FATO 03 apura a suposta vantagem indevida por parte da empresa em produto (tapete de couro) para uma servidora (Prova 1. j). A sustentação se baseia exclusivamente na Declaração de [REDACTED], Gerente de Produção, ex-funcionário da UPA Couros (9720364, pág.: 22), realizada em 22/12/2019.

3.6.20. Não há outros elementos documentais que comprovem sem sombra de dúvida do alegado pelo Sr. [REDACTED]. Mas, há que se avaliar que as denúncias são graves, pois ensejam a solicitação de produtos e de um "empréstimo" por parte da servidora Angelisa (Prova 1, j) e l).

3.6.21. Ademais, o Ente Privado poderia ter colaborado com as investigações e trazido provas dos alegados como descrito no Termo de Indiciamento (23245321), e que poderiam ainda, serem utilizados como atenuantes na multa proposta, nos termos do Art. 23, III, do Decreto 11.129/2022.

3.6.22. Dessa feita, concorda-se com a defesa da fragilidade da única prova constante nos autos, não tendo o denunciante trazido mínimas evidências ou provas do alegado.

3.6.23. **Dessa feita, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo acolhimento da tese defensiva apresentada pelo Indiciado.**

- **Tese 4 - DO DIREITO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO. DO MANDADO DE SEGURANÇA (pág. 3, 27444805):**

3.6.24. Esta tese infere que a empresa estaria sendo vítima de abusos por que teria tentado obter o mandado de segurança preventivo contra a fiscalização.

3.6.25. Porém, o conjunto probatório é claro em comprovar a recusa em receber a fiscalização do MAPA (Prova 1 a 16), em cumprir com as apreensões e interdições, em subtrair materiais que seriam fotografados pela inspeção e em impedir a entrada da equipe no estabelecimento.

3.6.26. Não há impedimento em se buscar as vias judiciais para preservação de direitos, tanto que o Ente Privado assim o fez e teve seu pedido rejeitado em duas instâncias.

3.6.27. Ainda que haja independências nas esferas administrativas e judiciais, o indicativo de que em via judicial foi negada as solicitações da Empresa também reforçaram o entendimento da Comissão Processante e desta análise de que é comprovado as irregularidades aqui apuradas.

3.6.28. **Isto posto, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento da tese defensiva apresentada pelo Indiciado.**

• **Tese 5 - DO CÁLCULO DA MULTA (pág. 4, 27444805):**

3.6.29. As questões envolvendo o cálculo da multa não são passíveis de valoração fora dos parâmetros estabelecidos no Decreto 11.129/2022 e na Lei 12.846/2013.

3.6.30. Entende-se os motivos alegados na defesa em termos de razoabilidade das decisões e no benefício do indiciado, porém o legislador não permitiu atuação da autoridade fora dos parâmetros ali contidos, estando o vinculado.

3.6.31. **Dessa feita, s.m.j., alvitra-se a autoridade Julgadora pelo não acolhimento da tese defensiva apresentada pelo Indiciado, tendo a análise do cálculo da multa constante no item 4, da presente Nota, conforme determina a legislação.**

3.7. Ante todo o exposto, **acolhe-se parcialmente a Sugestão da Comissão Processante**, pois **fora comprovada a conduta compatível com o FATO 02 (dificultar e obstar a fiscalização do MAPA)**, do presente PAR, e de seu nexo causal e resultado, bem como a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, devido a aplicação da penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

3.8. Porém, **para o FATO 03 (dar vantagem indevida a agente público), do presente PAR, permanece a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade, tendo em vista a fragilidade das provas**, sugerindo-se, pois, que a autoridade proceda com o ARQUIVAMENTO por falta de provas, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reu*, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “a” da IN 13/2019/CGU, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

4. DA PENALIDADE DE MULTA

4.1. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 271/2022 – RFB/Copes/Diaes, 27 de outubro de 2022 (Doc. SEI nº 25000032 - 21000.086632/2022-46) informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

4.2. Considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui tratado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo foi realizada em processo autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente ao representante legal e jurídico do Ente Privado, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

4.3. Neste sentido, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2021, cujo valor base é de **R\$ 82.661.729,45** (oitenta e dois milhões seiscentos e sessenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

4.4. Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

Decreto nº 11.129/2022	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações
			Conforme provas constantes nos autos

Majorantes	Art. 22, I	Concurso dos atos lesivos;	1%	do processo 21000.004882/2020-12 tem-se consubstanciadas as violações ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013: embaraço à fiscalização, impedir a lacração das máquinas; impedir o acesso da fiscalização às instalações da fábrica; retirada não autorizada do material a ser apreendido e que estava na sala do SIF 4508 pelo sr. [REDACTED] (funcionário do Ente Privado), todos ocorridos nos dias 19 e 20/12/2019; No que tange a prática de outra conduta consistente, tem-se como a continuidade a produção de produtos, mesmo após a ciência inequívoca da interdição, comprovada pela Ata de reunião ocorrida em 14/01/2020. Provas 2, 6, 12, 13, 14, 15, 16 e 19 (25465246). As condutas ilícitas teriam sido realizadas em 2019 e 2020, em violação ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme contido nas provas elencadas no item 3.1. do Relatório Final (25465246), quais sejam: <u>Fato 2 - Violações ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em continuidade delitiva:</u> I - Proibição do livre acesso às suas dependências do SIF pelos fiscais habilitados pelo MAPA - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, ocorrido no dia 20/12/2019, por duas vezes, tendo o último ocorrido já na presença da polícia militar. (prova 2, item "i") II - Supressão irregular de materiais que seriam apreendidos pela fiscalização - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013; ocorrido/identificado no dia 19/12/2019 (Prova 1, item "f") III- Falsificação de documentação necessária à fiscalização - art. 299 do Código Penal combinado com o art. 5º inciso V da Lei nº 12.846/2013, ocorrido/identificado no dia 19/12/2019 (Prova 2, item "e") IV - Continuidade da produção sem fiscalização, mesmo após cientificada da suspensão das atividades - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, ocorrido/identificado no dia 14/01/2020 (Prova 16) Nesse sentido, entende-se como justa a fixação de 1% como forma de reconhecimento da continuidade de atos lesivos. As condutas são enquadradas no mesmo tipo de ilícito (concurso de tipo ilícito) não havendo justificativa, a nosso sentir, para enquadramento como fato autônomo.
------------	------------	----------------------------	----	--

	Art. 22, II	Tolerância/ciência do corpo diretivo	3%	Conforme se observa nos autos do processo, concorda-se com a Comissão de que: "restou claro a atuação do corpo diretivo da indiciada no cometimento das irregularidades assim como o conhecimento da alta direção. As provas constantes do item 3.1 do Relatório Final (25465246) comprovam a participação direta e ciência do Diretor [REDACTED] [REDACTED] assim como do do Gerente de Produção [REDACTED] [REDACTED]. Constam como provas: Prova 12. Boletim de Ocorrência nº 19/1476902, de 20/12/2019 (págs.: 95 a 97) e Prova 1. (doc. SEI nº 9720364, pág.: 22). Isto posto, deve-se atribuir o percentual de 3% (três por cento)."
	Art. 22, III	Interrupção de serv. público	0%	Não se aplica.
	Art. 22, IV	Situação econômica - SG>1; LG>1; LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota Técnica nº 271/2022 - RFB/Copes/Diaes, 27 de outubro de 2022 (Doc. SEI nº 25000032), constante nos autos, a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral de 0,743 e 0,261 respectivamente, com prejuízo, devendo ser atribuído o valor de 0% para este parâmetro.
	Art. 22, V	Reincidência	0%	Não foi encontrada punição no banco de dados do CNEP.
	Art. 22, VI	Contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	0%	Não foram encontrados, no Portal da Transparência, contratos com o MAPA.
Atenuantes	Art. 23, I	Não consumação da infração	0%	O ato lesivo se consumou no dia 20/12/2019, quando as agentes do MAPA foram impedidas de desempenhar suas atividades fiscalizatórias no SIF 4508. <u>Por conseguinte, não se aplica a porcentagem do inciso I do art. 23 do Decreto 11.129/2022.</u>
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,5%	Ante impossibilidade quantificar com exatidão o valor da vantagem auferida pelo Ente Privado, quando do cometimento do ilícito, entende-se como possível o reconhecimento da atenuante prevista no inciso II, alínea "b", do artigo 23, embora tenha restado comprovado que o ente privado tenha dado prosseguimento às atividades mesmo ciente da interdição.

Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração;	0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade e não juntou ao processo evidência ou prova que justifique ou confirme a sua conduta irregular ou regular;
Art. 23, IV	Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Não ocorreu.
Art. 23, V	Pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	0%	Não foi apresentado quando solicitado no Termo de Indiciação.
Valor total (R\$ = FB x Percentual)	R\$ = FB x Percentual	Percentual final: 3,5%	Soma das majorantes 4% - Soma das atenuantes 0,5% = 3,5% = R\$ 2.893.160,53

4.5. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

4.6. Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBanoanteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

4.7. Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022.

4.8. Desta feita, temos as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar (3,5%)	(20% FB)	3x VPA
R\$ 82.661,72	Não mensurável	2.893.160,53	R\$ 16.532.345,89	Não mensurável

4.9. Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de **R\$ 2.893.160,53 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos).**

5. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

5.1. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria MAPA nº 381,

de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, restando claro tanto a competência do Corregedor, bem como o seu Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública. Logo, como se observa abaixo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

6.2. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

6.3. Assim, considerando a data de **22/01/2020**, conforme Despacho 138 (doc. SEI nº 9720364, pág.: 122), como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em **08/08/2022**, o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência do Fato	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
22/01/2020 (SEI nº 9720364)	08/08/2022 (SEI nº 23237839) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	08/08/2027

6.4. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade ou não possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência ou presença de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

7. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SANÇÃO

7.1. Lado outro, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, deve-se levar em consideração o disposto no já citado **Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União**, conforme o contido na página 32 e seguintes.

7.2. Considerando que foi possível fixar a alíquota de 3,5% em relação ao Ente Privado, faz-se necessária a **publicação extraordinária, por 45 (quarenta e cinco dias), no mínimo**, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correcional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes.

8. DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

8.1. Nos termos do art. 24 da IN 13/2019/CGU, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº

12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, determina prévia e indispensável manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico.

9. RECOMENDAÇÕES

9.1. A teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao **Ministério Público Federal**, tendo em vista a possibilidade dos fatos aqui apurados indicarem crime contra a saúde pública, para adoção das medidas de sua alçada, bem como à autoridade policial responsável pelo acompanhamento do caso para ciência e providências que julgue pertinente.

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se o **acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR (SEI 25465246), concluindo pelo ARQUIVAMENTO por falta de provas do ilícito identificado como FATO 03; bem como, pela RESPONSABILIZAÇÃO da pessoa jurídica UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80, no FATO 02**, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de **R\$ R\$ 2.893.160,53 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 4 desta Nota Técnica e do Processo 21000.086632/2022-46, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item e,

b) Publicação extraordinária da decisão condenatória.

10.2. Sugere-se a remessa dos presentes autos à CONJUR, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

(assinatura eletrônica)

MARINA JORGE COSTA

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Serviço de Pareceres Correcionais - SEPAR

Coordenação de Pareceres Correcionais - COPC

De acordo. À CONUR para análise e prestação de subsídios com escopo de subsidiar a decisão da Autoridade Julgadora.

(assinatura eletrônica)

PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Adjunto Substituto

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JORGE COSTA, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 12/07/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Corregedor(a) Adjunto(a)**, em 12/07/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 21000.004882/2020-12

SEI nº 29414066



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER n. 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004882/2020-12

INTERESSADOS: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUTORIDADE COMPETENTE. PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE. RELATÓRIO FINAL: CONFRONTO ANALÍTICO COM A PROVA DOS AUTOS. MULTA. DOSIMETRIA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO. RECOMENDAÇÃO: ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO FINAL DA CPAR. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA À PESSOA JURÍDICA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.846/2013, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO ATO LESIVO PREVISTOS NO INCISO V DO ART. 5º DA LEI Nº 12.846/2013.

1. RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica — PAR foi instaurado por meio da Portaria n.º 226, de 04 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União n.º 149, de 08 de agosto de 2022, seção 2, pág. 08 (SEI 23237839), em face da pessoa jurídica privada **UPA COUROS S.A., CNPJ 06.125.043/0001-80**, visando apurar o fato delimitado no item 2.5 do Relatório Final da Investigação Preliminar n.º 425/2020 (SEI 21732450), conforme determinado no Termo de Julgamento n.º 166/2022/CORREGEDORIA (SEI 22080917).

2. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, embora a empresa indiciada esteja designada nos autos como UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma consulta realizada no REDESIM da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) verificou que a designação correta da referida empresa é **UPA COUROS S.A., registrada no CNPJ n.º 06.125.043/0001-80**, a qual será utilizada ao longo desta manifestação.

3. Os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade competente por meio do Mandado de Segurança Preventivo, objeto dos autos do Processo n.º 21050.000572/2020-25, impetrado pelo ente privado com o intuito de obter uma ordem judicial que impedisse o fechamento da empresa, determinado pelas autoridades fiscalizadoras do MAPA (SEI 9720364, págs. 03 a 31).

4. Diante da gravidade dos fatos narrados naquele remédio constitucional pelo ente privado em desfavor da equipe de fiscalização do MAPA, o Secretário de Defesa Agropecuária, em 21 de janeiro de 2020, encaminhou o assunto ao Corregedor do MAPA para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

5. O fato objeto do presente PAR refere-se a atos praticados pela empresa UPA COUROS S.A., que teria visado dificultar ou fraudar a fiscalização do MAPA, bem como à suposta concessão de vantagem indevida a agente público, configurando assim a violação dos incisos I e V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013, em continuidade delitiva.

6. A instauração do presente processo ocorreu após a realização da Investigação Preliminar Sumária n.º 425/2020 (SEI 11970076), cujo relatório recomendou a abertura deste Processo Administrativo de Responsabilização — PAR para investigar os FATOS 02 e 03, conforme descrito no item 2 do Relatório Final (SEI 21732450):

O **FATO 02**, conforme acima delimitado, diz respeito a **suposta ação irregular de empresa com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA**. Adicionalmente, da leitura das peças processuais, é possível fixar também o FATO 3, qual seja, concessão de vantagem indevida a agente público. Com efeito, da leitura dos autos depreende-se que o ente privado investigado impetrou Mandado de Segurança pretendendo obter ordem judicial que frustrasse o fechamento da empresa por parte das autoridades fiscalizadoras do MAPA, fechamento este que foi considerado regular e legal pela autoridade judiciária.

Ocorre que, nas razões narradas pelo próprio Ente Privado, evidencia-se graves indícios de interferência na fiscalização agropecuária. Destaca-se que a presente análise não se relaciona com a impetração do remédio constitucional do Mandado de Segurança, direito garantido a qualquer cidadão que identifique suposto ato coator de autoridade administrativa. O referido instrumento judicial só está sendo utilizado nesta análise em razão do seu conteúdo.

7. Assim, a CPAR, em atenção ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, elaborou o termo de indiciamento (SEI 23245321), cujos trechos principais abaixo transcrevemos, e intimou o ente privado a apresentar defesa escrita (SEI 23313854):

2. FATO:

2.1 Indícios de suposta ação irregular de empresa com a finalidade de dificultar/fraudar fiscalização de agentes do MAPA (Fato 02) e concessão de vantagem indevida a agente público (Fato 03, consubstanciada em tapete de couro, com violações aos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em continuidade delitiva.

(...)

4. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

4.1 Como se extrai das provas colacionadas na Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária (21732450), há indícios de que a pessoa jurídica UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 06.125.043/0001-80, praticou ato lesivo contra a Administração Pública, conforme preceitos da Lei nº 12.846/2013, visando dificultar a atividade de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

4.2 A empresa está vinculada ao Serviço de Inspeção Federal sob o SIF nº 4805, conforme registro juntado aos autos (**prova 17**), devendo obedecer aos requisitos previstos na legislação aplicável, dentre eles a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis. À época dos fatos, estava responsável pela fiscalização do estabelecimento as servidoras [REDACTED], Auditora Fiscal Federal Agropecuária – AFFA e [REDACTED], Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal - AISPIOA.

4.3 A situação ora analisada foi relatada pelas servidoras na Informação nº 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (**prova 2**). Consta que em 11/11/2019, após rotina de fiscalização, foi elaborado o documento VOEC nº 003/4508/2019 (Verificação Oficial de Elementos de Controle), apontando as não conformidades identificadas pela inspeção (**prova 3**). Foi também lavrado o Auto de Infração Auto de Infração nº 010/5162/2019 (**prova 7**).

4.4 A empresa teria apresentado Plano de Ação para correção dos achados em 27/11/2019, porém alguns elementos sugeridos foram indeferidos, conforme Ofício nº 34/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA, enviado à empresa em 12/12/2019, tendo sido solicitadas as devidas adequações dentro do prazo de 03 (três) dias (**prova 9**). O Plano de Ação com as adequações dos itens que haviam sido indeferidos foi apresentado tempestivamente, em 13/12/2019.

4.5 Em 19/12/2019, em visita técnica complementar à do dia 11/11, as servidoras procederam à fiscalização dos itens não verificados na primeira inspeção periódica e emitiram o VOEC nº 004/4508/2019 (**prova 4**). Foi apresentado também o Ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA (**prova 10**), que analisou o novo Plano de Ação apresentado em 13/12 pela empresa. Porém, dois itens foram novamente indeferidos, culminando na solicitação do prazo de 03 (três) dias para adequações. Há

informação de que a empresa apresentou tempestivamente as adequações do Plano de Trabalho, em 22/12/2019 (**prova 11**).

4.6 Porém, ainda na tarde daquele dia 19/12, ante as não conformidades verificadas nas inspeções realizadas, as fiscais começaram a elaborar os documentos pertinentes. Para tanto, foram solicitadas à empresa algumas planilhas de controle. Contudo, as servidoras registram ter flagrado o **preenchimento retroativo de planilhas PLA-FFO-008 (Checklist de integridade das luminárias) por colaboradores, demonstrando a criação da informação no momento da fiscalização, o que caracterizaria informação falsa.**

4.7 Ademais, em determinado momento, de forma não autorizada, relata-se que um funcionário da empresa, Sr. [REDACTED], **subtraiu do local alguns materiais (cascos, ossos e materiais não identificados com mais de 5 cm na saída do digestor) que estavam sendo organizados para um registro fotográfico que serviria como prova de não conformidades verificadas in loco** no período da manhã. Relatam as servidoras (**prova 2**):

Em decorrência do embaraço das atividades e temendo pela nossa integridade física, tentamos nos proteger na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal, quando pela primeira vez a porta foi fechada, porém a mesma não permitia ser trancada. Diante disso, recolhemos nossos pertences (carimbos oficiais, material de apoio e legislação pertinente) e nos dirigimos a Unidade de Polícia Civil de Chopinzinho e a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para lavrar boletim de ocorrência, porém devido ao horário não foi possível realizar o registro da ocorrência.

4.8 O registro da ocorrência na Polícia Civil ocorreu no dia seguinte, 20/12/2019 (**prova 12**). Como não havia sido concluída a atividade fiscalizatória do dia anterior, fazia-se necessário o retorno das servidoras ao ente privado com a finalidade de cientificá-lo em relação aos documentos pertinentes elaborados: Termo de Suspensão nº 006/5162/2019 (**prova 5**), Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019 (**prova 6**) e Auto de Infração nº 011/5162/2019 (**prova 8**). Porém, foram impedidas de adentrar no estabelecimento, mesmo após solicitarem o apoio da Polícia Militar, conforme relatos na **prova 2** e no segundo Boletim de Ocorrência registrado naquele dia (**prova 13**), bem como evidenciam os registros fotográficos (**prova 14**):

(...) Devido a medida cautelar de suspensão de atividade de equipamentos (equipamento de trituração de resíduos de animais e digestores 1, 2 e 3), fazia-se necessário o uso de lacres e fitas de isolamento, materiais estes de uso habitual para tal circunstância.

Tal deslocamento ocorreu em companhia do Auditor Fiscal Federal Agropecuário André Domingos Maziero e por volta de 14h40 chegamos ao estabelecimento. Diante do portão fechado, foi utilizado o interfone para contatar a recepção e fomos informados que o Sr. [REDACTED] viria ao nosso encontro. Nesse momento, através da pessoa do [REDACTED] fomos informados que **o acesso da equipe de fiscalização seria permitido somente com ordem judicial** (9533760).

16- Diante de tal situação, o Decreto nº 9.013/2017 assim prevê:

Art. 15. Os servidores incumbidos da execução das atividades de que trata este Decreto devem possuir carteira de identidade funcional fornecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (...)

§ 3º O servidor poderá solicitar auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física, de impedimento ou de embaraço ao desempenho de suas atividades.

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

XIV - garantir o acesso de representantes do SIF a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares.

(...)

E mesmo o Sr. [REDACTED] estando ciente das contravenções penais de desobediência, segundo informações da Polícia, não permitiu o acesso da equipe de fiscalização ao estabelecimento para conclusão das atividades.

Fomos orientados a acompanhar a equipe policial até a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para registro da ocorrência (Boletim de Ocorrência nº 2019/1479110) (9533737). Em virtude da empresa não estar cientificada em relação às medidas cautelares e demais ações fiscais, os documentos (Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019, Auto de Infração nº 011/5162/2019 e relatório de Verificação Oficial de Elementos de Controle nº 004/4508/2019 elaborado a partir da fiscalização de 19/12/2019) foram

encaminhados ao endereço do estabelecimento por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 23/12/2019, conforme orientação do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) e comprovante anexo (9543438).

4.9 Mesmo com todas as expostas evidências e embasamentos legais demonstrando a regularidade da ação fiscalizatória realizada pelas servidoras do MAPA, a UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. resolveu impetrar Mandado de Segurança Preventivo contra o ato da Inspeção Federal, alegando suposta *"ameaça concreta de fechamento da empresa"*. Trechos das principais alegações do ente privado encontram-se transcritos na **prova 1**. Dentre elas, **a própria empresa confirma que, no dia 20/12/2019, quando as fiscais foram ao estabelecimento, "(...) Por instrução da assessoria Jurídica foi informado à eles que só entrariam e fariam a interdição com ordem jurídica"**.

4.10 Conforme explicações do Chefe do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SIPOA em manifestação acerca do remédio constitucional impetrado pelo ente privado (**prova 15**), *"a suspensão de atividades do estabelecimento fiscalizado e a apreensão de produtos são obrigações impostas à Fiscalização Federal Agropecuária por norma federal vigente, quando se constata a evidência ou suspeita de que produtos de origem animal representem risco à saúde pública ou tenham sido alterados, adulterados ou falsificados"*.

4.11 Já em relação às alegações contra o prazo definido pela Fiscalização Federal Agropecuária no Ofício n. 35/2019/INSPPR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA - MAPA (**prova 10**), esclareceu que não está relacionado à correção dos registros de esterilização e trituração dos resíduos, motivos da suspensão das atividades. Aquele prazo foi definido para que a impetrante definisse ações corretivas para duas outras não conformidades, visto que aquelas anteriormente encaminhadas (através de Plano de Ação apresentado pela empresa) não foram aceitas pela Fiscalização Federal Agropecuária.

4.12 Em verdade, o Chefe do 9º SIPOA explica que desde 29 de maio de 2008, data da publicação da Instrução Normativa MAPA n. 34, os tais resíduos deveriam ser submetidos à esterilização por meio de processo industrial descrito na norma (que envolve a redução do tamanho das partes a serem esterilizadas a dimensões menores que 5 centímetros em qualquer de suas faces e processamento térmico com tempo, temperatura e pressão mínimos, que devem ser continuamente registrados). Portanto, as servidoras públicas optaram por suspender as atividades de fabricação de farinhas de origem animal a partir de ruminantes **até a adequação dos equipamentos e procedimentos às normas vigentes desde 2008**, ou seja, **há mais de 11 anos**, visto que havia evidência de que os produtos seriam um risco à saúde pública e estariam falsificados, pois não sofreram o processamento especificado em seu registro, que é obrigatório por força de norma sanitária (art. 504, parágrafo único, II, "e", Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017). Segue trecho da **prova 15** que arremata o exposto:

(...) a impetrante sequer juntou à sua peça inicial algum documento que demonstrasse estar realizando os monitoramentos do tamanho das partículas e o registro contínuo e auditável da esterilização, ato esse que poderia, após avaliação da autenticidade dos documentos, justificar a não aplicação da suspensão de atividades. Ao contrário, a impetrante acabou por requerer ao juízo que, alternativamente, a segurança lhe fosse concedida para realizar adequação em sessenta meses (cinco anos) de **condições que já deveriam estar ajustadas há mais de onze anos** (desde 2008, vigência da Instrução Normativa MAPA 34, de 28 de maio de 2008).

4.13 E outro não foi o entendimento da Douta Justiça Federal, que DENEGOU A SEGURANÇA ao atestar que foi observado pela Inspeção Federal o procedimento previsto nos normativos aplicáveis, com a intimação da impetrante para proceder às adequações necessárias, **o que descaracteriza a alegação de ofensa ao devido processo legal**. Também entendeu que as informações prestadas demonstraram que não houve o fechamento da sede da empresa, mas sim a interdição de parte da linha de produção da impetrante, por motivo diverso do trazido na petição inicial (**prova 18**).

4.14 Inconformada, a UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apelou da decisão recorrendo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, novamente, viu seu alegado direito ser rechaçado (**prova 19**). O respectivo Acórdão agasalhou todas as fundamentações da sentença, decidindo que não houve nulidade dos Termos de Apreensão Cautelar exarados pela Fiscalização Federal Agropecuária, bem como que a irregularidade não ocorreu por caso fortuito (conforme alegado pela empresa). Quanto ao argumento de que a empresa corrigiu o erro imediatamente, entendeu também não prosperar, conforme infere-se das

narrativas dos procedimentos fiscalizatórios constantes dos autos, demonstrando que, mesmo após a instalação de novos equipamentos pela autora, ainda persistiam diversas irregularidades que não foram sanadas.

4.15 Nesse ponto, ressalta, ainda, que após a fiscalização do dia 19/12/2019 houve outras fiscalizações pelo MAPA no estabelecimento. Numa dessas fiscalizações posteriores, mais especificamente no dia 05/02/2020, foi observado pelos auditores fiscais federais agropecuários que a empresa instalou equipamento visando à melhoria da trituração dos resíduos. Entretanto, ainda se observou presença de resíduos com tamanho superior ao máximo estabelecido pela legislação.

4.16 Cumpre registrar, por fim, alguns fatos trazidos à tona durante o curso da presente investigação.

4.17 Primeiramente, vale ressaltar que não foram identificados quaisquer elementos de provas ou indícios que confirmassem as alegadas condutas técnicas irregulares praticadas pelas fiscais do MAPA, conforme denúncias do ente privado, constantes na **prova 1, "i" a "l"**. Especialmente no que tange à suposta solicitação de vantagem indevida, nem mesmo quando de reunião realizada à pedido da empresa com representantes do 9º SIPOA (**prova 16**) foram apresentadas informações acerca da acusação.

4.18 Por esse motivo, corretamente a Informação 105/CGCAP/CORREG/MAPA (21504670) sugere o arquivamento preliminar do FATO 1, pois não se vislumbra neste momento a ocorrência de transgressão dos deveres e obrigações a que são submetidos os servidores quando investidos em cargo público.

4.19 Vale destacar que há confissão de entrega de vantagem indevida (tapete) à servidora [REDACTED] nos termos da declaração sob as penas da lei, do ex-Gerente de Produção, [REDACTED] (**prova 1, "j"**). Assim, para eventual aplicação de penalidade à servidora, caberia ao Ente Privado a juntada de prova inequívoca da referida entrega do material. Lado outro, para eventual aplicação de penalidade ao Ente Privado, basta a confissão por qualquer representante/funcionário da Pessoa Jurídica, como se depreende da declaração do ex-funcionário.

4.20 Outro fato relevante a registrar diz respeito à Sra. [REDACTED], Diretora Industrial da UPA COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que é apontada pela empresa como sendo também Responsável Técnica. Contudo, conforme **prova 17**, o Responsável Técnico pelo SIF 4508 é o sr. [REDACTED], figurando a Sra. [REDACTED] como "Controle de Qualidade". Tal fato foi também abordado em reunião entre as partes (**prova 16**).

4.21 Ademais, informação do Chefe do 9º SIPOA (**prova 15, "h"**), corroborada pelas alegações do próprio ente privado em sede de Mandado de Segurança (**prova 1, "h"**), dá conta de que *"os exames apresentados pela impetrante para fundamentar que a Sra. [REDACTED] teve problemas com sua gestação causados pela suposta conduta das servidoras é datado de 11/12/2019, sendo que a etapa da fiscalização na qual a impetrante alega que a funcionária teria ficado com estado de ânimo alterado ocorreu em 19/12/2019. Ou seja, ao que tudo indica, a impetrante estava mantendo funcionária gestante, com gestação que demandava cuidados, em exercício em estabelecimento cuja atividade é eminentemente insalubre, antes mesmo da realização da fiscalização realizada pelo MAPA"*. A própria Sra. [REDACTED] declarou estar em estado avançado de gravidez com risco intermediário à época dos fatos (**prova 1, "i-l"**).

4.22 Por fim, importante ressaltar que o poder de polícia fiscalizatório é distinto do poder de polícia disciplinar. O primeiro é exercido pelos Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização técnica do Ente Privado. Já o segundo é exercido pelos membros da Corregedoria do MAPA, nos termos da Lei nº 12.846/2013. Neste sentido, as irregularidades higiênico-sanitárias, que não se caracterizem como fraude/simulação/crime, não serão objeto de investigação por esta Unidade Correcional, posto que se inserem na competência do SIF, SIPOA e DIPOA.

4.23 Assim, em síntese, é possível relacionar as condutas irregulares do Ente Privado UPA COUROS:

Fato 02 - Violações ao inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em continuidade delitiva:

I - Colocação no mercado de produtos impróprios para o consumo - art. 272 do Código Penal combinado com o art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

II - Proibição do livre acesso às suas dependências do SIF pelos fiscais habilitados pelo MAPA - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013;

III - Supressão irregular de materiais que seriam apreendidos pela fiscalização - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013;

IV - Falsificação de documentação necessária à fiscalização - art. 299 do Código Penal combinado com o art. 5º inciso V da Lei nº 12.846/2013; e

V - Continuidade da produção sem fiscalização, mesmo após cientificada da suspensão das atividades - art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013.

Fato 03 - Violações ao inciso I do art. 5º da lei nº 12.846/2013: Confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA, consubstanciada em tapete de couro.

5. INDICIAÇÃO

5.1 Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**, esta comissão a indícia pelo cometimento da infração capitulada nos **incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

8. O ente privado, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, abuso de poder e cerceamento de defesa. No mérito, negou as imputações do indiciamento. Ao final, requereu o arquivamento dos autos por inexistência de ato ilícito e nulidades do processo (SEI 23829622).

9. Por meio da Ata de Reunião e Deliberação de 12 de setembro de 2022, a CPAR deliberou por (SEI 23884537):

1. Juntar aos autos os seguintes documentos: e-mail da UPA COUROS LTDA que encaminha a defesa, Contrato Social, Procuração para [REDACTED], documento [REDACTED] e Procuração advogado (23829357); Contrato Social (23829402); Procuração UPA COUROS LTDA para [REDACTED] (23829478); documento CNH de [REDACTED] (23829516); Procuração advogados (23829570); e defesa escrita (23829622).

2. Considerando que a UPA COUROS LTDA não apresentou novas provas, não confrontou as provas constantes do Termo de Indiciamento (23245321) e não arrolou testemunhas, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, conceder mais 05 (cinco) dias para que o faça.

10. Na Ata de Deliberação de 21 de setembro de 2022, a CPAR analisou e afastou as preliminares arguidas pela defesa e encerrou a instrução probatória (SEI 24055658), *in verbis*:

Quanto às petições contidas na Defesa Escrita (23829622), entregue em 08 de setembro de 2022, temos o seguinte:

Nulidade do termo de indicição por violação do dever de motivação.

Esta CPAR esclarece que a Autoridade Instauradora, por meio do Termo de Julgamento nº 166/2022/Corregedoria (doc. SEI 22345766) acolheu as conclusões contidas no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), considerando, portanto, que as provas elencadas no item 2, Matriz de Responsabilidade, são suficientes para a instauração do presente PAR, em perfeita ressonância com o princípio do *in dubio pro societate* para cumprimento do disposto na Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (Doc. SEI nº 23237839), que conferiu múnus público inescusável à esta CPAR, que no exercício de sua função correccional possui verdadeiro poder-dever de agir em busca da verdade material dos fatos, tendo refletido no Termo de Indicição as provas constantes do referido Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 0425/2020 (doc. SEI 21732450), item 3, assim como ter explicitado os antecedentes, o fato em apuração e o nexo de causalidade/liame subjetivo, respectivamente itens 1, 2 e 4.

Cerceamento do direito de defesa.

Importa registrar que constam dos autos todos os elementos necessários à defesa da indiciada, não tendo sido apresentado qualquer elemento real de cerceamento de defesa. Inclusive, esta Comissão, considerando que a UPA COUROS LTDA não apresentou novas provas, não confrontou as provas constantes do Termo de Indiciamento (23245321) e não arrolou testemunhas, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 9º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de

2022 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, concedeu mais 05 (cinco) dias para que o fizesse, conforme Ata de Reunião e Deliberação de 12 de setembro de 2022 (23884537).

Arquivamento.

Quanto ao pedido de arquivamento, importa esclarecer que a competência para julgamento é da autoridade instauradora, e o arquivamento nesta fase de instrução probatória configuraria usurpação de competência, conforme já explicitado no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária nº 0425/2020:

3.1. Incumbe à Corregedoria realizar investigações, diligências e elaborar o juízo final de admissibilidade, que é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional punitivo, em razão das supostas irregularidades funcionais cometidas por agentes públicos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por aplicação dos ditames da Lei nº 8.112/90. Tais competências estão descritas no art. 9º, do Anexo I, do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, cujos fragmentos seguem abaixo:

Art. 9º À Corregedoria, unidade setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, orientar, avaliar, executar, supervisionar e controlar as atividades correcionais;

II - exercer as competências e as atribuições correcionais estabelecidas nos atos normativos editados pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

III - julgar os procedimentos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de advertência ou de suspensão de até noventa dias; e

IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.

§ 1º A requisição de que trata o inciso IV do caput independe de autorização prévia da autoridade a qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.

§ 2º O titular da unidade a qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.

§ 3º A apreciação conclusiva da alegação de que trata o § 2º caberá ao Corregedor.

3.2. Em complemento, mister colacionar aos presentes autos os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 5.480/2005, que institui o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, senão vejamos:

“Art. 5º Compete às unidades setoriais e seccionais do Sistema de Correição:

I - propor ao Órgão Central do Sistema medidas que visem a definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

VII - auxiliar o Órgão Central do Sistema na supervisão técnica das atividades desempenhadas pelas unidades integrantes do Sistema de Correição;

VII - supervisionar as atividades de correição desempenhadas pelos órgãos e entidades submetidos à sua esfera de competência; (Redação dada pelo Decreto nº 7.128, de 2010).

VIII - prestar apoio ao Órgão Central do Sistema na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição; e

IX - propor medidas ao Órgão Central do Sistema visando à criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição.”

3.3. Ademais, faz-se necessário citar a Instrução Normativa da CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, que disciplinou as ações correcionais a serem desenvolvidas no âmbito das apurações de irregularidade de agentes públicos. Eis os fragmentos:

Instrução Normativa CGU nº 14 – Agentes Públicos

“Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

- I - realizar juízo de admissibilidade;
- II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;
- III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;
- IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- V - gerir informações correcionais;
- VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e
- VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.(...)

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 10º As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. **Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correcional acusatório**, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem.”

3.4. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência realizada pela Exma. Sra. Ministra da Agricultura, conforme leitura do condão no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, conforme Portaria MAPA nº 381/2021, que segue abaixo:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente

para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

Encerrar a fase de instrução deste processo disciplinar.

Considerando que a Comissão envidou todos os esforços para o recebimento de defesa escrita que enfrentasse o fato e as provas constantes do Termo de Indicação (23245321), tendo dilatado o prazo em cinco dias conforme Ata de Reunião e Deliberação (23884537), tendo o prazo decorrido sem que a indiciada se manifestasse, esta Comissão irá elaborar o Relatório Final, conforme o Art. 21 da IN CGU 13/2019. Concluído o Relatório Final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à Pessoa Jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias. que será encaminhada à Autoridade Julgadora, conforme os Arts. 22 a 25 da IN CGU 13/2019.

11. Encerrada a fase instrutória, a CPAR confeccionou Relatório Final, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, no qual afastou as alegações da defesa e concluiu pela responsabilização do ente privado. A empresa foi considerada responsável por dificultar a atuação dos servidores públicos incumbidos de realizar a fiscalização em seu estabelecimento, além de ter entregado vantagem indevida a agente público do MAPA, incorrendo nos ilícitos previstos nos incisos I e V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013. Sendo assim, a CPA sugeriu a aplicação das sanções previstas no art. 6º, I e II da Lei n.º 12.846/2013, que consistem em multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (SEI 25465246):

9. CONCLUSÃO

9.1 Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa a **UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº **06.125.043/0001-80**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, recorrer ao **embaraço à atuação dos servidores públicos incumbidos de realizar a fiscalização, com confissão de entrega de vantagem indevida à agente público do MAPA.**, enquadradas nas condutas ilícitas previstas nos **incisos I e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013**; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **Multa** no valor de **R\$ 5.373.012,41 (cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, doze reais e quarenta e um centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI 25469249 do processo sigiloso relacionado 21000.086632/2022-46, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, por 45 dias, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, § 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

12. Conforme determina o art. 22 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, foi oportunizada ao ente privado a apresentação de manifestação após a elaboração do Relatório Final (SEI 27127995), a qual foi apresentada em 17/03/2023 (SEI 27444805).

13. Após a análise da referida manifestação, a Corregedoria do MAPA, por intermédio da NOTA TÉCNICA n.º 115/2023/CORREG/MAPA, manifestou-se pela regularidade formal do presente feito e pela responsabilização da indiciada devido à prática do FATO 02, que, em seu entendimento, configura ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/13, sujeitando-a à aplicação das sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da citada Lei n.º 12.846/2013. A multa sugerida foi calculada em R\$ 2.893.160,53 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), conforme os parâmetros previstos no Decreto n.º 11.129/2022 (SEI 29414066).

14. No que diz respeito ao FATO 03, a Corregedoria do MAPA manifestou-se pelo não acolhimento do Relatório Final, propondo a absolvição do ente privado por falta de provas da prática do ilícito:

10. CONCLUSÃO

10.1 Portanto, salvo melhor juízo, recomenda-se o **acolhimento parcial do Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR (SEI 25465246), concluindo pelo ARQUIVAMENTO por falta de provas do ilícito identificado como FATO 03; bem como, pela RESPONSABILIZAÇÃO da pessoa jurídica UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80, no FATO 02**, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/13, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de **R\$ R\$ 2.893.160,53 (dois milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 4 desta Nota Técnica e do Processo 21000.086632/2022-46, a ser corrigido e pago de acordo com o descrito naquele mesmo item e,

b) Publicação extraordinária da decisão condenatória.

10.2 Sugere-se a remessa dos presentes autos à CONJUR, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

15. Em seguida, os autos foram submetidos a esta CONJUR/MAPA para parecer jurídico prévio ao julgamento, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n.º 12.846/13 e art. 13 do Decreto n.º 11.129/2022 (SEI 29695916).

16. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

17. Inicialmente, é válido mencionar que incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico. Portanto, não integra esta análise questões relativas à discricionariedade do gestor.

2.1 Regularidade Procedimental

18. O presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, que revogou o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de julho de 2022.

19. O art. 69 do Decreto n.º 11.129/2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

20. Dessa forma, a presente manifestação será elaborada conforme o que dispõe o Decreto n.º 11.129/2022, inclusive no que diz respeito ao cálculo da penalidade.

21. Quanto ao procedimento adotado pela CPAR, o devido processo legal foi respeitado pela promoção efetiva do contraditório e da ampla defesa, norteadores do processo administrativo de responsabilização, ao ser assegurado ao ente privado o acesso externo aos autos (SEI 23292045) e a utilização de todos os meios de prova admitidos em direito.

22. Destacam-se nos autos a presença do juízo de admissibilidade positivo (SEI 22345766), o termo de indiciamento (SEI 23245321) e a intimação para o ente privado apresentar defesa escrita e especificar provas a produzir, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da IN CGU n.º 13/2019 (SEI 23293967), tendo a empresa apresentado sua versão dos fatos para rechaçar as acusações da CPAR (SEI 23829622).

23. O ente privado teve a oportunidade de apresentar manifestação após a elaboração do Relatório Final pela CPAR, em atendimento ao disposto no art. 22 da IN CGU n.º 13/2019 (SEI 27127995). A manifestação foi apresentada em 17 de março de 2023 (SEI 27444805).

24. A alegação de uso do processo administrativo de responsabilização como forma de coerção da indiciada não pode ser acatada, pois, diante dos indícios de autoria e materialidade minuciosamente descritos no Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária — IPS n.º 0425/2020 (SEI 21732450), a Administração tinha o dever de buscar a responsabilização do ente privado por meio do processo administrativo previsto na lei vigente.

25. Quanto às alegações de cerceamento de defesa, de nulidade e de ausência de motivação, essas também carecem de fundamentação, pois durante o curso do processo administrativo foi oportunizado à indiciada o direito de produzir provas e contraprovas, conforme o artigo 16º da IN CGU n.º 13/2019, o que não foi exercido pela pessoa jurídica.

26. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, por suposta falta de motivação do indiciamento, essa tampouco pode prosperar, pois consta no item 3 do Termo de Indiciamento a indicação dos elementos probatórios que justificam as imputações à pessoa jurídica.

27. Ademais, durante todo o trâmite processual, foi oportunizado à indiciada o direito de apresentar provas para confrontar as imputações do Termo de Indiciamento, conforme estipulado no art. 16 da IN CGU n.º 13/2019.

28. Finalmente, é pertinente mencionar que, em estrita adesão ao estipulado pelo art. 23 da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a Nota Técnica n.º 115/2023/CORREG/MAPA, na qual

opinou sobre a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como sobre a regularidade formal do PAR (SEI 29414066).

29. Por tudo isso, analisados os autos com enfoque no seu aspecto processual, resta evidenciada a regularidade formal da presente apuração. Não há nos autos qualquer causa de nulidade que possa macular a instrução probatória, estando esta Consultoria Jurídica junto ao MAPA habilitada a realizar a análise de mérito do Relatório Final, a fim de subsidiar o julgamento da autoridade competente.

2.2 Competência Delegada para Instauração e Julgamento do PAR:

30. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração e julgamento do PAR encontra-se adequadamente fundamentada nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n.º 12.846/2013 e do art. 1º da Portaria MAPA n.º 381, de 23 de dezembro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 12.846/2013

"(...)

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”

(Grifamos)

Portaria Mapa nº 381, de 23 de dezembro 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que

também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

31. Dessa forma, a responsabilidade de julgar o atual Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) recai sobre o Corregedor do MAPA ou, nos casos em que este esteja ausente ou impedido, sobre seu substituto legal.

2.3 Prescrição:

32. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, conforme transcrito abaixo:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

33. Os fatos ilícitos foram conhecidos, de forma inequívoca, pela Administração Pública por meio do Despacho n.º 138, de 22/01/2020, no qual o Secretário de Defesa Agropecuária reporta os incidentes à Corregedoria para adotar as providências cabíveis (SEI 9720364, pág. 122).

34. Dessa forma, considerando que a instauração do PAR foi efetivada em 08 de agosto de 2022 (data da publicação da Portaria n.º 226, de 04 de agosto de 2022), não se operou a prescrição para dar início ao processo de responsabilização, porquanto interrompida naquela data, conforme o art. 25 da Lei n.º 12.846/2013.

35. Diante desse contexto, a instauração deste procedimento ocorreu em 8 de agosto de 2022, momento que também marcou a interrupção do prazo de 5 (cinco) anos, conforme se demonstra na seguinte linha do tempo:

- **22/01/2020**: ciência dos fatos pela Administração Pública (início da contagem do prazo prescricional de 5 anos);
- **22/01/2025**: data final para instauração do PAR;
- **08/08/2022**: instauração do presente PAR (data de publicação da Portaria n.º 226, de 04 de agosto de 2022) com interrupção da prescrição e;
- **08/08/2027**: termo final da prescrição administrativa.

36. Portanto, resta incólume a possibilidade da aplicação de penalidades no presente caso, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

3. DO MÉRITO. RELATÓRIO FINAL. CONFRONTO ANALÍTICO COM A PROVA DOS AUTOS

No que diz respeito ao mérito do processo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR, cabe a esta CONJUR avaliar, em suporte à decisão da autoridade competente, se as conclusões expressas no Relatório Final pela comissão estão conforme as evidências apresentadas nos autos. Nesse momento, torna-se imperativa a análise da suficiência dos trabalhos de instrução para a completa elucidação dos fatos investigados, segundo as diretrizes estabelecidas nos incisos III e IV do artigo 1º da Portaria Conjunta n.º 01, de 2016, que assim dispõe:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;
- b) adequação do enquadramento legal da conduta;
- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor.

37. É mediante esse minucioso processo de comparação analítica entre as evidências constantes nos autos e as conclusões da comissão que se formará a apreciação sobre a aceitação ou rejeição das recomendações apresentadas no Relatório Final. Esse exame é conduzido com base nos critérios delineados no artigo 13, caput e parágrafo único, do Decreto n.º 11.129, de julho de 2022.

38. Assim, a Comissão Disciplinar obteve êxito ao evidenciar a responsabilidade da parte indiciada em relação ao incidente investigado. As provas apresentadas nos autos confirmam que a entidade privada UPA COUROS S.A. agiu com o intuito de obstruir a atuação dos servidores públicos encarregados da fiscalização.

39. Durante o período dos eventos em questão, as servidoras [REDACTED], Auditora Fiscal Federal Agropecuária – AFFA, e [REDACTED], Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal - AISPIOA, foram designadas para a fiscalização do estabelecimento. Elas detalharam a situação em questão na Informação n.º 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, conforme consta no documento SEI 9720364, página 32:

(...)

7- No exercício da fiscalização de que trata a Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto nº 9.013/2017 e sua alteração, e Lei nº 7.889/89, nós [REDACTED] e [REDACTED], nos dias 11/11/2019 e 19/12/2019, realizamos atividades de fiscalização no estabelecimento Upa Couros Indústria e Comércio Ltda, sob SIF 4508 e, foram elaborados relatórios de Verificação Oficial de Elementos de Controle (VOEC) nº 003/4508/2019 e 004/4508/2019, respectivamente, afim de atender o estabelecido pela Norma Interna nº 01/2017, conforme anexos (9532859); (9532879); (9532919) e (9532949).

No dia 11/11/2019, durante verificação do elemento de controle 01 (Manutenção) verificamos não conformidade em barreira sanitária (com resíduos e sem água. Às 13h40, o fornecimento de água retornou (conforme). No horário compreendido entre a verificação da não conformidade às 11h00 e o retorno do abastecimento de água às 13h40, não havia recebimento de matéria-prima e nem processamento no estabelecimento).

Evidencia-se que não havia atividades de processamento no período citado anteriormente. Justamente pelo fato de não existir tal atividade, nos chamou atenção o fato de existir uma grande quantidade de matéria-prima em área de recebimento de matérias-primas conforme descrito no elemento de controle 04 (Higiene industrial e operacional), item 1 (Área de recebimento de matérias-primas: foram verificados pallets de matérias-primas (pele congelada de ave) depositados na área de recebimento e em processo de descongelamento para posterior processamento desde sexta-feira 08/11/2019 e à temperatura ambiente, em desacordo com o art. 43 e seu parágrafo único da Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008. No local havia grande quantidade de moscas, larvas de moscas e mau cheiro (Auto de infração nº 010/5162/2019) (9533356).

(...)

9- Em 14/11/2019, às 12h01, o estabelecimento foi notificado, via email, referente ao relatório da VOEC nº003/4508/2019, tendo apresentado o Plano de Ação em 27/11/2019, tempestivamente. Da análise do plano de ação, algumas considerações foram feitas e alguns itens propostos pelo estabelecimento foram indeferidos conforme Ofício nº 34 /2019/INSPPR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA de 10/12/2019953(3445), sendo solicitadas as adequações dentro do prazo de 03 (três) dias a partir do ciente que ocorreu em 12/12/2019, às 9h01, via e-mail.

10- Em 13/12/2019, às 17h02, via email, o Plano de ação com as adequações dos itens indeferidos foi apresentado, tempestivamente. Através do Ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA de 18/12/2019 (9533478), dois itens foram novamente indeferidos, sendo solicitadas as adequações dentro do prazo de 03 (três) dias a partir do ciente que ocorreu em 19/12/2019, período da tarde durante a atividade de fiscalização no local.

Em 22/12/2019, às 17h49, via e-mail, o Plano de ação com as adequações dos itens indeferidos foi apresentado, tempestivamente (9533551). Cabe ressaltar que, em nenhum momento, os ofícios foram utilizados para notificar o estabelecimento em relação à adoção de medidas cautelares.

11- Em 19/12/2019, por volta das 10h00, chegamos ao estabelecimento para as atividades de fiscalização complementares. Fomos informadas pela Sra. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] iria nos acompanhar no interior da indústria. No entanto, como ele ainda não se encontrava no estabelecimento, foi delegado outro colaborador para nos acompanhar.

A partir da barreira sanitária de acesso a área limpa de produção, este colaborador esteve presente até a chegada do Sr. [REDACTED]. Por volta das 11h00 após verificação de alguns elementos de controle, nos direcionamos para a área externa (área com pallets de aparas de pele salgada, área de armazenamento de sal e expedição de apra de pele conservada de bovino).

Após percorrer o perímetro externo, adentramos a área de recebimento de matérias-primas permanecendo até 11h30, sempre em companhia de [REDACTED].

Em seguida retornamos a sede administrativa e solicitamos cordialmente a Sra. [REDACTED] alguns documentos, dentre eles: registros de autocontrole do estabelecimento, incluindo os registros de controle do processo de esterilização.

Foi também solicitado, se possível, a presença do Responsável Técnico do estabelecimento para nos acompanhar durante realização da verificação documental no período da tarde.

11.1- As atividades de fiscalização se iniciaram por volta das 13h30, na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal, sempre a portas abertas, quando fomos informadas que havia um problema no computador impossibilitando a geração dos registros do controle de esterilização, mas que o suporte técnico estava trabalhando a situação. Também fomos informadas que não foi possível contato com o Responsável Técnico do estabelecimento. Dando continuidade, neste momento, sempre de forma muito cordial, informamos a Sra. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] sobre o conteúdo do ofício nº 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA e alguns esclarecimentos foram realizados de imediato pela equipe de fiscalização.

12- Ato contínuo, iniciamos a verificação documental. Foram solicitadas as planilhas de controle gradativamente, conforme se verificavam os programas de autocontrole descritos pelo estabelecimento (art. 74 e art. 76 do Decreto nº 9.013/2017). Algumas planilhas nos eram apresentadas de modo imediato, outras, no entanto, eram trazidas de outras salas da sede administrativa através da Sra. [REDACTED]. Devido ao fluxo intenso entre as salas, observamos a necessidade de nos deslocarmos até tais salas. **Neste momento, verificamos o preenchimento retroativo de planilhas PLA-FFO-008 (Check list de integridade das luminárias) por colaboradores, demonstrando a criação da informação no momento da fiscalização o que caracteriza informação falsa.** Frente às não conformidades verificadas in loco e documental, dentre elas a não realização do controle da etapa de esterilização (monitoramento e verificação) por parte da fiscalizada, fizemos contato telefônico com a assessoria técnica do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA), às 15h39 e às 15h51.

Tais telefonemas foram realizados no estacionamento do estabelecimento devido a não estar funcionando telefone celular na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal.

13- Por volta de 16h30, retornamos a sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal para elaboração dos documentos pertinentes (Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019 e Auto de Infração nº 011/5162/2019) (9533011); (9533198); (9533329) e (9533383).

No entanto, fomos interrompidas por duas vezes pela Sra. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] para que déssemos esclarecimentos do que iria acontecer. Eles foram informados quanto à suspensão de atividades de equipamentos e à apreensão dos produtos em estoque, em decorrência da suspeita de risco à saúde pública.

14- Para a elaboração do Termo de Apreensão Cautelar, foram solicitadas informações (produto/ marca/ fabricação/ validade/ lote/ nº registro/ quantidade) referentes aos produtos em estoque e, às

16h54 algumas informações foram disponibilizadas.

Porém, faziam-se necessárias informações complementares (fabricação/ validade/ lote) e, por volta das 18h30m quando ainda aguardávamos, o Sr. [REDACTED] adentrou a sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal e perguntou o que teríamos comentado com a Sra. [REDACTED], pois a mesma estava passando mal.

Informamos que os comentários foram estritamente inerentes à fiscalização, perguntamos se a Sra. [REDACTED] estava sendo assistida, obtendo resposta positiva e continuamos as atividades.

Neste momento, de forma não autorizada, o Sr. [REDACTED] subtraiu do local alguns materiais (cascos, ossos e materiais não identificados com mais de 5 cm na saída do digestor) que estavam sendo organizados para um registro fotográfico que serviria como prova de não conformidades verificadas in loco no período da manhã.

Em decorrência do embarço das atividades e temendo pela nossa integridade Física, tentamos nos proteger na sala destinada ao Serviço de Inspeção Federal, quando pela primeira vez a porta foi fechada, porém a mesma não permitia ser trancada. Diante disso, recolhemos nossos pertences (carimbos oficiais, material de apoio e legislação pertinente) e nos dirigimos a Unidade de Polícia Civil de Chopinzinho e a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para lavrar boletim de ocorrência, porém devido ao horário não foi possível realizar o registro da ocorrência.

A partir disso, retornamos ao município de Pato Branco, por volta de 19h40 e nos direcionamos a Unidade de Polícia Militar de Pato Branco e fomos orientadas a proceder com o registro da ocorrência na manhã seguinte (20/12/2019) na Unidade de Polícia Civil de Pato Branco, gerando o Boletim de Ocorrência nº 2019/1476902 (9533631).

15- No dia 20/12/2019, após orientação do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) e como não foi concluída a atividade do dia anterior 19/12/2019, fazia-se necessário o retorno ao estabelecimento com a finalidade de cientificá-lo frente aos documentos: Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019 e Auto de Infração nº 011/5162/2019.

Devido a medida cautelar de suspensão de atividade de equipamentos (equipamento de trituração de resíduos de animais e digestores 1, 2 e 3), fazia-se necessário o uso de lacres e fitas de isolamento, materiais estes de uso habitual para tal circunstância.

Tal deslocamento ocorreu em companhia do Auditor Fiscal Federal Agropecuário André Domingos Maziero e por volta de 14h40 chegamos ao estabelecimento. **Diante do portão fechado, foi utilizado o interfone para contatar a recepção e fomos informados que o Sr. [REDACTED] viria ao nosso encontro. Nesse momento, através da pessoa do [REDACTED] fomos informados que o acesso da equipe de fiscalização seria permitido somente com ordem judicial (9533760).**

(...)

17- Em continuidade, contatamos novamente o 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) que providenciou o apoio policial.

Por volta de 15h00, juntamente com o apoio policial, fomos novamente informados que o acesso da equipe de fiscalização seria permitido somente com ordem judicial. Em um segundo momento, os policiais tentaram dialogar novamente com o Sr. [REDACTED] que permaneceu irredutível.

E mesmo o Sr. [REDACTED] estando ciente das contravenções penais de desobediência, segundo informações da Polícia, não permitiu o acesso da equipe de fiscalização ao estabelecimento para conclusão das atividades.

Fomos orientados a acompanhar a equipe policial até a Unidade de Polícia Militar de Chopinzinho para registro da ocorrência (Boletim de Ocorrência nº 2019/1479110) (9533737). Em virtude da empresa não estar cientificada em relação às medidas cautelares e demais ações fiscais, os documentos (Termo de Suspensão nº 006/5162/2019, Termo de Apreensão Cautelar nº 007/5162/2019, Auto de Infração nº 011/5162/2019 e relatório de Verificação Oficial de Elementos de Controle nº 004/4508/2019 elaborado a partir da fiscalização de 19/12/2019) foram encaminhados ao endereço do estabelecimento por via postal com Aviso de Recebimento (AR) em 23/12/2019, conforme orientação do 9º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (9º SIPOA) e comprovante anexo (9543438).

18- Importante frisar que as alegações feitas pelo estabelecimento, ora Impetrante, no processo de Mandado de Segurança Preventivo são inverídicas.

(grifei)

40. Mesmo diante das evidências de irregularidades e dos fundamentos legais que respaldavam a legitimidade da ação de fiscalização realizada pela equipe de fiscalização, a empresa UPA COUROS S.A. decidiu impetrar um Mandado de Segurança Preventivo n.º 5079881-74.2019.4.04.7000/PR contra o ato da inspeção federal.

41. No mencionado remédio constitucional, a empresa argumentou acerca da “*ameaça concreta de encerramento das operações*”, reconhecendo que, em 20 de dezembro de 2019, quando as servidoras tentaram acessar o estabelecimento industrial para finalizar a fiscalização, a assessoria jurídica teria aconselhado que os fiscais “*somente entrariam e realizariam a interdição com base em ordem judicial*” (SEI 9720364, pág. 05).

42. Registre-se que a ordem requerida no referido Writ foi denegada, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná (SEI 21448747).

43. É relevante salientar que a UPA COUROS S.A. está sujeita à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal n.º 4805, conforme indicado no registro anexado ao processo (SEI 9825984). Portanto, é obrigada à prévia fiscalização de natureza industrial e sanitária de todos os produtos derivados de origem animal.

44. Nesse sentido, a Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal:

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de **todos** dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

45. A UPA COUROS S.A. opera no setor de curtume e reciclagem de resíduos de abatedouros para a produção de farinhas de origem animal. Essas farinhas são produzidas a partir de resíduos de ruminantes.

46. Conforme a Instrução Normativa MAPA n.º 34, de 28 de maio de 2008, publicada em 29 de maio de 2008, tais resíduos devem ser reduzidos a dimensões não superiores a 5 (cinco) centímetros em todas as suas faces, além do processamento térmico, com observância de tempo, temperatura e pressão mínimos, para esterilização industrial, conforme disposto no art. 50 do referido regulamento, transcrito abaixo:

Art. 50º Os resíduos animais devem ser esterilizados atendendo os requisitos dos §§ 1º ao 7º deste artigo.

§ 1º As partículas dos resíduos animais devem ser trituradas por meio de equipamento adequado, de forma que não excedam 5cm em qualquer uma de suas faces.

§ 2º Após a trituração de que trata o § 1º deste artigo, os resíduos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura não inferior a 133°C, durante pelo menos 20 (vinte) minutos, sem interrupção, a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 (três) bar, produzida por vapor saturado.

§ 3º A esterilização pode ser efetuada antes, durante ou depois da fase de cocção.

§ 4º A água utilizada para a fabricação de vapor injetado deve ser potável.

§ 5º Os equipamentos destinados à esterilização devem ser dotados de instrumentos de medição com registro automático de temperatura, pressão e tempo, instalados de forma a garantir total confiabilidade das mensurações efetuadas.

§ 6º O estabelecimento deve dispor de laudo técnico elaborado por profissional habilitado garantindo o correto funcionamento dos equipamentos destinados à esterilização, com base na avaliação dos projetos e na realização de testes específicos.

§ 7º Deve ser efetuada a revisão do equipamento destinado à esterilização e dos seus respectivos instrumentos de medição, conforme a legislação específica.

47. Segundo consta do Auto de Infração n.º 010/5162/2019, lavrado em 11 de novembro de 2019, a equipe de fiscalização do MAPA verificou “*pallets de matérias-primas (Pele congelada de ave) depositados na área de recebimento*”

e em processo de descongelamento para posterior processamento, desde sexta-feira 08/11/2019 e a temperatura ambiente” sendo que no local havia “grande quantidade de moscas, larvas de moscas e mau cheiro”.

48. Além disso, constatou-se o “não atendimento do parâmetro físico-químico Extrato Etéreo (máximo 100g/Kg) estabelecido no padrão de identidade e qualidade de produto conforme o rótulo de registro no Ministério da Agricultura/DIPOA/SIF sob o n.º 0005/4805 (Farinha de carne e ossos mista)”; sendo verificadas “não conformidades no parâmetro Gorduras Totais nos laudos do referido produto nos meses de agosto (Relatório de ensaio físico-químico 9.518.076-0, com resultado 146,5/Kg), setembro (Relatório de ensaio físico-químico 9.534.004-a, com resultado 106,2g/kg) e outubro (Relatório de ensaio físico-químico 9.548.115-0 com resultado 122,7g/kg) de 2019, e sem registro de tomada de ação por parte da empresa. Além disso, a equipe de fiscalização não pode “concluir qual a data de produção das amostras coletadas de farinha, uma vez que o campo Fabricação não há informação de tal” (SEI 9720364, pág. 74)

49. Segundo consta do Auto de Infração n.º 011/5162/2019, lavrado em 20 de novembro de 2019, a equipe de fiscalização verificou que no processo produtivo levado a efeito pela indiciada haviam “partículas de resíduo de animais (ossos, cascos e materiais não identificados) com mais de 5 cm em qualquer uma de suas faces na saída do digestor”; faltava “programa de autocontrole — Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle implantado, mantido, monitoria e verificado pelo próprio estabelecimento”; e eram utilizados “materiais impróprios como cascos e pêlos depositados em tova de recebimento de matérias-primas para o processamento de farinhas e produtos gordurosos”, além de “cascos na mistura após a saída dos digestores” (SEI 9720364, pág. 76)

50. Tais irregularidades, segundo a equipe de fiscalização, configuraram desrespeito ao disposto no art. 54, parágrafo único, no art. 73, incisos XI e XVI, art. 74, art. 496, incisos IX e XVI, do Decreto n.º 9.013, de 29 de março de 2017, que trata do regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA); e art. 5º, 27, 43, parágrafo único, art. 46, §§ 1º e 2º, art. 50, § 1º, e art. 496, inciso XVI, da Instrução Normativa n.º 34/2008, de 29 de maio de 2008, que aprovou o Regulamento Técnico da Inspeção Higiênico Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais, constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

51. Diante das evidências de que os produtos fabricados pela UPA COUROS S.A. representavam um risco à saúde pública, uma vez que a produção não estava conforme as normas sanitárias, a equipe de fiscalização tomou as medidas legalmente previstas de apreensão dos produtos e suspensão das atividades de fabricação da empresa até que o processo produtivo fosse ajustado conforme as normas vigentes.

52. As medidas adotadas pela equipe fiscalizatória estavam respaldadas no art. 2º da Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, em vigor à época dos acontecimentos, e no art. 495, incisos I e II, do Decreto n.º 9.013, de 2017, conforme transcrição abaixo:

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
(Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)

(...)

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora; (Revogado pela Lei nº 14.515, de 2022)

Art. 495. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares: (ALTERADO PELO DECRETO 10.468/2020)

I - apreensão do produto; apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens; (ALTERADO PELO DECRETO 10.468/2020)

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e (ALTERADO PELO DECRETO 10.468/2020)

53. Assim, não há indício de equívoco ou ilegalidade cometida pelas agentes de fiscalização do MAPA durante a fiscalização. Isso porque, ao verificar as irregularidades no processo de fabricação da UPA COUROS S.A., a equipe de fiscalização procedeu ao correto enquadramento normativo das condutas praticadas pela pessoa jurídica. Essa conclusão foi embasada nos elementos identificados *in loco* e devidamente comprovados nos autos do processo de fiscalização, resultando na correta decisão de adotar as medidas cautelares anteriormente mencionadas.

54. Assim, não há indício de equívoco ou ilegalidade cometida pelas agentes de fiscalização do MAPA no caso concreto. Isso se deve ao fato de que, ao verificar as irregularidades no processo de fabricação da UPA COUROS S.A., a equipe de fiscalização procedeu ao correto enquadramento normativo das condutas praticadas pela pessoa jurídica. Essa conclusão foi embasada nos elementos identificados *in locu*, resultando na correta decisão de adotar as medidas cautelares anteriormente mencionadas.

55. Da mesma forma, não se pode alegar ilegalidade quanto às comunicações realizadas ao ente privado para adotar as medidas necessárias a regularização do processo produtivo, que atenderam às disposições da Norma Interna DIPOA/SDA n.º 01, de 8 de março de 2017, segundo a qual a autoridade fiscalizadora, ao constatar a ocorrência de irregularidades, deve notificar oficialmente o estabelecimento para apresentar um plano de ações corretivas e preventivas, conforme descrito a seguir:

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser notificados oficialmente das não conformidades constatadas por meio de uma via dos formulários anexos correspondentes, sem prejuízo das ações fiscais e medidas cautelares adotadas de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de dez dias para apresentação do plano de ações corretivas e preventivas, pelo estabelecimento, frente as não conformidades notificadas.

§ 1º O plano de ação gerado pelo estabelecimento deve estar em consonância com o modelo previsto no Anexo V.

§ 2º O Serviço de Inspeção Federal avaliará o plano de ação gerado pelo estabelecimento e o seu cumprimento.

56. Ressalta-se que as atividades de fiscalização devem ser realizadas anualmente, incluindo a verificação de todos os elementos contidos nos formulários anexos à mencionada norma técnica (Anexo III, Parte I — *in loco* e Parte II — documental).

57. No caso em questão, ao identificarem as irregularidades no processo de fabricação da UPA COUROS S.A., as agentes de fiscalização seguiram o procedimento estabelecido nas disposições normativas mencionadas. Notificaram o estabelecimento sobre as Verificações de Elementos de Controle n.º 003/4508/2019 e n.º 004/4508/2019, onde consta a descrição das inconformidades verificadas e, em anexo, os documentos comprobatórios (SEI 9720364, págs. 42 a 70).

58. Em contrapartida, a empresa apresentou o Plano de Ação, o qual foi devidamente analisado. Foram emitidos os Ofícios n.º 34/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA, datado de 10/12/2019, e Ofício n.º 35/2019/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA – MAPA, datado de 18/12/2019, referentes aos itens indeferidos (SEI 9720364, págs. 78/81)

59. Conforme consta da INFORMAÇÃO n.º 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, as fiscais realizaram, ainda, procedimentos de verificação complementares no local, momento em que identificaram outra irregularidade em curso. Tratava-se do preenchimento retroativo de planilhas de registros de autocontrole por parte de funcionários da empresa, uma conduta que, em tese, pode configurar falsificação ideológica. Adicionalmente, um funcionário da empresa subtraiu materiais que haviam sido separados pela equipe de fiscalização para servirem como evidência das irregularidades identificadas, tais como cascos, ossos e materiais não identificados, com dimensões superiores a 5 cm, que se encontravam na saída do digestor (SEI 9720364, págs. 32 a 40).

60. Devido aos obstáculos enfrentados durante as atividades de fiscalização, as fiscais, preocupadas com a própria integridade física, buscaram refúgio na sala designada para a equipe de inspeção. Posteriormente, deixaram o estabelecimento e dirigiram-se à Delegacia de Polícia Civil mais próxima para solicitar apoio e, assim, registraram o Boletim de Ocorrência n.º 2019/1476902 no Terceiro Batalhão de Polícia Militar, em Chopinzinho/PR (SEI 9720364, págs. 32 a 40).

61. As ações da empresa, aliadas às irregularidades identificadas no processo produtivo, fundamentaram a elaboração do Termo de Suspensão n.º 006/5162/2019, do Termo de Apreensão Cautelar n.º 007/5162/2019 e dos Autos de Infração n.ºs 010/5162/2019 e 011/5162/2019 (SEI 9720364, págs. 69 a 77).

62. Registre-se, ainda, que a equipe de fiscalização, com apoio policial, tentou ingressar novamente na empresa para informar sobre a lavratura dos Termos de Suspensão n.º 006/5162/2019, Apreensão Cautelar n.º 007/5162/2019 e Auto de Infração n.º 011/5162/2019, bem como para finalizar os procedimentos fiscalizatórios. No entanto, o ingresso das servidoras foi obstado por funcionários da empresa, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n.º 2019/1479110 (SEI 9720364, págs. 98 a 102).

63. É importante destacar que aos servidores encarregados da fiscalização sanitária em estabelecimento que fabricam produtos de origem animal deve ser dado acesso irrestrito às suas instalações, conforme estipulado no artigo 15, parágrafo 2º, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA, conforme estabelecido pelo Decreto n. 9.013, de 29 de março de 2017.

64. O parágrafo 3º ainda estipula que, caso a atividade de fiscalização seja confrontada com obstrução ou interferência ao desempenho de suas funções, fica facultado requisitar o auxílio de força policial para garantir sua efetivação.

65. No mesmo sentido prevê ainda o Decreto n.º 9.013/2017:

Art. 73. Os responsáveis pelos estabelecimentos ficam obrigados a:

(...)

XIV - garantir o acesso de representantes do SIF a todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, coleta de amostras, verificação de documentos e outros procedimentos inerentes a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária previstos neste Decreto e em normas complementares.

66. Diante de todo o exposto, torna-se evidente que a entidade privada engajou-se na prática de obstrução e embaraço à fiscalização de órgão público, configurando violação do disposto no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846/2013. Portanto, mostra-se apropriada a imposição da penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU n.º 13/2019 e do art. 13 do Decreto n.º 11.129/2022.

67. É relevante ressaltar, também, que segundo o artigo 1º da Lei 12.846/2013, a responsabilização de entidades jurídicas por infrações contra a Administração Pública é de natureza objetiva. Nesse sentido, não é necessário analisar o dolo ou culpa dos indivíduos ligados à empresa ao perpetrar a conduta ilícita. A mera comprovação dos comportamentos descritos no artigo 5º da mencionada lei é suficiente para a imputação objetiva à empresa.

68. Por outro lado, corrobora-se com a recomendação da Corregedoria quanto ao ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao FATO 03 — Suposta concessão de vantagem indevida a agente público, representada por um tapete de couro. Isso porque as declarações do Sr. [REDACTED], Gerente de Produção e ex-funcionário da UPA, não foram corroboradas por nenhum outro elemento de prova carreado aos autos.

4. DOSIMETRIA DA MULTA

Na análise da pena de multa, é essencial ressaltar que os patamares mínimo e máximo, bem como seu valor final, não são determinados exclusivamente com base em critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei n.º 12.846/2013.

Eles dependem de uma avaliação meritória e jurídica para enquadrar as circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes previstas nos artigos 22 e 23 do Decreto 11.129/2022.

Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora na fixação do valor ou da alíquota final da multa no Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) é delimitada, na esfera regulamentar, de maneira mais restrita.

Nesse contexto, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (Edição 2022) propõe uma divisão didática do cálculo da multa em 5 etapas:

• Etapa 1 – definição da base de cálculo;

69. O art. 6º, inciso I, da Lei n.º 12.846/2013 estabelece que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível estimá-la.

70. No caso em questão, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota n.º 271/2022 — RFB/Copes/Diaes, datada de 27 de outubro de 2022, informou à CPAR sobre o Faturamento Bruto da pessoa jurídica no ano de 2021 (SEI 25000032, processo n.º 21000.086632/2022-46).

71. Conforme a citada Nota, o valor referente à Receita Bruta, subtraído do total dos tributos, é de R\$ 69.522.782,45 (sessenta e nove milhões e quinhentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), montante que deve ser utilizado no cálculo, conforme dispõe o inciso I, do §1º, do art. 20 do Decreto n.º 11.129/2022.

72. Assim, o cálculo da multa realizado pela CPAR revelou-se equivocado ao considerar o valor base para o cálculo da multa como sendo R\$ 82.661.729,45 (oitenta e dois milhões seiscentos e sessenta e mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Tal valor corresponde à Receita Bruta total do ente privado, sem a exclusão dos Tributos, que equivale ao montante de R\$ 13.138.977,00 (treze milhões, cento e trinta e oito mil e novecentos e setenta e sete reais), conforme informação fornecida pela Receita Federal do Brasil (SEI 25000032 - processo n.º 21000.086632/2022-46).

• Etapa 2 – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo;

73. O segundo passo para determinar o valor da multa preliminar consiste em identificar a alíquota expressa em termos percentuais, que será aplicada à base de cálculo. A alíquota é estabelecida com base na análise dos critérios delineados nos artigos 22 e 23 do Decreto n.º 11.129/2022. É importante salientar que esses critérios têm como propósito regulamentar e, conseqüentemente, conferir maior objetividade aos parâmetros definidos no artigo 7º da Lei 12.846/13.

74. No que diz respeito aos fatores agravantes e atenuantes previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto n.º 11.129/2022, a CPAR, conforme detalhado no Relatório Final (SEI 25469249), identificou a presença efetiva de duas majorantes: concurso de atos lesivos e tolerância/ciência do corpo diretivo.

75. O concurso de atos lesivos, conforme estabelecido no inciso I do art. 22, prevê como circunstância agravante a prática de duas ou mais condutas no âmbito do mesmo processo, independentemente de estarem distanciadas no tempo, que caracterizem ato lesivo passível de responsabilização pela pessoa jurídica.

76. No caso em análise, conforme o depoimento das fiscais responsáveis, o ente privado teria dificultado a fiscalização ao: (i) impedir a lacração das máquinas; (ii) vedar o acesso da fiscalização às instalações da fábrica; e (iii) remover de forma não autorizada o material a ser apreendido, que estava na sala do SIF 4508, pelo Sr. Eder, funcionário do Ente Privado.

77. Nesse sentido, segundo orientações da Controladoria Geral da União, o escalonamento das circunstâncias agravantes deve observar os seguintes parâmetros:

Análise sugerida – critério do “concurso dos atos lesivos”				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

78. Dessa forma, apesar das diversas condutas narradas na Informação n.º 180/INSP-PR9/9ºSIPOA/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (SEI 9720364, pág. 32), todas configuram o mesmo tipo ilícito previsto no inciso V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013. Por esse motivo, a coadunação com a sugestão da CPAR de aplicação do percentual de 1% à majorante do concurso de atos lesivos é apropriada.

79. Com relação ao critério de majoração previsto no inciso II do art. 22, qual seja, “tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, é possível extrair do quadro societário da UPA COUROS S.A., extraído do site da Receita Federal do Brasil (abaixo), e da declaração juntada aos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa (SEI 9720364, pág. 21), que houve participação do próprio Diretor da empresa, [REDACTED], nos fatos nas irregularidades relatadas pela equipe de fiscalização:

CNPJ:	06.125.043/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	UPA COUROS S.A.
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.000.000,00 (Tres milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	[REDACTED]
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 16/11/2023 às 21:21 (data e hora de Brasília).

80. Isto posto, restou claro a participação do corpo diretivo da indiciada no cometimento das irregularidades, de forma que o percentual de 3% (três por cento) mostra-se adequado.

81. Com relação os demais majorantes elencadas no art. 22 do Decreto n.º 11.129/2022, não se verifica a ocorrência de nenhuma outra causa de aumento, em consonância com o entendimento da CPAR.

82. Com relação aos parâmetros atenuantes, a CPAR não identificou nenhuma causa de atenuação da pena, mantendo o percentual da multa em 4%.

• Etapa 3 – cálculo da multa preliminar;

Valor do Fraturamento Bruto (excluídos os tributos) x Alíquota = Valor da Multa Preliminar

R\$ 69.522.782,45 x 4,0% = **R\$ 2.780.911,29**

• Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo da multa;

84. Na Etapa 4 são definidos os limites mínimo e máximo do valor da sanção de multa, conforme prevê o art. 25 do Decreto n.º 11.129/2022, que assim dispõe:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no **caput**.

85. Desta feita, tende-se as seguintes balizas:

Valor Mínimo da Multa		Valor obtido com a soma das majorantes e atenuantes	Valor máximo da Multa	
(0,1% FB)	1 x VPA	Valor Preliminar (4%)	(20% FB)	3x VPA
R\$ 69.522,78	Não mensurável	2.780.911,29	R\$ 13.904.556,49	Não mensurável

• Etapa 5 – calibragem da multa preliminar, se necessário.

86. Concluindo, a multa preliminar, no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), obedece aos limites mínimo e máximo previstos e deve ser considerada definitiva.

5. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA

87. Presente, no caso sob análise, a viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 19 e 28 do Decreto n.º 11.129/2022.

88. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 16º, §2º, da Lei n.º 12.846, de 2013, e art. 50, inciso I, do Decreto n.º 11.129/2022.

89. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio

eletrônico).

90. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 19 e 28 do Decreto n.º 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica indiciada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. CONCLUSÃO

91. Por tudo o quanto narrado, feito o confronto analítico entre a prova dos autos e as conclusões apresentadas no Relatório Final, sugere-se o seu acolhimento parcial, recomendando:

a) o ARQUIVAMENTO da apuração em relação ao FATO 3 - Suposta concessão de vantagem indevida a agente público - por falta de provas;

b) a RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA da pessoa jurídica UPA COUROS S.A. - CNPJ 06.125.043/0001- 80, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.846/2013, pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da citada Lei;

c) a aplicação de multa no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), com fundamento nos incisos I do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013, c/c o inciso I do art. 19 e arts. 22 e 23, todos do Decreto n.º 11.129/2022; e

d) a aplicação de penalidade da publicação extraordinária da condenação, com fundamento no inciso II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e inciso II do art. 19 do Decreto n.º 11.129/2022.

À consideração superior.

Brasília, 24 de maio de 2024.

LUCIANA CAMILA DE SOUZA
ADVOGADA DA UNIÃO
SIAPE 1341040

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004882202012 e da chave de acesso [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CAMILA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-05-2024 20:36. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 04640/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004882/2020-12

INTERESSADOS: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 27 de maio de 2024, adotando seus fundamentos e conclusões.
2. À consideração superior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004882202012 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-05-2024 14:46. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

DESPACHO n. 04666/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.004882/2020-12

INTERESSADOS: CORREGEDORIA (CORREG/MAPA) E UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE PRIVADO. JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RELATÓRIO FINAL DA CPAR. PENALIDADE DE MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

1. Aprovo, na forma do art. 8º, inciso I, da Portaria/AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009¹, o **DESPACHO n. 04640/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais desta Consultoria, que acolheu a análise consignada no **PARECER n. 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União Luciana Camila de Souza concluindo pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com penalidade de multa de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos) e publicação extraordinária da condenação pela prática dos atos lesivos à administração pública, consoante o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.486, de 1º de agosto de 2013².

2. Ante o exposto, e tendo em vista a competência delegada no art. 1º, inciso I, da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021³, restitua-se os autos, via SEI, ao **Sr. Corregedor-Geral desta Pasta** para conhecimento do presente opinativo e adoção das providências subsequentes afetas ao julgamento que exclusivamente lhe incumbe.

Brasília/DF, 28 de maio de 2024.

PEDRO PEREIRA LOUREIRO

Advogado da União

Consultor Jurídico

[1] Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação.

[2] Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

[3] Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000004882202012 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-05-2024 20:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA

TERMO DE JULGAMENTO nº 245/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004882/2020-12.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento deste ato. parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a Nota Técnica nº 115/2023/CORREG/MAPA e integralmente o Parecer nº 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04640/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 04666/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para: a) em relação ao FATO 03, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, reconhecer a ausência de provas que comprovem o cometimento do ilícito por parte do ente privado e determinar o seu ARQUIVAMENTO; e b) em relação ao FATO 02, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, aplicar à empresa **UPA COUROS S.A. - CNPJ 06.125.043/0001- 80**, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), com fundamento nos incisos I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso I do artigo 19 e artigos 22 e 23, todos do Decreto nº 11.129/2022, a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 13/06/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/06/2024 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2024

Termo de Julgamento nº 245/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004882/2020-12.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento deste ato, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e a Nota Técnica nº 115/2023/CORREG/MAPA e integralmente o Parecer nº 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 04640/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e 04666/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para: a) em relação ao FATO 03, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, reconhecer a ausência de provas que comprovem o cometimento do ilícito por parte do ente privado e determinar o seu ARQUIVAMENTO; e b) em relação ao FATO 02, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, aplicar à empresa UPA COUROS S.A. - CNPJ 06.125.043/0001- 80, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), com fundamento nos incisos I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso I do artigo 19 e artigos 22 e 23, todos do Decreto nº 11.129/2022, a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.



Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE PARECERES

NOTA TÉCNICA Nº	066/2024/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.004882/2020-12
INTERESSADO:	UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80
ASSUNTO:	Pedido de Reconsideração - Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto em fase da decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.004882/2020-12, instaurado pela Portaria nº 226, de 4 de agosto de 2022 (23237839), publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 149, Seção 2, de 08 de agosto de 2022, que teve como objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

2.1. DO INTERESSE DE RECORRER E DO CABIMENTO

2.1.1. Quanto ao interesse em recorrer, tem-se que tal pressuposto encontra-se preenchido na medida em que a decisão prolatada pela Autoridade Correccional, o Termo de Julgamento nº 254/2024/CORREG/MAPA, publicado em 20 de junho de 2024 (36002896), que acolhendo parcialmente o relatório final da Comissão de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, decidiu por:

a) em relação ao **FATO 03**, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, reconhecer a ausência de provas que comprovem o cometimento do ilícito por parte do ente privado e determinar o seu **ARQUIVAMENTO**; e,

b) em relação ao **FATO 02**, descrito na Investigação Preliminar Sumária nº 45/2020, aplicar à empresa **UPA COUROS S.A. - CNPJ 06.125.043/0001-80**, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a **penalidade de multa, no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos)**, com fundamento nos incisos I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso I do artigo 19 e artigos 22 e 23, todos do Decreto nº 11.129/2022, a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser**

cumprida da seguinte forma: I) uma vez em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.1.2. Quanto ao cabimento do presente instrumento recursal, tem-se que também este pressuposto encontra-se atendido haja vista previsão contida no Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que ao regulamentarem o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, trouxeram em seu bojo exatamente como instrumento apto a impugnar decisão proferida pela Autoridade Julgadora o Pedido de Reconsideração. Transcreve-se:

Decreto 11.129/2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

Instrução Normativa 13/2019/CGU

[...]

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

2.2. DA LEGITIMIDADE

2.2.1. O pedido de reconsideração foi interposto pelo, Dra. Cristina Swaizer (36203287), advogada e representante da Empresa **UPA COUROS S.A. - CNPJ 06.125.043/0001- 80**, conforme se depreende dos documentos SEI 23829570 e 36203348, constante no presente PAR. Razão pela qual indene de dúvidas a legitimidade da parte interessada, bem como da regularidade de sua representação.

2.3. DA TEMPESTIVIDADE

2.3.1. O prazo para interposição do pedido de Reconsideração também encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que como já dito alhures regulamentam o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, conferindo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Julgamento no Diário Oficial da União.

2.3.2. No comento caso, tem-se que a decisão foi publicada em 20/06/2024 (36002896) e o ente privado apresentou o seu requerimento na data de 01 de julho de 2024 (36203287). Nesse sentido, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

3. DA ANÁLISE

3.1. As seguintes teses defensivas foram apresentadas pelo Recorrente (36203348):

a) DO MANDADO DE SEGURANÇA. DA COAÇÃO POR PARTE DO

MAPA. DA AÇÃO DE DIFICULTAR OU FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO DO MAPA (pág. 1 e 2);

b) DA EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO (pág. 3); e,

c) DO CÁLCULO DA MULTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DAS AÇÕES INFUNDADAS DO MAPA (pág 3).

3.2. Passa-se à análise das teses apresentadas na petição de reconsideração.

3.2.1. DO MANDADO DE SEGURANÇA. DA COAÇÃO POR PARTE DO MAPA DA AÇÃO DE DIFICULTAR OU FRAUDAR A FISCALIZAÇÃO DO MAPA (pág. 1 e 2):

3.2.1.1. Entendimento SEPAR/COPC:

I - Esta Unidade Correcional, após devida análise do feito, vislumbra que a matéria tratada já foi objeto de apreciação nos autos conforme o Relatório Final da CPAD (25465246), item 6.3.a) e seguintes, bem como nos itens 3.6.1 e seguintes, da Nota Técnica Nº 115/2023/CORREG/MAPA (29414066) e no PARECER n. 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 35639729), itens 38 e seguintes.

II - Assim, embora respeitáveis os argumentos apresentados pelo ora Recorrente, as alegações aqui trazidas não encontram respaldo, tendo o mérito do processo e da decisão já apreciados em detida análise por parte desta Unidade de Correição e pelo Órgão Jurídico do MAPA.

III - Logo, s.m.j., entende-se que não há matéria nova a ser debatida neste tópico, posto que o mérito já fora analisado em momento pretérito, em análises técnica e jurídica, neste Ministério, não tendo a defesa trazido elementos novos que pudessem desconstituir o vasto conjunto probatório dos autos.

3.2.2. DA EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO DA CONDENAÇÃO (pág. 3):

3.2.2.1. Entendimento SEPAR/COPC:

I - A defesa entende que a decisão de publicação seria uma inovação no processo. Entretanto a Lei 12.846/2013, desde sua publicação assim declara:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; **e**

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO). (grifo nosso)

II - Assim, desde a sua vigência (28/01/2014 - 180 dias após sua publicação), há a possibilidade de aplicação da penalidade de publicação da decisão tanto no Diário Oficial da União, como em meios de comunicação de grande circulação e de edital no próprio estabelecimento e sítio eletrônico do infrator conforme acima citado.

III - O Decreto 11.129/2022 que regulamenta a Lei acima, também traz que:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

(...)

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da [Lei nº 12.846, de 2013](#), **publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:**

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada. (grifo nosso)

IV - A D. Consultoria Jurídica, mediante o PARECER n. 00396/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 35639729), corroborando com as conclusões trazidas pelo Relatório Final, assim aclarou sobre os mesmos elementos, nos itens 87 e seguintes:

87. Presente, no caso sob análise, a viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação,

conforme incisos I e II do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 19 e 28 do Decreto n.º 11.129/2022.

88. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 16º, §2º, da Lei n.º 12.846, de 2013, e art. 50, inciso I, do Decreto n.º 11.129/2022.

89. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

90. Dessa forma, nos termos propostos pela Corregedoria do MAPA, com base no art. 6º da Lei n.º 12.846/2013 e nos arts. 19 e 28 do Decreto n.º 11.129/2022, recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica indiciada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- * em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- * em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

- * em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

V - Lado outro, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, deve-se levar em consideração o disposto no já citado **Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União**, conforme o contido na página 32 e seguintes.

VI - Salienta-se que de acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privado, Abril de 2022, da Controladoria-Geral da União "a publicação extraordinária da decisão condenatória como penalidade aplicável no âmbito do PAR, além de informar a sociedade civil da condenação do ente privado por ato de corrupção, essa penalidade possui efeito dissuasório e pedagógico.

VII - Conforme ensinamento de Márcio de Aguiar Ribeiro, esse tipo de sanção é legítimo e tem origem no Direito Internacional:

[...]

Buscando dar maior efetividade ao sistema de conformidade às obrigações internacionais, os mais diversos organismos internacionais passaram a adotar a aplicação de sanções do tipo *name and shame*, que consiste em causar vergonha ao infrator perante a comunidade internacional, em razão da inobservância dos deveres fixados em tratados e convenções internacionais, a exemplo das famosas "listas negras".

VIII - Considerando que foi possível fixar a alíquota de 3,5% em relação ao Ente Privado, faz-se necessária a **publicação extraordinária, por 45 (quarenta e cinco dias), no mínimo**, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correcional, nos termos do Decreto nº 11129/2022 e demais diplomas correspondentes.

IX - Assim, embora respeitáveis os argumentos apresentados pelo ora Recorrente, as alegações aqui trazidas não encontram respaldo, sendo a publicação extraordinária prevista tanto na Lei como no Decreto que a regulamenta e adequada à penalidade imposta tendo

em vista o conjunto probatório dos autos e a própria natureza da infração apurada, sendo num escopo maior relacionada à própria saúde pública do país.

X - Logo, s.m.j., por todo o exposto acima, entende-se pelo indeferimento do pedido solicitado.

3.2.3. DO CÁLCULO DA MULTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DAS AÇÕES INFUNDADAS DO MAPA (pág 3).

3.2.3.1. Entendimento SEPAR/COPC:

I - A defesa questiona principalmente a majorante II, do art. 22, do Decreto Decreto nº 11.129/2022. A Comissão de PAR, no processo relacionado 21000.086632/2022-46, assim informou acerca desse quesito:

[...]

Conforme se observa nos autos do processo, restou claro a atuação do corpo diretivo da indiciada no cometimento das irregularidades assim como o conhecimento da alta direção. As provas constantes do item 3.1 do Relatório Final (25465246) comprovam a participação direta e ciência do Diretor [REDACTED], assim como do Gerente de Produção [REDACTED]. Constam como provas: **Prova 12. Boletim de Ocorrência nº 19/1476902, de 20/12/2019 (págs.: 95 a 97) e Prova 1. (doc. SEI nº 9720364, pág.: 22).** Isto posto, deve-se atribuir o percentual de 3% (três por cento).

II - A Nota Técnica Nº 115/2023/CORREG/MAPA (29414066) concordou com a valoração de 3% nessa majorante.

III - A D. Consultoria Jurídica, mediante o PARECER n. 00201/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 35365442), corroborando com as conclusões trazidas pelo Relatório Final, assim aclarou sobre os mesmos elementos, nos itens 79 e seguintes (SEI 34818670) :

79. Com relação ao critério de majoração previsto no inciso II do art. 22, qual seja, "tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", é possível extrair do quadro societário da UPA COUROS S.A., extraído do site da Receita Federal do Brasil (abaixo), e da declaração juntada aos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa (SEI 9720364, pág. 21), que houve participação do próprio Diretor da empresa, [REDACTED], nos fatos nas irregularidades relatadas pela equipe de fiscalização:

(...)

80. Isto posto, restou claro a participação do corpo diretivo da indiciada no cometimento das irregularidades, de forma que o percentual de 3% (três por cento) mostra-se adequado.

81. Com relação os demais majorantes elencadas no art. 22 do Decreto n.º 11.129/2022, não se verifica a ocorrência de nenhuma outra causa de aumento, em consonância com o entendimento da CPAR.

IV - Por fim, a defesa pleiteia a aplicação do Decreto 8.420/15, haja vista que os fatos foram praticados na vigência do referido Decreto.

V - Ocorre, contudo, que o Decreto 11.129/22, em seu artigo 69, afirma categoricamente que as disposições ora trazidas se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

VI - A Controladoria-Geral da União orienta que "os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação

de multa, deverão ser julgados de acordo com os critérios então vigentes, ou seja, as disposições do Decreto nº 8.420, de 2015". (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faqdecreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>). **Contudo não é este o caso, haja vista que o relatório final da Comissão Processante só foi entregue em 13/12/2022, ou seja, após a vigência do Decreto 11.129/2022.**

VII - Logo, s.m.j., entende-se que não há matéria nova a ser debatida neste tópico, posto que o mérito já fora analisado em momento pretérito, em análises técnica e jurídica, neste Ministério.

VIII - Da mesma forma, as alegações acerca de cerceamento de defesa e de atos injustificados feitos no PAR pelo MAPA não encontram amparo com provas ou elementos mínimos trazidos pela defesa. Sendo essas alegações já analisadas anteriormente pela CPAR (21732450, itens 6.3.a) e b) e c)), pela Nota Técnica Nº 115/2023/CORREG/MAPA (29414066, itens 6.3.1 a 6.3.17, 6.3.24 a 6.3.28), e a A.D. Consultoria Jurídica, mediante o PARECER n. 00201/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 35365442, itens 12 a 14, 18 a 29).

IX - Assim, também para esses quesitos, entende-se que não há matéria nova a ser debatida neste tópico, posto que o mérito já fora analisado em momento pretérito.

3.3. Diante de todo o exposto, resta sedimentado que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente à amparar a responsabilidade administrativa do ente **p r i v a d o UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**, não havendo qualquer dúvida fática ou jurídica acerca da prática do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, com a devida aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.780.911,29 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), bem como a publicação extraordinária nos termos do Termo de Julgamento nº 245/2024/CORREG/MAPA.

4. CONCLUSÃO

4.1. Dado todo o exposto, mesmo após apreciação dos argumentos despendidos no Pedido de Reconsideração, não se vislumbrou qualquer razão para alteração de entendimento por parte desta Unidade Correcional quanto à responsabilização do ente privado recorrente **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 06.125.043/0001-80**.

4.2. Assim, manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de reconsideração, em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de todas as circunstâncias de fato e de direito apostas em linhas volvidas.

4.3. Encaminhe-se os presentes autos ao Corregedor do MAPA, autoridade competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)

DINAH NAZARETH VARANDA PAZ

Coordenadora Substituta

Coordenação de Pareceres Correcionais - COPC

De acordo. Ao Corregedor do MAPA, autoridade competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10.

(assinatura eletrônica)

LEONARDO NUNES VINCE

Corregedor Adjunto Substituto



Documento assinado eletronicamente por **DINAH NAZARETH VARANDA PAZ, Coordenador (a) Substituto (a)**, em 29/08/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Nunes Vince, Corregedor-Adjunto**, em 29/08/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

Referência: Processo nº 21000.004882/2020-12

SEI nº 36343944



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CORREGEDORIA

TERMO DE JULGAMENTO nº 332/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004882/2020-12

Interessados: UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 066/2024/CORREG/MAPA (SEI 36482477), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os dispositivos do TERMO DE JULGAMENTO nº 245/2024/CORREG/MAPA, publicado em 20/06/2024 no Diário Oficial da União.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

Brasília, na data da assinatura.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 29/08/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificado [REDAZIDO] e o código CRC [REDAZIDO]

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2024 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2024

TERMO DE JULGAMENTO nº 332/2024/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.004882/2020-12.

Interessados: UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 066/2024/CORREG/MAPA (SEI 36482477), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os dispositivos do TERMO DE JULGAMENTO nº 245/2024/CORREG/MAPA, publicado em 20/06/2024 no Diário Oficial da União.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

